

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 6
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 43

#### Administração Pública Municipal

Pág. 63

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 75
------------	---------

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 80
>>Portarias	Pág. 88
>>Extratos	Pág. 90

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 95
>>Pautas	Pág. 102



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :913/2025  
**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**SUBCATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**JURISDICIONADO**:Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia  
**INTERESSADO** :Monize Melo Sociedade Individual de Advocacia  
 CNPJ n. 40.594.370/0001-19  
 Representada por Monize Natália Soares de Melo, CPF n. \*\*\*.025.822-\*\*  
**ASSUNTO** :Possíveis irregularidades relativas ao Processo Administrativo n. 003/2025, Termo de Inexigibilidade de Licitação n. 1/2025.  
**RESPONSÁVEL** :Thiago Onofre, CPF n. \*\*\*.598.479-\*\*,  
 Chefe do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia  
**INTERESSADO** :Geraldo Braga da Silva, CPF n. \*\*\*-838.722-\*\*  
 Controladora-Geral do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia  
**ADVOGADOS** :Raira Vlácio Azevedo, OAB/RO n. 7.994  
 João Lucas Mota de Almeida, OAB/RO 12.939  
 Viviane Souza de Oliveira Silva, OAB/RO 9.141  
 Karina Souza Bernardo, OAB/RO 14.853  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

**DM-0093/2025-GCJVA**

**EMENTA:** PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO. EXAME PRELIMINAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. INTIMAÇÕES.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no Procedimento Apuratório Preliminar preencher os requisitos de admissibilidade e seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
2. Indefere-se o pedido de tutela antecipatória quando, ainda que demonstrada a fumaça do bom direito, em face de indícios de irregularidades, exista condição fática do dano reverso à Administração Pública, a teor do artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil.
3. Intimações e prosseguimento da marcha processual.  
  
 Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de “Representação” com pedido tutela de urgência, oferecida pela pessoa jurídica denominada Monize Melo Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ n. 40.594.370/0001-19, representada pela senhora Monize Natália Soares de Melo, CPF n. \*\*\*.025.802-\*\*, por intermédio de seus advogados legalmente constituídos, na qual noticiam supostas irregularidades relativas à contratação direta de advogado, por meio do Termo de Inexigibilidade n. 1/2025, deflagrado pelo Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, conforme Processo administrativo n. 3/2025.
2. De forma a embasar seus argumentos, teceu comentários acerca dos seguintes pontos, em tese, reputados como irregulares: **a)** inobservância de requisitos para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública; **b)** necessidade de comprovação de notória especialização;  
  
**c)** ausência de instrução regular no processo de contratação; **d)** ausência de vantajosidade na contratação; **e)** existência de contrato anterior com a sociedade unipessoal Monize Natália, com colação de jurisprudências pertinentes à matéria.
3. Por fim, a peticionante requereu a cassação do Termo de Contrato n. 1/2025, em sede de tutela inibitória e no mérito, o acolhimento das ilegalidades ventiladas com a finalidade de rever o ato que não efetuou a prorrogação do contrato anteriormente mantido com a representante.
4. Autuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que promoveu análise inicial dos autos e emitiu o Relatório Técnico (ID 1743770), ao passo que, concluiu pela presença dos requisitos de admissibilidade, contudo, em razão dos critérios de seletividade, propôs o arquivamento do feito e conseqüentemente, que a tutela seja considerada prejudicada.
5. Não obstante a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, entendi, por dever de cautela, realizar diligência no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, visando obter mais informações, esclarecimentos e/ou documentos pertinentes.
6. Nessa linha, prolatei a DM-0050/2025-GCJVA (ID 1753026), nos seguintes termos:

[...]

31. Ante o exposto, decido:

**I – Deixar de deliberar, por ora**, quanto ao processamento ou não do presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como representação, e quanto ao pedido de tutela de urgência, visto a necessidade de oportunizar ao Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia que apresente esclarecimentos/documentos acerca das irregularidades comunicadas a este Tribunal de Contas, via documento sob ID 1735435, com fundamento no artigo 300, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas a teor do artigo 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c artigo 286-A do RI/TCE-RO.

**II – Notificar**, via ofício/e-mail, o senhor Thiago Onofre, CPF n. \*\*\*.598.479-\*\*, Vereador-Presidente do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, para que apresente manifestação preliminar quanto às supostas irregularidades apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, encaminhando-lhe cópia da representação formulada e anexos (ID 1736212 e 1736213), do Relatório Técnico (ID 1743770) e desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

[...]

7. Em virtude disso, o Poder Legislativo de Campo Novo de Rondônia apresentou o Documento n. 3106/2025, em manifestação à decisão desta relatoria (ID 1765417). No aludido expediente, expôs motivos e concluiu pela total improcedência das supostas irregularidades apontadas na exordial, pleiteando pelo arquivamento do processo.

8. Adicionalmente, cumpre ressaltar que a interessada juntou aos autos o Documento n. 3031/2025, de modo a complementar as informações prestadas. Em cotejo à petição ID 1763648, observa-se que a representante relatou nova suposta irregularidade, qual seja, o pagamento de diárias à empresa contratada, ao que tudo indica, sem previsão contratual.

9. Além disso, a interessada destacou o segue:

[...]

12. Além disso, **a percepção de diárias por prestador de serviços advocatícios com o objetivo de participar de capacitações e treinamentos desvirtua o objeto do contrato**, tendo em vista que o profissional foi contratado por notória especialização (Art. 75, inc. III, "e", da Lei nº 14.133/21).

13. Ou seja, de acordo com os documentos já trazidos na inicial e a complementação ora realizada é nítida a contratação por meio de inexigibilidade de licitação travestida de vínculo semelhante ao do servidor público.

14. Tal situação, além de saltar aos olhos dos cidadãos, pode se tratar de uma manobra para favorecer um indivíduo, **ferindo o princípio da isonomia (Art. 5º, caput, da CRFB/88) e, também, um contorno ilegal à exigência de acessibilidade aos cargos públicos**, tal como preconiza o art. 37, inciso I, da CRFB/88.

III - DOS PEDIDOS:

15. Diante do exposto, requer-se o CONHECIMENTO e ACOLHIMENTO das novas informações trazidas, sob pena de perecimento do direito e dano ao erário. (Destacou-se)

10. Nessa senda, diante dos fatos supervenientes, a fim de verificar a necessidade ou não de atuação deste Sodalício, remeti os autos ao Corpo Instrutivo, nos termos do Despacho n. 0069/2025-GCJVA (ID 1769053), para nova análise processual, contemplando os novos documentos juntados ao processo (Protocolos n.s 3031 e 3106/2025), notadamente diante da notícia de suposta irregularidade de pagamento de diárias ao contratado.

11. À vista disso, a partir dos elementos dos autos, a Unidade Técnica concluiu, via Relatório (ID 1781602), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

12. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 43,2 no índice RROMa e 48 na matriz GUT**, e que, em razão disso, a informação deve ser selecionada para realizar ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 3º, 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025[1], c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

13. Assim, propôs o processamento do PAP como representação, contudo, no que diz respeito ao pedido de tutela de urgência, propôs o seu indeferimento, ante a presença de perigo da demora inverso.

14. É o breve relato, passo a decidir.

#### Da admissibilidade

15. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.

16. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 82-A, VII, c/c 108-A, do Regimento Interno.

### Da seletividade

17. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 32/2025, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.
18. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa**, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da referida Portaria n. 32/2025.
19. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos do índice de RROMa.
20. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resulta do será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no artigo 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
21. No caso em análise, verifica-se que a informação atingiu pontuação de **43,2 no índice RROMa**, e **48 no índice GUT**, portanto, em sede de juízo prévio, acolho o posicionamento esposado pela Unidade Técnica para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, seja processado na categoria Representação.
22. A respeito do assunto, esta Corte de Contas possui entendimento no sentido de processamento de PAP quando evidenciada a presença dos requisitos mínimos afetos à seletividade. Consoante se infere do excerto de decisão singular desta Relatoria, veja-se:
- EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EXAME PRELIMINAR. **PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO.** CONHECIMENTO. INTIMAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA. (DM-0012/2024-GCJVA, proferida no processo n. 449/2024, Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida).
23. Na presente fase de cognição sumária deste Procedimento Apuratório Preliminar, foram identificados elementos que, em tese, indicam possíveis irregularidades na contratação direta da sociedade unipessoal Israel Ferreira Sociedade Individual de Advocacia pelo Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia.
24. O Corpo Instrutivo apontou verossimilhança nas alegações trazidas na representação, além disso, ao que tudo indica, a contratação foi formalizada sem a elaboração de estudo técnico preliminar e parecer jurídico, em possível violação ao art. 72, I e III da Lei n. 14.133/21.
25. Outro ponto que reforça a plausibilidade das alegações diz respeito à concessão de diárias para capacitação do advogado contratado, o que, segundo a Unidade Técnica, não se mostra razoável diante do fato de que a contratação foi fundamentada na suposta notória especialização do profissional.
26. A Lei n. 14.133/21, em seu art. 6º, inciso XIX, define notória especialização como a qualidade de quem, com base em desempenho anterior, estudos e experiência, demonstra ser essencial à plena satisfação do objeto contratual. Assim, o custeio de treinamentos para o profissional, que foi contratado justamente sob o argumento de possuir notória especialização, enfraquece o argumento de inexigibilidade de licitação, que ensejou a contratação em questão.
27. Diante do arranjo processual, verifica-se o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e seletividade. Ademais, os indícios levantados apontam para a necessidade de aprofundamento da apuração por meio do regular processamento do PAP na forma de Representação.
28. Avançando, passo à análise da tutela antecipatória.

### Do pedido de tutela antecipada

29. **Quanto ao pedido de tutela antecipatória**, a interessada alega, na petição inaugural, suposta violação à legislação aplicável e aos princípios que regem o processo licitatório. A representante sustenta a ausência de instrução processual adequada e dos critérios de seleção do fornecedor, em possível afronta ao princípio da isonomia e transparência.
30. Diante disso, requer a imediata cassação do Termo de Inexigibilidade de Licitação n. 1/2025, proveniente do Poder Legislativo de Campo Novo de Rondônia. Pois bem. O artigo 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO assim prevê:
- Art. 11.** Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida. (destacou-se)
31. Ainda, consoante artigo 108-A, do Regimento Interno:

**Art. 108-A.** A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) (destacou-se)

32. Consoante delineado ao longo da fundamentação, em juízo não exauriente, verifica-se que há plausibilidade nas alegações da comunicante, contudo, a concessão da tutela pleiteada poderá causar prejuízos irreparáveis ao Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, na medida em que pode provocar a descontinuidade das atividades típicas da procuradoria, necessária àquela Casa de Leis, cuja interrupção pode acarretar prejuízos de difícil reparação, o que confere ao caso concreto **perigo de demora inverso**, nos termos do artigo 300, §3º do Código de Processo Civil.

33. Dessa forma, não estando presentes os pressupostos autorizadores da concessão da Tutela Antecipatória, esta deve ser indeferida.

34. É, inclusive, a jurisprudência desta Corte de Contas, como se verifica:

**EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SISTEMA DE RADIOCOMUNICAÇÃO DIGITAL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. SOBREPREÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. DETERMINAÇÕES.**

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. Tutela Inibitória negada em razão da inocorrência do requisito fumus boni juris.

3. Determinações.

(Decisão Monocrática DM-0003/2024-GCJVA. Processo n. 001/2024. Relator Plantonista: Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

Ainda,

**EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EXAME PRELIMINAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PERIGO DE DANO REVERSO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. INTIMAÇÕES.**

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos de admissibilidade e seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. Indefere-se o pedido de tutela antecipatória quando, ainda que demonstrada a fumaça do bom direito, em face de indícios de irregularidades, exista condição fática do dano reverso à administração pública, a teor do artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil.

3. Intimações e prosseguimento da marcha processual.

(Decisão Monocrática DM-0210/2024-GCJVA. Processo n. 3918/2024. Relator Plantonista: Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

35. Diante de todo o exposto, em que pesem os argumentos trazidos pela parte interessada, ausentes os requisitos autorizadores, além da existência de perigo da demora inverso, entendo que neste momento processual, em cognição preliminar não exauriente, a **tutela antecipatória** requerida pela representante deve ser **indeferida**.

36. Ante o exposto, acolhendo integralmente o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1781602), **DECIDO:**

**I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como Representação**, em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no artigo 10, §1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**II – Conhecer** a Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Monize Melo Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ n. 40.594.370/0001-19, representada pela senhora Monize Natália Soares de Melo, CPF n. \*\*\*.025.802-\*\*, por intermédio de seus advogados legalmente constituídos, na qual noticiam supostas irregularidades relativas à contratação direta de advogado, por meio do Termo de Inexigibilidade n. 1/2025, deflagrado pelo Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, conforme Processo administrativo n. 3/2025, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos nos artigos 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e 82-A, VII, do RITCE/RO.

**III – Indeferir**, em juízo prévio, o pedido de Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, na forma do art. 108-A, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a possibilidade de perigo de demora inverso, com fulcro no artigo 300, §3º do Código de Processo Civil, de incidência subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, conforme artigos 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 286-A do RITCE/RO, bem como, com fulcro na fundamentação consignada nesta decisão.

**IV – Determinar**, via ofício/e-mail, ao senhor Thiago Onofre, CPF n. \*\*\*.598.479-\*\*, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, para que **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, remeta a esta Corte de Contas cópia integral do Processo Administrativo que culminou na contratação da sociedade unipessoal Israel Ferreira Sociedade Individual de Advocacia (Processo Administrativo n. 3/2025, Termo de Inexigibilidade de Licitação n. 1/2025), sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

**V – Ordenar** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da 2ª Câmara, que adote as providências a fim de:

**5.1 – Retificar** o assunto do processo para constar “Supostas irregularidades relativas ao Processo Administrativo n. 3/2025 (Termo de Inexigibilidade de Licitação n. 1/2025), que trata da contratação direta de advogado, realizada pelo Poder Legislativo do Município de Campo Novo de Rondônia”.

**5.2 – Publicar** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso;

**5.3 – Intimar** o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, na forma do artigo 30, § 10 do Regimento Interno;

**5.4 – Intimar**, via ofício/e-mail, o responsável senhor Thiago Onofre, CPF n. \*\*\*.598.479-\*\*, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia e o senhor Geraldo Braga da Silva, CPF n. \*\*\*-838.722-\*\*, Controlador-Geral do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico (ID 1781602), bem como desta decisão, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

**5.5 – Intimar**, do teor desta decisão, via ofício/e-mail, a interessada Monize Melo Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ n. 40.594.370/0001-19, representada por seus advogados Raira Vlaxio Azevedo, OAB/RO n. 7.994; João Lucas Mota de Almeida, OAB/RO 12.939; Viviane Souza de Oliveira Silva, OAB/RO 9.141 e Karina Souza Bernardo, OAB/RO 14.853, encaminhando-lhes cópia do relatório técnico (ID 1781602) e desta decisão;

**5.6 – Adotadas** todas as providências, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para que, com fundamento no artigo 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução, autorizando desde já a realização das diligências que se façam necessárias, nos termos do 247, §1º do RITCE/RO.

**VI – Informar** que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 9 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-IX

[1] Publicada no DOeTCE-RO n. 3284, do dia 24.3.2025. Essa portaria revogou a anterior (Portaria n. 466/2019).

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03184/2023 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** PAP – Procedimento Apuratório Preliminar  
**ASSUNTO:** Monitoramento de cumprimento de determinação  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Nova União - IPRENU  
**INTERESSADOS:** José Silva Pereira, CPF n. \*\*\*.518.425-\*\*, Controlador Interno do Município;  
João José de Oliveira, CPF n. \*\*\*.133.851-\*\*, Prefeito de Nova União  
**RESPONSÁVEL:** Osvaldo Soares de Oliveira, CPF n. 514.872-\*\*, Presidente do IPRENU  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - IPRENU. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019-TCE-RO). NÃO VERIFICADOS. ARQUIVAMENTO. EVENTUAL FATO DANOSO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 68/2019/TCE-RO. APURAÇÃO. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0321/2025-GABEOS**

1. Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão do encaminhamento do Ofício n.018/UCCI, subscrito pelo Senhor José Silva Pereira, CPF n. \*\*\*518.425-\*\*, na qualidade de Controlador Interno do município de Nova União (ID 1485740), que descreve a possível ocorrência de irregularidades financeiras na conta bancária do Instituto de Previdência daquele município, as quais teriam sido detectadas pela Administração Municipal durante uma inspeção extraordinária e informal.
2. O Procedimento Apuratório Preliminar foi instaurado para apurar supostas irregularidades na conta bancária do Instituto de Previdência do Município de Nova União, sob responsabilidade do ex-gestor Josué Tomaz de Castro.
3. Após análise a Secretaria Geral de Controle Externo recomendou o arquivamento do caso por não atender aos critérios mínimos da matriz GUT, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, entretanto foi determinado por meio da Decisão Monocrática n. 0261/2023-GABEOS, que a apuração fosse conduzida pelos gestores municipais por meio de Tomada de Contas Especial, conforme a Instrução Normativa n. 68/2019-TCE/RO.
4. Depois da realização das notificações, a Unidade Técnica (ID 1666171) constatou o descumprimento da decisão e propôs nova determinação para que o procedimento fosse realizado, sob pena de sanções previstas na legislação.
5. Diante disso, foi prolatada a Decisão Monocrática n. 0496/2024-GABEOS (ID 1683422), que considerou descumprida a determinação anterior e determinou a conclusão da Tomada de Contas Especial exigida.
6. Em seguida, foi apresentado o pedido de prorrogação de prazo, que foi deferido por meio da Decisão Monocrática n. 005/2025-GABEOS (ID 1702683).
7. Por conseguinte, houve novo pedido de prorrogação de prazo por mais 30 dias, que foi concedido por meio da Decisão Monocrática n. 0061/2025-GABEOS (ID 1730092).
8. Em cumprimento à determinação, foi encaminhado por meio do Documento n. 02001/25, o Ofício n. 142/GAB/2025 (ID 1737102), que em análise detalhada da documentação anexada, foi emitido o relatório de ID 1772743, que concluiu:

(...)

**4. CONCLUSÃO**

17. Considerando a análise dos documentos de IDs 1737102 a 1737106, apresentados pelo Prefeito de Nova União, Senhor João José de Oliveira e o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Nova União, Senhor Osvaldo Soares de Oliveira, conclui-se que o item II da Decisão n. 0261/2023-GABEOS (ID 1513474), foi cumprida parcialmente.

18. No entanto, em razão de o gestor ter contrato empresa para fazer o levantamento dos responsáveis e quantificação do dano, publicado a portaria para instaurar o processo de tomada de contas especial, os autos estão aptos a serem arquivados.

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

19. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, propondo:

5.1 considerar parcialmente cumprida o item II da Decisão Monocrática n. 0496/2024-GABEOS (ID 1683422), que determinou aos gestores do Executivo Municipal e do Instituto de Previdência o processamento de Tomada de Contas Especial, para apuração de supostas transferências indevidas da conta bancária do Instituto de Previdência Própria do Município de Nova União em benefício de Josué Tomaz de Castro, ex-presidente do precitado instituto;

5.2 dar conhecimento desta decisão aos interessados;

5.3. Arquivar os autos após a conclusão dos trâmites processuais.

(...)

9. É o relatório necessário.

10. De acordo com a manifestação da Unidade Técnica, a documentação apresentada pelo Prefeito e pelo Presidente do Instituto de Previdência do Município, o procedimento de Tomada de Contas Especial foi iniciado para investigar possíveis danos, identificar os responsáveis e determinar o ressarcimento e após esse procedimento será concluído e enviado ao Tribunal de Contas.

11. Diante do exposto, sem mais considerações, decido:

**I – Considerar** parcialmente cumprido o item II da Decisão Monocrática n. 0496/2024 que determinou aos gestores do Executivo Municipal e do Instituto de Previdência o processamento de Tomada de Contas Especial, para apuração de supostas transferências indevidas da conta bancária do Instituto de Previdência Própria do Município de Nova União em benefício de Josué Tomaz de Castro, ex-presidente do instituto;

**II - Dar conhecimento** desta decisão aos interessados;

**III – Intimar** o teor desta decisão o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, na termos do §10 do art. 30 do R/TC-RO;

**IV - Arquivar os autos** após a conclusão dos trâmites processuais

**V – Ordenar** ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte que expeça o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1326/2025  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Inês Brandi Pietrobon – Cônjuge.  
CPF n. \*\*\*.636.052-\*\*.   
**INSTITUIDOR(A):** Carlos Eduardo Chaves Pietrobon.  
CPF n. \*\*\*.136.468-\*\*.   
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.   
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor(a) inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

### DECISÃO MONOCRÁTICA 0395/2025-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Inês Brandi Pietrobon** – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.636.052-\*\*, beneficiária do instituidor **Carlos Eduardo Chaves Pietrobon**, CPF n. \*\*\*.136.468-\*\*, falecido em 30.8.2024, inativo no cargo de assistente jurídico, nível ANS300, matrícula n. 300011002, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 102, de 23.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 1º.11.2024 (ID 1748710), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I, 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I e § 2º e 38 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1748870, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Inês Brandi Pietrobon** – Cônjuge, beneficiária do instituidor **Carlos Eduardo Chaves Pietrobon**, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I, 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I e § 2º e 38 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
7. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID 1748711), fato gerador do benefício, ocorrido em 30.8.2024, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID 1748712).
8. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1748712).
9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 102, de 23.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 1º.11.2024, de pensão vitalícia em favor de **Inês Brandi Pietrobon** – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.636.052-\*\*, beneficiária do instituidor **Carlos Eduardo Chaves Pietrobon**, CPF n. \*\*\*.136.468-\*\*, falecido em 30.8.2024 inativo no cargo de assistente jurídico, nível ANS300, matrícula n. 300011002, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I, 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I e § 2º e 38 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II - Registrar** o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV - Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V - Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI - Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII - Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
E-VIII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01096/24 – TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Atos de pessoal.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS.  
**INTERESSADA:** **Eva Pedro de Andrade dos Santos** - CPF n. \*\*\*.510.742-\*\*. **RESPONSÁVEIS:** Jerriane Pereira Salgado – CPF \*\*\*.023.552-\*\*. Diretora Executiva do IPMS à época.  
Valdirene Oliveira Caitano da Rocha - CPF \*\*\*. 435.242-\*\* – Presidente do IPMS.

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (PROPORCIONALIDADE DAS MÉDIAS). NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA PLANILHA DE PROVENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0320/2025-GABEOS**

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor da servidora de **Eva Pedro de Andrade dos Santos**, inscrita no CPF n. \*\*\* 510.742-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 52, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Seringueiras, lotada na Secretaria Municipal de Educação
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 025/IPMS/2022, de 31.8.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3299, de 2.9.2022, com fundamentos nos termos do art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal (redação dada pelas EC n. 20/1998 e 41/2003), reproduzido pelo art. 17 da Lei Municipal n. 741/2011, aplicados por força do art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1650806), concluiu que a servidora faz jus a aposentadoria no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme regras estabelecidas na Portaria n. 025/IPMS/2022. Porém é necessário esclarecimento das divergências apuradas no cálculo de proventos da servidora e faça constar a retificação da planilha de cálculos para enfim ser analisado corretamente e propôs que:

5. Proposta de encaminhamento

16. Por todo o exposto, propõe-se, propõe-se ao Relator, que determine ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras, que:

I) Retifique a planilha de proventos, considerando todo período contributivo da servidora, nos termos da Lei 10.887 de 18 de junho de 2004;

4. Diante disso, acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0351/2024-GABEOS (ID 1653976), para cumprimento das medidas nela prolatadas, quais sejam:

(...)

19. Em face do exposto, determino ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – Retificar a planilha de proventos da servidora Eva Pedro de Andrade dos Santos, considerando todo período contributivo, conforme disposto na Lei n. 10.887/2004, de 18 de junho de 2004, com posterior remessa à esta Corte de Contas;

(...)

5. Em cumprimento à Decisão n. 0351/2024-GABEOS (ID 1653976), o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS, encaminhou a documentação pertinente, registrada sob o número 06881/24 (ID 1669593). Esses documentos foram analisados pela Unidade Técnica, conforme relatório de ID 1730041, que chegou à seguinte conclusão:

(...)

4. Conclusão

13. Desta feita, considerando o cumprimento da Decisão Monocrática nº 0351/2024-GABEOS, e a análise empreendida anteriormente, constata-se que a Senhora Eva Pedro de Andrade dos Santos, faz jus a ser aposentada por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais e sem paridade, nos termos e fundamentação do Ato Concessório de aposentadoria Portaria nº 025/IPMS/2022 (Pág. 17, ID 1559707).

5. Proposta de encaminhamento

14. Por todo o exposto, sugere-se: seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

(...)

6. Após instrução processual, houve a inscrição do processo em pauta para julgamento na 5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada em ambiente virtual, no período de 28.4 a 2.5.2025, o Relator acatou a sugestão do Ministério Público de Contas, representado pela Drª Yvone Fontinelle de Melo, que opinou:

(...)

Ante o exposto, opina este *parquet* seja diligenciado:

1. a administração do município para que apresente documentação comprobatória de recolhimento a regime de previdência desde a edição da EC 20 até a instituição de Regime próprio de previdência do município;
2. ao instituto de previdência para que apresente memória de cálculo dos proventos e planilha de proventos da servidora, considerando todo período contributivo, conforme disposto na Lei n. 10.887/2004, de 18 de junho de 2004.

(...)

7. É o relatório.

8. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de **Eva Pedro de Andrade dos Santos**, com fundamentos nos termos do art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal (redação dada pelas EC n. 20/1998 e 41/2003), reproduzido pelo art. 17 da Lei Municipal n. 741/2011, aplicados por força do art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019.

9. Após a inscrição do processo em pauta para julgamento/apreciação na 5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada em ambiente virtual, no período de 28.5 a 4.6.2025, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª Yvonete Fontinelle de Melo, após análise minuciosa dos autos, observou que a segurada atende a todos os requisitos legais e constitucionais para a aposentadoria proporcional, considerando sua idade, tempo de serviço e cargo efetivo. A concessão foi regularmente fundamentada com base na legislação vigente. No entanto, houve uma divergência técnica relacionada ao cálculo dos proventos, pois o IPMS não considerou todo o período contributivo devido à ausência de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) referente aos períodos antes de 2011, dificultando a averbação formal desse tempo junto ao INSS. Apesar disso, a documentação comprobatória do tempo de serviço até 2022 demonstra que a servidora possui o tempo necessário para a aposentadoria, restando apenas a regularização documental para a correção do cálculo dos proventos, que é uma pendência administrativa.

10. Em face do exposto, determino ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

**I – Encaminhe** a documentação comprobatória que comprove o recolhimento a regime de previdência desde a edição da EC 20 até a instituição de Regime próprio de previdência do município;

**II – Apresente** memória de cálculo dos proventos e planilha de proventos da servidora, considerando todo período contributivo, conforme disposto na Lei n. 10.887/2004, de 18 de junho de 2004.

Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que providencie a publicação desta Decisão e o seu envio, por meio de ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO – IPMS, assim como para acompanhamento do prazo estipulado. Decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02012/2025 – TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

**INTERESSADO (A):** **Ademir Pereira Linhares**

CPF n. \*\*\*.285.912-\*\*

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente em exercício à época

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0341/2025-GABEOS**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Ademir Pereira Linhares**, CPF n. \*\*\*.285.912-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 16, matrícula n. 300003661, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 943, de 8.8.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, de 30.8.2019 (ID 1773424), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1775173), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade e 36 anos, 5 meses e 6 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1773425) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1774966).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1773427).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Ademir Pereira Linhares**, CPF n. \*\*\*.285.912-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 16, matrícula n. 300003661, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 943, de 8.8.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, de 30.8.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Ordenar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01975/2025 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO (A): Ozéias José dos Santos**  
CPF n. \*\*\*.488.607-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0345/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Ozéias José dos Santos**, CPF n. \*\*\*.372.002-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300021087, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Secretaria de Estado da Educação - Seduc.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 268, de 24.4.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 5.5.2025 (ID 1772638), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1775924), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade, 38 anos, 5 meses e 7 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1772639) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1775629).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1772641).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Ozéias José dos Santos**, CPF n. \*\*\*.372.002-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300021087, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Secretaria de Estado da Educação - Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 268, de 24.4.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 5.5.2025, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2123/2025 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.  
**INTERESSADO (A):** Maria Raimunda Gomes da Silva.  
CPF n. \*\*\*.453.202-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Presidente do Ipam.  
CPF n. \*\*\*.967.302-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0392/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Raimunda Gomes da Silva**, CPF n. \*\*\*.453.202-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Laboratório, classe A, referência XII, matrícula n. 23284, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 448/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 8.9.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3557, de 12.9.2023 (ID1778737), retroagindo a partir de 1.7.2023, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1779786), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada na portaria, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade e, 40 anos, 10 meses e 1 dia de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1778738) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1779737).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1778740).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** a Portaria n. 448/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 8.9.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3557, de 12.9.2023, retroagindo a partir de 1.9.2023, de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Raimunda Gomes da Silva**, CPF n. \*\*\*.453.202-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Laboratório, classe A, referência XII, matrícula n. 23284, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO;
- II – Registrar** o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));
- V – Intimar** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E- VII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01919/25 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** **Mariza de Fatima Zeni**  
CPF n. \*\*\*.276.122-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Roney da Silva Costa – Presidente do Iperon à época  
CPF \*\*\*.862.192-\*\*  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao  
Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais e com paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0346/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais ao tempo de contribuição, com paridade, em favor de **Mariza de Fatima Zeni**, CPF n. \*\*\*.276.122-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300036571, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1289, de 11.10.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019 (ID 1770210), com fundamento no artigo 20, § 9º, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1775166), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A aposentadoria por invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 20, § 9º, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012).
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, tendo em vista que as doenças que acometeram o servidor estão previstas em Lei, conforme Laudo Médico Pericial (ID 1770214).
9. Ademais, o cálculo dos proventos foi realizado de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID 1770213)
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, em favor de **Mariza de Fatima Zeni**, CPF n. \*\*\*.276.122-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300036571, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1289, de 11.10.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, com fundamento no artigo 20, § 9º, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012).

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente)  
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**  
Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01916/2025 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO (A):** **Evanilda Aparecida Pereira**  
CPF n. \*\*\*.842.362-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0344/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Evanilda Aparecida Pereira**, CPF n. \*\*\*.842.362-\*\*, ocupante do cargo de auxiliar operacional na especialidade telefonista, nível básico, padrão 19, matrícula n. 2041294, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 400, de 17.5.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 97, de 28.5.2024 (ID 1770006), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1775165), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade, 31 anos e 8 meses de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1770007) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1774963).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1770009).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor **Evanilda Aparecida Pereira**, CPF n. \*\*\*.842.362-\*\*, ocupante do cargo de auxiliar operacional na especialidade telefonista, nível básico, padrão 19, matrícula n. 2041294, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 400, de 17.5.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 97, de 28.5.2024, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01915/2025 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

**INTERESSADO (A): Adelina Vieira de Oliveira**

CPF n. \*\*\*.200.792-\*\*

**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*\*

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0343/2025-GABEOS**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Adelina Vieira de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.200.792-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 13, matrícula n. 300024897, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Secretaria de Estado da Educação - Seduc.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 84, de 7.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025 (ID 1769989), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1775164), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade, 37 anos, 6 meses e 1 dia de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1769990) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1774961).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1769992).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Adelina Vieira de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.200.792-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 13, matrícula n. 300024897, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Secretaria de Estado da Educação - Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 84, de 7.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01861/2025 TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Compulsória.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.  
**INTERESSADO (A):** **Claudemir Mascaro**  
CPF n. \*\*\*.895.809-\*\*. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*. **RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Compulsória. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos proporcionais com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas. 4. Sem paridade. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0347/2025-GABEOS

- Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% das maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor de **Claudemir Mascaro**, CPF n. \*\*\*.895.809-\*\*, ocupante do cargo de professor, nível/classe C, referência 4, matrícula n. 300132268, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 113, de 14.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025 (ID 1767299), com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 88/2015, em conformidade com a Lei Complementar n. 152/2015, artigos 24, 26, 27, II, e 31 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1775163), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Na aposentadoria compulsória, a servidora faz *jus* aos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 88/2015, em conformidade com a Lei Complementar n. 152/2015, artigos 24, 26, 27, II, e 31 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. O servidor, nascido em 17.2.1949, foi admitido no serviço público em 20.5.2015, tendo completado idade limite de 75 anos de idade para permanência no serviço público em 17.2.2024, restando cumpridos todos os requisitos para aposentadoria sub examine, conforme legislação vigente à época da data fixada no ato concessório, conforme relatórios do Sicap Web (ID 1775009).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1767302).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 113, de 14.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025, de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor de **Claudemir Mascaro**, CPF n. \*\*\*.895.809-\*\*, ocupante do cargo de professor, nível/classe C, referência 4, matrícula n. 300132268, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 88/2015, em conformidade com a Lei Complementar n. 152/2015, artigos 24, 26, 27, II, e 31 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos;

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01446/2025 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO (A):** **Monica Maria Soares Aguiar**  
CPF n. \*\*\*.603.234-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Universa Lagos - Presidente do Iperon à época  
CPF n. \*\*\*.828.672-\*\*  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0342/2025-GABEOS**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Monica Maria Soares Aguiar**, CPF n. \*\*\*.603.234-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 30002031-8, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 339, de 11.7.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 144, de 29.7.2022 (IDs 1751951 e 1751958), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1756729), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade, 35 anos, 11 meses e 8 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1751952) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1754562).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1751956).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Monica Maria Soares Aguiar**, CPF n. \*\*\*.603.234-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300020318, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 339, de 11.7.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 144, de 29.7.2022, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RITCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**

Conselheiro-Substituto

Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2121/2025 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.  
**INTERESSADO (A):** Maria Aparecida Neves Saraiva.  
 CPF n. \*\*\*.498.652-\*\*.
   
**RESPONSÁVEL:** Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Presidente do Ipam.  
 CPF n. \*\*\*.967.302-\*\*.
   
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N 0391/2025-GABOPD .

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Aparecida Neves Saraiva**, CPF n. \*\*\*.498.652-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, referência XIV, matrícula n. 327272, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 444/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.9.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3557, de 12.9.2023 (ID1778715), retroagindo a partir de 1.9.2023, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1779784), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada na portaria, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade e, 39 anos, 2 meses e 3 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1778716) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1779753).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1778718)

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** a Portaria n. 444/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.9.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3557, de 12.9.2023, retroagindo a partir de 1.9.2023, de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Aparecida Neves Saraiva**, CPF n. \*\*\*.498.652-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, referência XIV, matrícula n. 327272, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO;

**II – Registrar** o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos nativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tzero.tc.br](http://www.tzero.tc.br));

**V – Intimar** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E- VII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00950/25– TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Pensão Civil  
**ASSUNTO:** Pensão Civil Vitalícia  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam  
**INTERESSADO (A):** Marcelo José Gama da Silva (cônjuge)  
CPF n. \*\*\*.457.174-\*\*  
**INSTITUIDOR (A):** Antonieta Rodrigues Gama  
CPF n. \*\*\*.662.734-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado e Oliveira – Diretor Presidente do Ipam à época  
CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*  
Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora Presidente do Ipam  
CPF n. \*\*\*.967.302-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA. 0348/2025-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão Vitalícia em favor de **Marcelo José Gama da Silva (cônjuge)**, CPF n. \*\*\*.457.174-\*\*, beneficiário da instituidora Antonieta Rodrigues Gama, CPF n. \*\*\*.662.734-\*\*, falecida em 28.11.2022, inativa no cargo de Médico, classe F, referência XI, cadastro n. 62894, carga horária de 20h semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 125/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 13.3.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3435, de 20.3.2023 (ID 1737197), retroagindo à data do óbito em 28.11.2022, com fundamento no artigo 40, §§2º e 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso I, artigo 55, inciso I; artigo 59; artigo 62, incisos I, alínea "a" e artigo 64, inciso I.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1740575), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas, mediante cota 0002/2025-GPYFM, da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, entendeu que não há nos autos documento hábil para comprovar a qualidade de cônjuge do beneficiário e encaminhou a seguinte proposta (ID 1761138):

(...)

Por todo o exposto, este Parquet de Contas opina pela realização de diligência ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, para que apresente Certidão de Casamento, documento hábil a comprovar a qualidade de cônjuge do beneficiário.

(...)

5. É o necessário relato.

6. Ante o exposto, **DECIDO**:

**I–Determinar** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote as seguintes providências:

a) Para que apresente a Certidão de Casamento, documento hábil a comprovar a qualidade de cônjuge, ou qualquer outro documento que comprove a condição de beneficiário.

**Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara**, que dê ciência deste *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho–RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2097/2025 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.  
**INTERESSADO (A):** José Luiz Tavares Ramos.  
CPF n. \*\*\*.047.222-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Presidente do Ipam.  
CPF n. \*\*\*.967.302-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0390/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **José Luiz Tavares Ramos**, CPF n. \*\*\*.047.222-\*\*, ocupante do cargo de Gari, classe A, referência IX, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 419/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.9.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3812, de 12.9.2024 (ID1777500), retroagindo a partir de 2.9.2024, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o §9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1779041), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada na portaria, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o §9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 74 anos de idade e, 45 anos, 1 mês e 25 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1777501) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1778461).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1777503).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
  - I – **Considerar legal** a Portaria n. 419/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.7.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3812, de 12.9.2024, retroagindo a partir de 2.9.2024, de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o §9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor de **José Luiz Tavares Ramos**, CPF n. \*\*\*.047.222-\*\*, ocupante do cargo de Gari, classe A, referência IX, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO;
  - II – **Registrar** o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
  - III – **Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
  - IV – **Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));
  - V – **Intimar** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
  - VI – **Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
  - VII – **Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E- VII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2092/2025 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.  
**INTERESSADO (A):** Maristela dos Anjos Azevedo.  
CPF n. \*\*\*.750.239-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Presidente do Ipam.  
CPF n. \*\*\*.967.302-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA 0387/2025-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maristela dos Anjos Azevedo**, CPF n. \*\*\*.750.239-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, referência XII, matrícula n. 391798, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 523/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3852, de 7.11.2024 (ID1777306), retroagindo a partir de 1.11.2024, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o §9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1779038), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada na portaria, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o §9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade e, 35 anos, 4 meses e 3 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1777307) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1778124).
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1777309)

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** a Portaria n. 523/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3852, de 7.11.2024, retroagindo a partir de 1.11.2024, de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o §9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maristela dos Anjos Azevedo**, CPF n. \*\*\*.750.239-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, referência XII, matrícula n. 391798, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO;

**II – Registrar** o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Intimar** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E- VII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2094/2025 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.  
**INTERESSADO (A):** Helena Abreu Rosas.  
CPF n. \*\*\*.569.422-\*\*.   
**RESPONSÁVEL:** Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora-Presidente do Ipam.  
CPF n. \*\*\*.967.302-\*\*.   
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0399/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Helena Abreu Rosas**, CPF n. \*\*\*.569.422-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Sociais, classe B, referência XII, cadastro n. 17460, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 366/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.8.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3787, de 8.8.2024 (ID 1777431), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1779782), manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade, 32 anos, 3 meses e 7 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1777432) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1779751).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1777435).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** a Portaria n. 366/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.8.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3787, de 8.8.2024, de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Helena Abreu Rosas**, CPF n. \*\*\*.569.422-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Sociais, classe B, referência XII, cadastro n. 17460, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II - Registrar** o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V - Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI - Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII - Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02009/2025 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO (A):** **Soraya de Matos Pereira Barbosa**  
 CPF n. \*\*\*.241.303-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
 CPF n. \*\*\*.077.502.-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0340/2025-GABEOS**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Soraya de Matos Pereira Barbosa**, CPF n. \*\*\*.241.303-\*\*, ocupante do cargo de técnico de serviços em saúde, nível/classe C, referência 17, matrícula n. 300017069, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Secretaria de Estado da Saúde - Sesau.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 902, de 23.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 27.12.2024 (ID 1773365), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1775172), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e 37 anos e 11 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1773366) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1774964).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1773368).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Soraya de Matos Pereira Barbosa**, CPF n. \*\*\*.241.303-\*\*, ocupante do cargo de técnico de serviços em saúde, nível/classe C, referência 17, matrícula n. 300017069, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 902, de 23.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 27.12.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005,

artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do R/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**

Conselheiro-Substituto

Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2108/2025 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.  
**INTERESSADO (A):** Edson Mendes.  
 CPF n. \*\*\*.641.128-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Presidente do Ipam.  
 CPF n. \*\*\*.967.302-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N 0401/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, em favor de **Edson Mendes**, CPF n. \*\*\*.641.128-\*\*, ocupante do cargo de Gari, classe A, referência IX, cadastro n. 166357, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 33/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.2.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3659, de 8.2.2024 (ID1778117), retroagindo a partir de 1.2.2024, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, letra “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 43, incisos I, II e III, e art. 77, §10º da Lei Complementar n. 404/2010, c/c §9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1779783), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada na portaria, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 43, incisos I, II e III, e art. 77, §10º da Lei Complementar n. 404/2010, c/c §9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. O servidor, nascido em 3.12.1951, ingressou no serviço público em 1.3.1988 e contava, na data da edição do ato concessório, com 72 anos de idade e 33 anos, 1 mês e 20 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1778117) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1779765). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1778118).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** a Portaria n. 33/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 6.2.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3659, de 8.2.2024, retroagindo a partir de 1.2.2024, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III, e art. 77, §10º da Lei Complementar n. 404/2010, c/c §9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019, em favor de **Edson Mendes**, CPF n. \*\*\*.641.128-\*\*, ocupante do cargo de Gari, classe A, referência IX, cadastro n. 166357, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO;

**II – Registrar o Ato** junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

**V – Intimar** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E- VII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2109/2025 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.  
**INTERESSADO (A):** Dalziza Bezerra da Silva da Conceição.  
 CPF n. \*\*\*.677.732-\*\*.
   
**RESPONSÁVEL:** Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Presidente do Ipam.  
 CPF n. \*\*\*.967.302-\*\*.
   
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0403/2025-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Dalziza Bezerra da Silva da Conceição**, CPF n. \*\*\*.677.732-\*\*, ocupante do cargo de Garí, classe A, referência X, cadastro n. 170481, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 568/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.12.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3873, de 10.12.2024 (ID 1778147), retroagindo a 2.12.2024, com fundamento no artigo 6º da EC n. 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010, c/c §9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1779045), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da EC n. 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010, c/c §9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade e, 34 anos, 7 meses e 17 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID1778146) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1778958).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1778147).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** a Portaria n. 568/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.12.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3873, de 10.12.2024, retroagindo a 2.12.2024, com fundamento no artigo 6º da EC n. 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010, c/c §9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor de **Dalziza Bezerra da Silva da Conceição**, CPF n. \*\*\*.677.732-\*\*, ocupante do cargo de Garí, classe A, referência X, cadastro n. 170481, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO;

**II – Registrar** o ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidaao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E- VII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2122/2025 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.  
**INTERESSADO (A):** Maria do Perpétuo Socorro Nunes Chaves.  
CPF n. \*\*\*.551.212-\*\*.   
**RESPONSÁVEL:** Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Presidente do Ipam.  
CPF n. \*\*\*.967.302-\*\*.   
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0404/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria do Perpétuo Socorro Nunes Chaves**, CPF n. \*\*\*.551.212-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 16, cadastro n. 44777, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 520/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.12.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3852, de 7.11.2024 (ID1778728), retroagindo a 1.11.2024, com fundamento no artigo 6º da EC n. 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010, e §9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1779785), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da EC n. 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010, e §9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e, 30 anos, 6 meses e 23 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID1778728) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1779736).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1778730).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** a Portaria n. 520/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3852, de 7.11.2024, retroagindo a 1.11.2024, com fundamento no artigo 6º da EC n. 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010, c/c §9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria do Perpétuo Socorro Nunes Chaves**, CPF n. \*\*\*.551.212-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 16, cadastro n. 44777, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO;
- II – Registrar** o ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E- VII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2102/2025 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.  
**INTERESSADO (A):** Maria de Fátima Dias Mohamoud Ali.

CPF n. \*\*\*.663.891-\*\*. **RESPONSÁVEL:** Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Presidente do Ipam.  
CPF n. \*\*\*.967.302-\*\*. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0400/2025-GABOPD**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, em favor de **Maria de Fátima Dias Mohamoud Ali**, CPF n. \*\*\*.663.891-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 10, cadastro n. 3120, com carga horária de 25 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 574/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.12.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3873, de 10.12.2024 (ID1778031), retroagindo a partir de 2.12.2024, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 43, incisos I, II e III, e art. 77, §10º da Lei Complementar n. 404/2010, c/c §9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1779043), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada na portaria, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 43, incisos I, II e III, e art. 77, §10º da Lei Complementar n. 404/2010, c/c §9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. A servidora, nascida em 9.4.1962, ingressou no serviço público em 1.3.1988 e contava, na data da edição do ato concessório, com 62 anos de idade e 28 anos, 11 meses e 11 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1778032) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1778961). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1778034).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** a Portaria n. 574/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 4.12.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3873, de 10.12.2024, retroagindo a partir de 2.12.2024, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III, e art. 77, §10º da Lei Complementar n. 404/2010, c/c §9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019, em favor de **Maria de Fátima Dias Mohamoud Ali**, CPF n. \*\*\*.663.891-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 10, cadastro n. 3120, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho;

**II – Registrar o Ato** junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Intimar** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E- VII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2096/2025 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.  
**INTERESSADO (A):** Ivon Mendonça Queiroz.  
CPF n. \*\*\*.864.922-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Presidente do IPAM.  
CPF n. \*\*\*.967.302-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0396/2025-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, em favor de **Ivon Mendonça Queiroz**, CPF n. \*\*\*.864.922-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 13, matrícula n. 170250, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 348/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.7.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3513, de 11.7.2023 (ID1777472), retroagindo a partir de 3.7.2023, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c art. 40, §1º, 2º e 6º da Lei Complementar n. 404/2010.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1779040), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso I, art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c art. 40, §1º, 2º e 6º da Lei Complementar n. 404/2010.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, tendo em vista que as doenças que acometeram o servidor, constam do rol taxativo previsto no artigo 40, §6º da Lei Complementar n. 404/2010, conforme Laudo Médico Pericial (ID1777476).
9. Ademais, o cálculo dos proventos foi realizado de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID1777475).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I - Considerar legal** o Ato de Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais, em favor de **Ivon Mendonça Queiroz**, CPF n. \*\*\*.864.922-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 13, matrícula n. 170250, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 348/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.7.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3513, de 11.7.2023, retroagindo a partir de 3.7.2023, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c art. 40, §1º, 2º e 6º da Lei Complementar n. 404/2010;

**II - Registrar** o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV - Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadeo.tce.ro.tc.br>);

**V – Intimar** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e demais atos processuais pertinentes.

**VII - Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :01749/25  
**SUBCATEGORIA** :Pedido de Reexame  
**ASSUNTO** :Irresignação contra a Decisão Monocrática n. 0198/2025-GABOPD, proferida no processo n. 02113/23  
**JURISDICIONADO** :Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
**INTERESSADOS** :Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Tiago Cordeiro Nogueira (CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*)
   
**PROCURADOR** :Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO n. 5.095)  
**RELATOR** :Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONTROLE EXTERNO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REEXAME. SUSTAÇÃO PROVISÓRIA. PRECEDENTE-PARADIGMA. PARIDADE DE PROVENTOS. APOSENTADORIA. POLICIAL CIVIL.

I. Contexto fático: Pedido de Reexame contra ato concessório de aposentadoria de policial civil que requer aplicação retroativa da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2022 para reconhecimento de paridade dos proventos, embora o ato tenha sido praticado antes da promulgação da norma e atenda ao critério etário, sob o argumento de inexistir impacto prático e de evitar novo esforço administrativo.

II. Questão técnica e/ou jurídica: A questão em discussão consiste em definir se o Pedido de Reexame deve ser sobrestado até o julgamento definitivo do processo paradigma n. 1664/2025/TCE-RO, com vistas à uniformização do entendimento sobre paridade de proventos de policiais civis, em observância aos princípios da segurança jurídica, da eficiência, da isonomia e ao art. 247, caput, do Regimento Interno.

III. Entendimento: Sobrestamento deferido.

Tese de julgamento:

1. Deve-se sobrestar o Pedido de Reexame até o pronunciamento definitivo no processo paradigma para uniformizar o entendimento sobre paridade de proventos de policiais civis.
2. O sobrestamento encontra respaldo nos princípios da segurança jurídica, da eficiência, da isonomia, da prudência e da economia processual.
3. O art. 247, caput, do RITCE-RO autoriza o relator a determinar o sobrestamento de processos que apresentem matéria jurídica repetitiva e de alta relevância pública.

IV. Fundamento:

4. O sobrestamento evita a prolação de decisões conflitantes e reforça a segurança jurídica ao aguardar a definição de tese uniforme.
5. A medida atende ao princípio da eficiência ao prevenir retrabalho e otimizar a atividade jurisdicional.
6. O tratamento uniforme das controvérsias assegura o princípio da isonomia entre os interessados.
7. O art. 247, caput, do RITCE-RO confere competência ao relator para determinar o sobrestamento de processos que dependam de julgamento de caso-modelo.

#### DM 0110/2025-GCJEPPM

1. Tratam os autos de pedido de reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), por intermédio de seu Presidente, Tiago Cordeiro Nogueira, e do Diretor da Procuradoria do Estado setorial junto ao Iperon, Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê, em face da Decisão Monocrática n. 0198/2025-GABOPD, proferida no processo n. 02113/23, que determinou o seguinte:

(...)

26. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

- a) Notifique a interessada, para que manifeste sua opção sobre o possível enquadramento em outras regras de aposentadoria;
- b) Retifique o ato concessório de aposentadoria, de modo a refletir a regra escolhida pela servidora;
- c) Recalcule os proventos e encaminhe nova planilha, conforme a regra optada, assegurando a conformidade com os critérios legais aplicáveis;
- d) Caso a interessada opte pela manutenção da regra atual, que o Instituto retifique o ato concessório para explicitar a ausência de paridade, ajustando os critérios de reajuste aos parâmetros do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

II – Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

(...)

2. A decisão recorrida determinou, com efeito, providências tendentes à exclusão do direito ao reajuste dos proventos de acordo com a regra da paridade da Emenda Constitucional n. 146/2021, nos termos da fundamentação seguinte:

(...)

9. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com fundamento na Constituição Federal e Lei Complementar 51/1985.

10. Inicialmente, cumpre destacar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5039 foi ajuizada pelo Governador do Estado de Rondônia, em 2013, com o fito de indagar acerca da constitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008. O governador alegou que as normas estaduais estavam em conflito com as disposições federais no tocante ao regime previdenciário e as regras de transição estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005.

11. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional n. 103/2019), acarretou diversas mudanças relevantes nas regras de aposentadoria dos servidores públicos. A referida reforma impactou sobremaneira a aposentadoria especial dos policiais civis. Assim, a EC n. 103/2019, procurou harmonizar as regras previdenciárias em todo país, buscando a uniformização das condições de aposentadoria e extinção de possíveis disparidades entre os Estados.

12. Mais tarde, complementando a EC n. 103/2019, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 146/2021, que estabeleceu critérios específicos para aposentadoria de policiais civis, legislativos, penais e agentes de segurança socioeducativos, assegurando direitos específicos e buscando proporcionar maior clareza e justiça nas regras aplicáveis.

13. Assim, diante de um cenário legislativo complexo, tanto a ADI 5039 como o Recurso Extraordinário 1.162.672/SP, se inserem como relevante instrumento jurídico, visando garantir que as normas estaduais estejam alinhadas com os princípios constitucionais e com as diretrizes federais estabelecidas pelas reformas previdenciárias. A análise dessa ação direta é fundamental para assegurar que os direitos dos policiais civis sejam respeitados dentro do marco legal vigente.

14. Após o sobrestamento dos presentes autos, com os devidos julgamentos, estabeleceu-se um entendimento consolidado sobre a aplicação das normas previdenciárias para os policiais civis. Com o fim das incertezas jurídicas e o restabelecimento das diretrizes normativas, os trâmites processuais foram retomados.

15. Importa destacar o entendimento constante do Acórdão APL-TC 00141/24, exarado nos autos do processo 00194/21, que assim nos traz:

(...)

19. É forçoso relembrar que a ADI 5.039/RO trouxe como entendimento que os policiais civis de Rondônia não possuem direito à integralidade e paridade, salvo quando cumprirem as regras de transições das Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005.

20. A matéria, resta destacar, já foi introduzida no Acórdão AC1-TC 00183/24. Naquela oportunidade, confrontaram-se os termos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5.403/RS, 5.039/RO e o Recurso Extraordinário n. 1.162.672 (Tema 1.019), todos julgados no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

21. Nas ações, foram discutidos os termos das aposentadorias a serem concedidas aos policiais civis e, após uma divergência no que decidido nas ADIs 5.403/RS e 5.039/RO, enfim, por meio do Tema 1.019, houve a pacificação da interpretação a ser fixada.

(...)

31. Extrai-se do julgado que a aplicabilidade da paridade decorre de lei complementar editada pelo ente, que possua efeitos anteriores à edição da Emenda Constitucional n. 103/19, promulgada em 13.11.2019.

32. No estado de Rondônia, a disciplina foi dada pela Emenda à Constituição n. 146/21, que alterou, acrescentou e revogou dispositivos da Constituição do Estado de Rondônia e estabeleceu regras de transição acerca da previdência social.

(...)

16. Diante disso, entendo ser necessário o cumprimento dos requisitos legais para a concessão da Aposentadoria Especial de Policial Civil.

17. Explico.

18. Pois bem. Para obter a Aposentadoria Especial de Policial Civil, é necessário cumprir as condições estabelecidas na Emenda Constitucional n. 146/2021 e inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985. Essas condições incluem ter 55 anos de idade, com a possibilidade de aposentadoria a partir dos 53 anos para homens e aos 52 anos para mulheres, desde que seja cumprido um período adicional de contribuição equivalente ao tempo que faltaria, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, para alcançar o tempo de contribuição exigido pela Lei Complementar n. 51/1985. Esse tempo corresponde a 30 anos de contribuição e 20 anos no exercício do cargo estritamente policial para homens, e 25 anos de contribuição e 15 anos no exercício do cargo estritamente policial para mulheres.

19. Ou, ainda, cumprir os requisitos constantes da Lei Complementar n. 1.100/2021, os quais incluem, para ambos os sexos, ter 55 anos de idade; 30 anos de contribuição, sendo 25 anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial e, 5 anos na carreira em que se dará a aposentadoria.

20. No presente caso, na data da publicação do ato concessório de aposentadoria, a interessada não havia preenchido todos os requisitos necessários, pois, embora tivesse implementado 34 anos, 4 meses e 3 dias de tempo de contribuição, de efetivo exercício de serviço público, no cargo e na carreira de Escrivão de Polícia, contava com apenas 52 anos de idade.

21. Ademais, cumpre destacar que o ato concessório foi fundamentado com base em norma anterior à publicação da Emenda Constitucional que prevê paridade, o que inviabiliza sua análise à luz das regras introduzidas posteriormente.

22. Ante o exposto conclui-se que a servidora faz jus a aposentadoria especial de policial, com proventos integrais, porém sem paridade, tendo em vista que a aposentadoria da interessada se deu com base na Lei Complementar n. 51/1985, a qual não prevê paridade para servidores públicos policiais inativados voluntariamente. Ademais, o interessado **foi aposentado em 29.1.2021, ou seja, antes da promulgação da EC 146/2021, de 9.9.2021 e da LC 1.100/2021, de 18.10.2021.**

23. No entanto, conforme se extrai do Parecer n. 0070/2025-GPYFM (ID 1738338), a servidora preenche cumulativamente os requisitos para aposentadoria por outra regra que garante o direito à integralidade e à paridade dos proventos, a saber: **Art. 3º da EC 47.**

24. Por esse motivo, recomenda-se que, caso a servidora deseje optar por outra regra mais vantajosa, seja previamente notificada, a fim de que possa exercer seu direito de escolha.

25. Assim, em consonância com o posicionamento do Ministério Público de Contas – MPC, entendo que o Ato Concessório de Aposentadoria deve ser retificado, a fim de adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente, razão pela qual considero imprescindível a baixa dos autos em diligência.

(...)

3. O recorrente pleiteia o conhecimento do recurso, com efeitos suspensivos, diante de alegado prejuízo ao interesse público em caso de imediata retificação do ato concessório, bem assim a reforma da decisão recorrida e a concessão de registro ao ato concessório, como segue:

(...)

Do exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima apontados, serve-se do presente para requerer o recebimento do pedido de reexame no efeito suspensivo, conforme artigo 78 do Regime Interno dessa Corte de Contas, suspendendo-se os efeitos da Decisão Monocrática n. 0198/2025-GABOPD, até ulterior decisão de mérito.

No mérito, requer-se que a Corte de Contas reforme a decisão recorrida, procedendo ao registro do Ato Concessório de Aposentadoria n. 50, de 19 de janeiro de 2021, publicado no DOE n. 20, de 29 de janeiro de 2021, que concedeu aposentadoria especial de policial a Ágida Maria de Vasconcelos Oliveira, mantendo o reajuste pela paridade, conforme o artigo 7º, §3º, da ECE n. 146/2021, considerando que, embora a emenda tenha sido editada após o ato de concessão, a parte interessada já cumpre o requisito etário previsto na respectiva norma, sendo mais adequado aplicar imediatamente a paridade do que aguardar eventual retorno do servidor à atividade para solicitar a mesma regra, cujo efeito prático somente trará prejuízos de modo geral, em observância ao que dispõe o artigo 21, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 4.657/1942, com redação dada pela Lei n. 13.655/2018, preservando a segurança jurídica e a estabilidade dos direitos previdenciários.

(...)

4. Em suas razões, o recorrente sustenta a manutenção da regra da paridade porque o servidor, embora efetivamente aposentado antes da promulgação da Emenda à Constituição do estado de Rondônia n. 146/2021, (a) já preencheria os requisitos para se aposentar de acordo com as regras dessa nova Emenda, fazendo jus à paridade e à integralidade; (b) notificar a servidora para optar por outra regra de aposentadoria provocaria, dessa maneira, custos desnecessários à administração e seria, portanto, desfavorável ao interesse público.

5. Certificada a tempestividade do Recurso por meio do documento de ID 1765505, a DM 0082/2025-GCJEPPM (ID 1769058), conheceu a irrisignação, com efeito suspensivo, e determinou o encaminhamento dos autos ao MPC.

6. O *Parquet* de Contas, por sua vez, por meio da Cota n. 0002/2025-GPGMPC (ID 1780497), sugeriu o sobrestamento dos autos, porque seu conteúdo versa sobre matéria repetitiva em que já foi escolhido, pelo Acórdão AC1-TC 00288/2025, um “processo-paradigma” (o n. 1664/2025/TCE-RO) para definir a tese a ser aplicada a todos os casos idênticos. Assim, em nome da segurança jurídica, da isonomia e da economia processual, evitar-se-ia a prolação de decisões contraditórias e o retrabalho administrativo, aguardando-se o pronunciamento definitivo do Plenário sobre o modelo fixado.

7. É o relatório.

8. Retornam os autos este Gabinete após manifestação ministerial, no sentido de que, previamente à análise meritória do presente Pedido de Reexame, sejam os autos sobrestados até decisão definitiva no processo n. 1664/25, “eleito como paradigma para dirimir a controvérsia sobre a paridade dos proventos de aposentadoria dos policiais civis”.

9. Isto porque o recorrente pretende, em suma, a aplicação retroativa da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2022 a ato concessório de aposentadoria, ainda que este seja anterior à promulgação da norma, garantindo-se, dentre outros, paridade dos proventos, sob o argumento de que já atende ao critério etário exigido e de que não haveria, na prática, alteração no resultado, evitando, assim, novo esforço administrativo.

10. De fato, em face da relevância e da repetição de casos semelhantes que versam sobre a paridade dos proventos de policiais civis, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia instituiu o processo n. 1664/2025/TCE-RO, atualmente no Plenário, como paradigma para uniformizar o entendimento sobre o tema.

11. Assim, no acórdão AC1-TC 00288/2025, declarou-se a necessidade de submeter ao colegiado pedido de efeito suspensivo contra decisão preliminar que determinou a exclusão da paridade no ato de aposentadoria de policial civil, reconhecendo a existência de questão jurídica repetitiva e de alta relevância pública. Esse entendimento justifica o deslocamento da matéria para o Plenário e o sobrestamento de todos os processos conexos até a definição definitiva do caso-modelo, em observância ao princípio da segurança jurídica e ao dever de evitar decisões contraditórias.

12. Não bastasse, o sobrestamento encontra respaldo no princípio da eficiência, art. 37, “caput”, da Constituição Federal, ao evitar retrabalho e promover a racionalização da atividade jurisdicional, bem como no princípio da isonomia, ao assegurar tratamento uniforme às partes envolvidas em processos com idêntica controvérsia<sup>[1]</sup>.

13. Extraí-se, ainda, o contido no caput do art. 247 do RITCE-RO. Veja-se:

(...)

Art. 247. **O Relator presidirá a instrução do processo, determinando**, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, **o sobrestamento do julgamento ou da apreciação**, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. (grifo nosso)

(...)

14. Sobre o tema, discorreu o MP de Contas na Cota n. 0002/2025-GPGMPC (ID 1780497):

(...)

13. Na espécie, o objeto do presente Pedido de Reexame, embora possua suas peculiaridades fáticas, tem como questão jurídica central o direito a paridade dos proventos de aposentadoria de policial civil à luz das alterações legislativas e do entendimento jurisprudencial, matéria idêntica àquela que será dirimida em caráter definitivo no Processo n. 1664/2025/TCE-RO, perpassando pela interpretação e aplicação da Lei Complementar n. 51/1985, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5039/RO e no Tema de Repercussão Geral n. 1019.

14. A atribuição de um processo paradigma é essencial para que se promova maior segurança jurídica, isonomia e eficiência das decisões tomadas no âmbito do Tribunal de Contas, com a busca de uma fixação de entendimento que evitara a proliferação de decisões conflitantes sobre a mesma matéria fática e jurídica.

15. Com efeito, a análise exauriente do mérito do presente Pedido de Reexame, neste momento, seria passível de futura revisão, caso a tese firmada no processo paradigma venha a divergir do entendimento que porventura fosse adotado neste feito.

16. Desse modo, o sobrestamento dos presentes autos, por força dos princípios da prudência, razoabilidade e da economia processual, até que a matéria seja definitivamente apreciada pelo Plenário nos autos do processo n. 1664/2025/TCE-RO, é medida consentânea.

(...)

15. Neste contexto, conclui-se pelo sobrestamento dos autos até a apreciação definitiva pelo Plenário, evitando-se decisões conflitantes e garantindo-se a isonomia e a eficiência administrativa. Depois de firmada a tese no processo paradigma, o mérito deste pedido poderá ser reanalisado à luz do entendimento consolidado.

16. Pelo exposto, DECIDO:

I – Sobrestar os presentes autos no âmbito do Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no art. 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCE-RO), bem como nos princípios da segurança jurídica, eficiência, isonomia e legalidade, até o deslinde da discussão da matéria tratada no Processo Paradigma n. 1664/2025, atualmente deslocado ao Pleno desta Corte de Contas para julgamento.

II - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que:

- a) publique esta decisão, na forma regimental.
- b) intime as partes relacionadas no cabeçalho, para ciência desta decisão, na forma do art. 59 da Instrução Normativa n. 84/2025.
- c) dê conhecimento ao relator dos autos originários, conselheiro Omar Pires Dias, do teor da presente deliberação.
- d) dê ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.
- e) certifique quando do julgamento do processo paradigma, encaminhando, em seguida, o presente processo a este gabinete.

Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Conselheiro Relator

[1] DM 0340/2025-GABOPD, processo n. 2268/2023.

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### DECISÃO

Decisão nº 65/2025/DASP/SEGESP



DECISÃO Nº 65/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	004768/2025
INTERESSADO (A):	DANIELLE DE OLIVEIRA GUIMARÃES
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE QUOTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

#### I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 693

Cargo: Assessor II

Lotação: Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoas (Dasp).

#### II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0890101), por meio do qual a servidora Danielle de Oliveira Guimarães, requer que seja concedido o benefício do Auxílio-Saúde cota principal.

#### III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Posteriormente a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO e da Resolução 435/2025/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

I – auxílio-alimentação;

II – auxílio-saúde;

III – auxílio-transporte;

IV – auxílio-creche;

V – auxílio-educação;

VI – auxílio-funeral.

Acerca do Auxílio-Saúde, a referida Resolução tratou de regulamentar sua concessão, estabelecendo no art. 10:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, destinado ao agente público como forma de auxílio à cobertura de despesas com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação. (Redação dada pela Resolução n. 432/2024).

[...]

A Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO e por meio das Resoluções 435 e 444/2025/TCE-RO, ampliou o referido benefício, ao prever no art. 11 a possibilidade da quota principal do Auxílio-Saúde ser cumulada com a quota adicional por dependente, nos termos *in verbis*:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO 413/2024/TCE-RO – COM VALORES ATUALIZADOS POR MEIO DA RESOLUÇÃO 444/2025/TCE-RO, PARA A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2025	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.852,02
35 A 54 ANOS	R\$ 2.130,98
55 ANOS OU MAIS	R\$ 2.415,11
QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R\$ 710,33

**LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 3.977,82**

De acordo com as informações constantes dos registros funcionais, na data da instrução, constata-se que a requerente se enquadra na **1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$1.852,02 (um mil oitocentos e cinquenta e dois reais e dois centavos).**

Ainda, embasando a sua pretensão, a servidora apresentou cópia do Contrato de Plano de Saúde Uniflex sem Coparticipação - UNIMED Porto Velho/RO ID 0890125, fez constar também informações quanto a regularidade do pagamento ID 0890127, além de declarar sob as penas da lei, que as declarações retro são verídicas ID 0890101, atestando o vínculo com o plano de saúde e situação de adimplência, portanto, cumprindo o que estabelece o art. 10º transcrito alhures.

#### IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde à servidora **Danielle de Oliveira Guimarães**, mat. n. 693, **no valor total de R\$1.852,02 (um mil oitocentos e cinquenta e dois reais e dois centavos)**, mediante inclusão em folha de pagamento na competência de julho/2025, com efeitos a partir de **02.07.2025**, data da conformidade do requerimento.

Por fim, após inclusão em folha, o(a) requerente deverá comprovar, anualmente, junto à Segesp, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, demonstrativo de pagamento abrangendo todas as parcelas percebidas do referido benefício, além de **informar quando rescindir o contrato, bem como qualquer alteração na relação de dependência ou na causa de recebimento do referido auxílio que importe na cessação do benefício**, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431, 432/2024/TCE-RO e 435/2025/TCERO.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Arquivem-se.

(assinado e datado eletronicamente)

**LARISSA GOMES LOURENÇO**

Secretária Executiva de Gestão de Pessoas

Elaborado por RVS



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA GOMES LOURENÇO**, Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, em 08/07/2025, às 16:24, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0892770** e o código CRC **E06607DD**.

Referência: Processo nº 004768/2025

SEI nº 0892770

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão 0892770 SEI 004768/2025 / pg. 3

**DECISÃO**

DECISÃO Nº 66/2025/DASP/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO Nº 66/2025/DASP/SEGESP

<b>AUTOS:</b>	004855/2025
<b>INTERESSADO (A):</b>	BIANCA MORET NEUBAUER VASCONCELOS
<b>ASSUNTO:</b>	AUXÍLIO-SAÚDE - COTA PRINCIPAL E CADASTRAMENTO DE DEPENDENTE
<b>INDEXAÇÃO:</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE COTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

**I - DADOS DO (A) REQUERENTE**

Cadastro: 695

Cargo: Assessor I

Lotação: Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas (Disdep).

**I - DO OBJETO**

Trata-se de requerimento (ID 0891635), por meio do qual a servidora Bianca Moret Neubauer Vasconcelos, Assessor I, mat. n. 695, requer que seja concedido o benefício do Auxílio-Saúde, cota principal, bem como o cadastramento dos dependentes **André Barros Magalhães Vasconcelos** na qualidade de cônjuge e de menor de idade, dependente **G. M. N. B. V.**, na qualidade de filho, para fins de habilitação e percepção da cota adicional por dependente.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

(...)

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com

Decisão 0893235 SEI 004855/2025 / pg. 1

a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO 413/2024/TCE-RO – COM VALORES ATUALIZADOS POR MEIO DA RESOLUÇÃO 444/2025/TCE-RO, PARA A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2025	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.852,02
35 A 54 ANOS	R\$ 2.130,98
55 ANOS OU MAIS	R\$ 2.415,11
QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R\$ 710,33
<b>LÍMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 3.977,82</b>	

De acordo com as informações constantes nos assentamentos funcionais, na data de elaboração desta decisão, constatou-se que a requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$2.130,98 (dois mil cento e trinta reais e noventa e oito centavos).

Acerca da cota principal, embasando a sua pretensão, a servidora apresentou conforme disposto no § 1º, do art. 10 da resolução n. 413/2024/TCERO, cópia do contracheque da competência de junho/2025 do senhor André Barros Magalhães Vasconcelos na qualidade de cônjuge onde consta o desconto Rubrica Código ND0001 (FUSEx (fundo de Saúde do Exército)), regido pela Portaria n. 1.742/2022, juntou também Ficha funcional do cônjuge onde consta como beneficiária para fins de SSEX (FUSEX) ID 0891613, bem como cópia da certidão de pagamento ID 0891618 e declaração da veracidade das informações sob as penas da lei ID 0891635, demonstrando, assim, o vínculo e a adimplência com o plano de saúde, cumprindo o que estabelece o art. 10º transcrito alhures.

No que tange a cota adicional, o art. 7º da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO define, para fins de direito, quem podem ser considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 7º São considerados dependentes para a percepção de quota adicional de auxílio-saúde:

I – filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

a) menor de 18 anos e não emancipado(a); (grifo nosso)

b) estudante, até o implemento dos 24 anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;

c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II – o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

III – o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

IV – o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V – demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI – dependentes declarados por decisão judicial.

Quando a documentação necessária à comprovação de dependência, o art. 8º da referida norma, tratou de regulamentar nos seguintes termos:

Art. 8º O cadastramento de dependente(s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho(a) ou enteado(a) solteiro(a): (grifo nosso)

a) fotocópia de documento de identificação do dependente;

b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) se filho(a), fotocópia da certidão de nascimento;

d) se enteado(a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;

e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;

f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;

g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do(a) cônjuge ou companheiro(a):

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas

reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;

d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do(a) tutelado(a), do(a) menor sob guarda:

a) documentos enumerados no inciso I;

b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

No que se refere os arts. 7º inciso I, alínea "a" e 8º inciso I, verifica-se que a requerente juntou aos presentes autos cópia da certidão de nascimento, constando o número do CPF ID 0891622, juntou também Ficha funcional do cônjuge onde consta seu dependente menor beneficiário na condição de filho para fins de **SSEx (FUSEx) ID 0891613**.

Referente ao disposto no arts. 7º inciso II, alínea e 8º inciso II, verifica-se que a requerente juntou aos presentes autos cópia da certidão de casamento ID 0891618, cópia do documento pessoal do cônjuge (CNH Digital 0891617), cópia do contracheque da competência de junho/2025 do cônjuge onde consta o desconto Rubrica Código ND0001 (**FUSEx (Fundo de Saúde do Exército que conforme a Portaria - C Ex n. 1.742/2022- é o fundo constituído de recursos financeiros oriundos de contribuições obrigatórias e indenizações de atendimento médico-hospitalar pelos militares, na ativa e na inatividade [...])**), e declaração de o cônjuge não percebe de nenhum outro órgão público, de qualquer esfera, quaisquer valores a título de auxílio-saúde (0891635).

Ainda no que tange ao cadastramento de dependentes, o art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, tratou de normatizar as condições necessárias para que a servidora possa perceber a parcela:

Art. 12. A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprove a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Registra-se que consta nos assentamentos funcionais da requerente os dados da qualificação dos indicados, devidamente cadastrados.

Verifica-se, ainda, que em relação aos dependentes, a fim de habilitá-los para percepção da cota adicional do Auxílio-Saúde, a requerente apresentou, como delineado alhures, cópia do contracheque da competência de junho/2025 do cônjuge onde consta o desconto Rubrica Código ND0001 (**FUSEx (Fundo de Saúde do Exército)**) cópia da ficha funcional do cônjuge constando tanto a requerente quando o dependente filho como beneficiários para fins de **SSEx (FUSEx) ID0891613**, bem como declaração de que seus dependentes não percebem benefício congênere em nenhum órgão ou instituição, demonstrando, assim, que tanto a requerente, quanto os indicados estão vinculados, ativos e adimplentes com o Plano de Saúde ou equivalente, cumprindo, assim, o que estabelece o art. 10 acima transcritos.

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Dessa forma, diante da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio-Saúde à servidora **Bianca Moret Neubauer Vasconcelos, mat. n. 695**, sendo:

I - Cota principal, no valor de R\$2.130,98 (dois mil cento e trinta reais e noventa e oito centavos), em conformidade com a faixa etária da servidora, mediante inclusão na folha de pagamento da competência de julho/2025, **com efeitos a partir de 3.7.2025**, data em que se juntou toda a documentação exigida pela legislação vigente possibilitando assim a análise e deferimento do pleito;

II - **Cota adicional** por dependente, referente ao cadastramento do menor de idade, dependente **G. M. N. B. V.**, na qualidade de filho, e **cota adicional** por dependente referente ao cadastramento do senhor **André Barros Magalhães Vasconcelos**, na qualidade de cônjuge, mediante inclusão na folha de pagamento da competência de julho/2025, **com efeitos a partir de 3.7.2025**, data em que se juntou toda a documentação exigida pela legislação vigente possibilitando assim a análise e deferimento do pleito.

Por fim, após inclusão em folha, o(a) requerente deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, demonstrativo de pagamento abrangendo todas as parcelas percebidas do referido benefício, além de **informar quando rescindir o contrato, bem como qualquer alteração na relação de dependência ou na causa de recebimento do referido auxílio que importe na cessação do benefício**, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431, 432/2024/TCE-RO e 435/2025/TCERO.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

Arquivem-se.

(assinado e datado eletronicamente)  
**LARISSA GOMES LOURENÇO**  
Secretária Executiva de Gestão de Pessoas

Elaborado por RVS



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA GOMES LOURENÇO**, Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, em 08/07/2025, às 19:28, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCE-RO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0893235** e o código CRC **60A54B56**.

Referência: Processo nº 004855/2025

SEI nº 0893235

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão 0893235 SEI 004855/2025 / pg. 4

DECISÃO

DECISÃO Nº 67/2025/DASP/SEGESP



DECISÃO Nº 67/2025/DASP/SEGESP

<b>AUTOS:</b>	004861/2025
<b>INTERESSADO (A):</b>	JEFERSON ANDRADE DE FREITAS
<b>ASSUNTO:</b>	AUXÍLIO-SAÚDE - COTA PRINCIPAL E CADASTRAMENTO DE DEPENDENTE
<b>INDEXAÇÃO:</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE COTA PRINCIPAL DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

**I - DADOS DO (A) REQUERENTE**

Cadastro: 696

Cargo: Requisitado Estatutário

Lotação: Divisão de Folha de Pagamento (Difop).

**I - DO OBJETO**

Trata-se de requerimento (ID 0891753) e declaração (0892922), por meio dos quais o servidor Jeferson Andrade de Freitas, Requisitado estatutário, mat. n. 696, requer que seja concedido o benefício do Auxílio-Saúde, cota principal, bem como o cadastramento dos dependentes **Beatriz Cunha dos Santos** na qualidade de cônjuge e do menor de idade, dependente **P. C. de F.**, na qualidade de filho, para fins de habilitação e percepção da cota adicional por dependente.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que no tocante ao servidor cedido/requisitado dispõe o seguinte:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução.

§ 1º A opção disposta no caput compreenderá a integralidade dos auxílios previstos nesta Resolução, vedada a opção individualizada que tenha correspondência neste Tribunal com o órgão de origem, bem como o pagamento de auxílio sem correspondência com os instituídos no Tribunal de Contas àqueles que optaram pelo conjunto de auxílios previstos nesta norma.

Decisão 0893533 SEI 004861/2025 / pg. 1

§ 2º O pagamento será devido a partir da data do requerimento, desde que seja comprovado:

I que não recebe ou que deixou de perceber o benefício no órgão de origem, no destino ou na unidade administrativa em que ocupe cargo acumulável; ou

II que requereu a cessação do pagamento no órgão de origem, no destino ou na unidade administrativa em que ocupe cargo acumulável

A Resolução n. 413/2024/TCERO, também estabelece em seus artigos 10 e 11 o que se segue:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO 413/2024/TCE-RO – COM VALORES ATUALIZADOS POR MEIO DA RESOLUÇÃO 444/2025/TCE-RO, PARA A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2025	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.852,02
35 A 54 ANOS	R\$ 2.130,98
55 ANOS OU MAIS	R\$ 2.415,11
QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R\$ 710,33
<b>LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 3.977,82</b>	

De acordo com as informações constantes nos assentamentos funcionais, na data de elaboração desta decisão, constatou-se que o requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$1.852,02 (um mil oitocentos e cinquenta e dois reais e dois centavos).

Acerca da cota principal, embasando a sua pretensão, o servidor apresentou cópia do contrato de plano de Saúde vigente ID 0891745 (UNIFÁCIL - Participativo Adesão Básico com obstetrícia/UNIMED Porto Velho-RO), apresentou também declaração da veracidade das informações sob as penas da lei ID 0892922, e por se tratar de servidor cedido/requisitado, fez constar como determina a Resolução n. 413/2024/TCERO, termo de opção assinado (0892122), e solicitação de exclusão do recebimento de auxílios junto ao seu órgão de origem (0892121), demonstrando, assim, o vínculo e a adimplência com o plano de saúde, e cumprindo o que estabelece tanto o art. 5º quanto o art. 10 transcritos alhures.

No que tange a cota adicional, o art. 7º da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO define, para fins de direito, quem podem ser considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 7º São considerados dependentes para a percepção de quota adicional de auxílio-saúde:

I – filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

a) menor de 18 anos e não emancipado(a); (grifo nosso)

b) estudante, até o implemento dos 24 anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;

c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II – o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congêneres seja neste ou em outro órgão público;

III – o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congêneres seja neste ou em outro órgão público;

IV – o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V – demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI – dependentes declarados por decisão judicial.

Quando a documentação necessária à comprovação de dependência, o art. 8º da referida norma, tratou de regulamentar nos seguintes termos:

Art. 8º O cadastramento de dependente(s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho(a) ou enteado(a) solteiro(a): (grifo nosso)

a) fotocópia de documento de identificação do dependente;

b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) se filho(a), fotocópia da certidão de nascimento;

d) se enteado(a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com

- assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
- e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
- f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
- g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.
- II – do(a) cônjuge ou companheiro(a):**
- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
- d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferir benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.
- III – do(a) tutelado(a), do(a) menor sob guarda:**
- a) documentos enumerados no inciso I;
- b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.
- IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:**
- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.
- V – dos dependentes declarados por decisão judicial:**
- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

No que se refere os arts. 7º inciso I, alínea "a" e 8º inciso I, verifica-se que o requerente juntou aos presentes autos cópia da certidão de nascimento, constando o número do CPF (0891743), além de constar também no rol de dependentes vinculados ao plano de Saúde na página n. 3 do documento (0891745).

Referente ao disposto no arts. 7º inciso II, e 8º inciso II, verifica-se que o requerente juntou aos presentes autos cópia da certidão de casamento ID (0891744), cópia do documento pessoal da cônjuge (0893417), e declaração de que a cônjuge não percebe de nenhum outro órgão público, de qualquer esfera, quaisquer valores a título de auxílio-saúde (0892922).

Ainda no que tange ao cadastramento de dependentes, o art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, tratou de normatizar as condições necessárias para que a servidora possa perceber a parcela:

Art. 12. A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprove a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Registra-se que consta nos assentamentos funcionais do requerente os dados da qualificação dos indicados, devidamente cadastrados.

Verifica-se, ainda, que em relação aos dependentes, a fim de habilitá-los para percepção da cota adicional do Auxílio-Saúde, o requerente apresentou, como delineado alhures, cópia da certidão de nascimento do menor de idade, dependente P. C. de F., na qualidade de filho, cópia da certidão de casamento e do documento pessoal da cônjuge (IDs 0891744 e 0893417), respectivamente, e comprovante de vinculação dos dependentes ao plano de saúde ativo (0891745), apresentou também declaração de que seus dependentes não auferem benefícios congêneres neste ou em outro órgão ou instituição.

Por se tratar de servidor cedido/requisitado, fez constar como determina a Resolução n. 413/2024/TCERO, termo de opção assinado (0892122), e solicitação de exclusão do recebimento de auxílios junto ao órgão de origem (0892121), ainda com relação ao disposto no art. 8º, inciso II, alínea "d" da Resolução 413/2024/TCE-RO, fez constar também requerimento de exclusão de auxílio congênere vinculado à cônjuge conforme declaração (0892922) recebida pela Secretaria de Estado de Saúde, protocolo nº 0036032376-2025-32, demonstrando, assim, que tanto o requerente, quanto os indicados estão vinculados, ativos e adimplentes com o Plano de Saúde ou equivalente, cumprindo, assim, o que estabelece tanto o art. 5º quanto o art. 10 transcritos alhures.

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Dessa forma, diante da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio-Saúde ao servidor **Jeferson Andrade de Freitas, mat. n. 696**, sendo:

I - Cota principal, no valor de R\$1.852,02 (um mil oitocentos e cinquenta e dois reais e dois centavos), em conformidade com a faixa etária do servidor, mediante inclusão na folha de pagamento da competência de julho/2025, **com efeitos a partir de 4.7.2025**, data em que se juntou toda a documentação exigida pela legislação vigente possibilitando assim a análise e deferimento do pleito;

II - **Cota adicional** por dependente, referente ao cadastramento do menor de idade, dependente P. C. de F., na qualidade de filho, mediante inclusão na folha de pagamento da competência de julho/2025, **com efeitos a partir de 7.7.2025**, data em que se juntou toda a documentação exigida pela legislação vigente possibilitando assim a análise e deferimento do pleito.

**III - Cota adicional** por dependente referente ao cadastramento da senhora **Beatriz Cunha dos Santos**, na qualidade de cônjuge, mediante inclusão na folha de pagamento da competência de julho/2025, **com efeitos a partir de 8.7.2025**, data em que se juntou toda a documentação exigida pela legislação vigente possibilitando assim a análise e deferimento do pleito.

Por fim, após inclusão em folha, o(a) requerente deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, demonstrativo de pagamento abrangendo todas as parcelas percebidas do referido benefício, além de **informar quando rescindir o contrato, bem como qualquer alteração na relação de dependência ou na causa de recebimento do referido auxílio que importe na cessação do benefício, em caso de desligamento a comprovação deverá ser efetuada no momento da perda do vínculo**, conforme determina os §§ 2º e 2º-A, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431, 432/2024/TCE-RO e 435/2025/TCERO.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

Arquive-se.

(assinado e datado eletronicamente)  
**LARISSA GOMES LOURENÇO**  
Secretária Executiva de Gestão de Pessoas

Elaborado por RVS



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA GOMES LOURENÇO**, Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, em 08/07/2025, às 19:29, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0893533** e o código CRC **68682665**.

Referência:Processo nº 004861/2025

SDI nº 0893533

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

## DECISÃO

DECISÃO Nº 68/2025/DASP/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

DECISÃO Nº 68/2025/DASP/SEGESP

<b>AUTOS:</b>	004864/2025
<b>INTERESSADO (A):</b>	JEFERSON ANDRADE DE FREITAS
<b>ASSUNTO:</b>	AUXÍLIO CRECHE
<b>INDEXAÇÃO:</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

**I - DADOS DO (A) REQUERENTE**

Cadastro: 696

Cargo: Requisitado Estatutário

Lotação: Divisão de Folha de Pagamento (Difop).

**II - DO OBJETO**

Trata-se de requerimento (0891775), por meio do qual o (a) servidor (a) Jeferson Andrade de Freitas, matrícula nº 696, requer o cadastramento do (a) dependentefilho (a) menor de 7 (sete) anos, P. C. de F., para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Creche, com base nos termos prescritos no art. 16 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

**III - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de

Decisão 0893583 SEI 004864/2025 / pg. 1

outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções nº 431 e nº 432/2024/TCE-RO, e da Resolução nº 435/2025/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º, os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

I – auxílio-alimentação;

II – auxílio-saúde;

III – auxílio-transporte;

IV – auxílio-creche;

V – auxílio-educação;

VI – auxílio-funeral.

Com relação aos servidores cedidos/requisitados a Resolução n. 413/2024/TCE-RO em seu art. 5º, § 1º estabelece o seguinte:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução.

§ 1º A opção disposta no caput compreenderá a integralidade dos auxílios previstos nesta Resolução, vedada a opção individualizada que tenha correspondência neste Tribunal com o órgão de origem, bem como o pagamento de auxílio sem correspondência com os instituídos no Tribunal de Contas àqueles que optaram pelo conjunto de auxílios previstos nesta norma.

§ 2º O pagamento será devido a partir da data do requerimento, desde que seja comprovado:

I que não recebe ou que deixou de perceber o benefício no órgão de origem, no destino ou na unidade administrativa em que ocupe cargo acumulável; ou

II que requereu a cessação do pagamento no órgão de origem, no destino ou na unidade administrativa em que ocupe cargo acumulável

Para concessão do auxílio requerido, o agente público deve ter dependente que esteja na faixa etária definida para cada um dos benefícios, assim como comprove a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):

- a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
- b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;
- d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
- e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
- f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
- g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do (a) cônjuge ou companheiro (a):

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
- d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferir benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do (a) tutelado (a), do (a) menor sob guarda:

- a) documentos enumerados no inciso I;
- b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.

§ 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Ao dispor sobre o Auxílio-Creche, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 16, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 16. O auxílio-creche, de natureza indenizatória, visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 17 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 17. agente público interessado deverá requerer o benefício, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – declaração de que o dependente não afigura o mesmo benefício no Tribunal ou em outro órgão público.

Analisando o rol de beneficiários do (a) servidor (a) requerente, consta que o (a) indicado (a) nestes autos está cadastrado (a) nos seus assentamentos funcionais.

Embasando sua pretensão, em cumprimento ao prescrito nos arts. 5º, 8º, 16 e 17 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia da certidão de nascimento (0891769), declaração de que o (a) dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público (0893576), fez constar nos autos também termo de opção assinado e solicitação de exclusão de auxílios junto ao órgão de origem IDs 0892115 e 0892112, respectivamente, cumprindo, assim, o determinado nos arts. transcritos alhures.

#### IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários:

**I - à concessão de uma cota do Auxílio-Creche ao (à) servidor (a) Jeferson Andrade de Freitas, matrícula nº 696, referente ao seu dependente menor de 7 (sete) anos, P. C. de F. , no valor de R\$ 750,00 (setecentos cinquenta reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 8.7.2025, data em que seu requerimento aportou nessa Segesp com toda documentação correta e necessária ao deferimento do pleito.**

Por fim, determino ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, por meio da Divisão de Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

(assinado e datado eletronicamente)

**LARISSA GOMES LOURENÇO**

Secretária Executiva de Gestão de Pessoas

Elaborado por RVS



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA GOMES LOURENCO**, Secretário Executivo de **Gestão de Pessoas**, em 08/07/2025, às 19:29, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0893583** e o código CRC **623BC8DC**.

Referência: Processo nº 004864/2025

SEI nº 0893583

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

## DECISÃO

DECISÃO Nº 69/2025/DASP/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

DECISÃO Nº 69/2025/DASP/SEGESP

<b>AUTOS:</b>	004858/2025
<b>INTERESSADO (A):</b>	BIANCA MORET NEUBAUER VASCONCELOS
<b>ASSUNTO:</b>	AUXÍLIO CRECHE
<b>INDEXAÇÃO:</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

**I - DADOS DO (A) REQUERENTE**

Cadastro: 695

Cargo: Assessor I

Lotação: Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas (Disdep).

**II - DO OBJETO**

Trata-se de requerimento (0891642), por meio do qual o (a) servidor (a) Bianca Moret Neubauer Vasconcelos, matrícula nº 695, requer o cadastramento do (a) dependente filho (a) menor de 7 (sete) anos, **G. M. N. B. V.**, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Creche, com base nos termos prescritos no art. 16 da Resolução n. 413/2024/TCE- RO.

**III - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de

Decisão 0893762 SEI 004858/2025 / pg. 1

outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções nº 431 e nº 432/2024/TCE-RO, e da Resolução nº 435/2025/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º, os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

- I – auxílio-alimentação;
- II – auxílio-saúde;
- III – auxílio-transporte;
- IV – auxílio-creche;
- V – auxílio-educação;
- VI – auxílio-funeral.

Para concessão do auxílio requerido, o agente público deve ter dependente que esteja na faixa etária definida para cada um dos benefícios, assim como comprove a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):

- a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
- b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;
- d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
- e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
- f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
- g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do (a) cônjuge ou companheiro (a):

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

Decisão 0893762 SEI 004858/2025 / pg. 2

c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;

d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do (a) tutelado (a), do (a) menor sob guarda:

a) documentos enumerados no inciso I;

b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.

§ 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Ao dispor sobre o Auxílio-Creche, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 16, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 16. O auxílio-creche, de natureza indenizatória, visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 17 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 17. agente público interessado deverá requerer o benefício, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – declaração de que o dependente não auferiu o mesmo benefício no Tribunal ou em outro órgão público.

Analisando o rol de beneficiários do (a) servidor (a) requerente, consta que o (a) indicado (a) nestes autos está cadastrado (a) nos seus assentamentos funcionais.

Embasando sua pretensão, em cumprimento ao prescrito nos arts. 8º, 16 e 17 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia da certidão de nascimento (0891648), declaração de que o (a) dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público (0891642), fez constar nos autos também solicitação de exclusão de benefício de

"assistência pré-escolar", percebido por seu cônjuge junto ao Exército brasileiro, além da autorização da exclusão conforme IDs 0891650 e 0892093, respectivamente, cumprindo, assim, o determinado nos arts. transcritos alhures.

#### IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários:

I - à concessão de uma cota do Auxílio-Creche ao (à) servidor (a) **Bianca Moret Neubauer Vasconcelos**, matrícula nº 695, referente ao seu dependente menor de 7 (sete) anos, G. M. N. B. V., no valor de R\$ 750,00 (setecentos cinquenta reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 4.7.2025, data em que seu requerimento aportou nessa Segesp com toda documentação correta e necessária ao deferimento do pleito.

Por fim, determino ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, por meio da Divisão de Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

(assinado e datado eletronicamente)

**LARISSA GOMES LOURENÇO**

Secretária Executiva de Gestão de Pessoas

Elaborado por RVS



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA GOMES LOURENÇO**, Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, em 08/07/2025, às 19:30, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0893762** e o código CRC **1FB27C22**.

Referência: Processo nº 004858/2025

SEI nº 0893762

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

## Administração Pública Municipal

### Município de Seringueiras

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO PCE Nº:** 00121/25-TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Representação  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 57/2024 (Proc. Adm. nº 613/2023)  
**INTERESSADO:** Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., CNPJ nº 05.884.660/0001-04  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Seringueiras  
**RESPONSÁVEL:** **Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda., CNPJ nº 03.477.309/0001-65**  
**ADVOGADOS:** Ian Barros Mollmann, OAB/RO 6.894  
Raira Vlaxio Azevedo, OAB/RO 7.994  
João Lucas Mota de Almeida, OAB/RO 12.939  
Viviane Souza de Oliveira Silva, OAB/RO 9.141  
**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

#### Decisão Monocrática nº 0148/2025-GCPCN

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR INEXEQUIBILIDADE. REGULARIDADE CONFIGURADA. DECLARAÇÃO FALSA DE ENQUADRAMENTO COMO ME/EPP. POSSÍVEL IRREGULARIDADE FORMAL. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA.

1. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade, quando precedida de oportunidade de defesa ao licitante e fundamentada em análise técnica que demonstre inconsistências na planilha de custos, configura ato regular, em consonância com os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da isonomia.

2. A apresentação de declaração falsa de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP), por empresa legalmente impedida de usufruir do regime diferenciado em razão de participação societária em outra pessoa jurídica (art. 3º, §4º, VII, LC nº 123/2006), configura irregularidade formal grave, independentemente da fruição concreta de benefícios no certame.

3. Diante da possível irregularidade formal identificada, revela-se imprescindível, em atenção ao princípio do devido processo legal, assegurar à responsável o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

1. Trata-se de Representação com pedido de tutela inibitória (ID [1702687](#)), formulada pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., inscrita no CNPJ nº 05.884.660/0001-04, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 57/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de serviços de gerenciamento de combustível, por meio de rede de estabelecimentos credenciados, destinados ao atendimento das demandas das secretarias municipais e da Câmara de Vereadores, com valor estimado de R\$ 4.653.724,15.

2. A representante alegou que a empresa vencedora do certame, Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda., CNPJ nº 03.477.309/0001-65, teria se beneficiado indevidamente do tratamento jurídico favorecido conferido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), sem preencher os requisitos legais para sua utilização. Sustentou, para tanto, que a referida empresa participa do capital de outra pessoa jurídica (vedação do art. 3º, §4º, VII da LC nº 123/2006), e que a soma dos contratos por ela firmados com a Administração Pública ultrapassaria o limite de receita bruta anual previsto para o gozo do tratamento diferenciado, fixado em R\$ 4.800.000,00 (vedação do art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021).

3. Alegou, ainda, que sua proposta foi desclassificada sob a justificativa de inexecuibilidade, sem que lhe tenha sido assegurada a devida oportunidade para demonstrar sua viabilidade econômico-financeira, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. Inicialmente autuados como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), os autos foram submetidos à análise de seletividade da informação pela Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, que concluiu pelo atendimento dos critérios pertinentes, opinando pelo conhecimento da representação, pelo indeferimento do pedido de tutela inibitória formulado pela representante e pelo regular prosseguimento do feito sob a categoria processual de representação (ID [1705912](#)). Tais encaminhamentos foram integralmente acolhidos na Decisão Monocrática nº 33/2025-GCPCN (ID [1709491](#)), por meio da qual também se determinou ao Prefeito Municipal o encaminhamento da cópia integral do Processo Administrativo nº 613/SEMSAU/2023, relativo ao Pregão Eletrônico nº 57/2024.

5. Após regular instrução, a SGCE emitiu o relatório de análise preliminar (ID [1763351](#)), com a seguinte conclusão e proposta encaminhamento (destaques no original):

#### [...] 4. CONCLUSÃO

83. Encerrada a análise do Pregão Eletrônico n. 57/2024 (Processo Administrativo n. 613/2023), esta coordenadoria especializa da conclui pela **improcedência** da representação formulada pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., CNPJ n. 05.884.660/0001-04.

84. Nos termos do item 3.3 deste relatório, entendeu-se que a empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda., embora tenha se declarado como ME/EPP, **não se beneficiou, no curso do procedimento licitatório**, de quaisquer das prerrogativas legais conferidas a essas categorias. Por essa razão, **afastam-se as alegações de irregularidade quanto à sua habilitação** no certame.

85. No que tange à desclassificação da proposta apresentada pela representante, conforme exposto no item 3.4, restou demonstrado que **foram asseguradas oportunidades adequadas para comprovação da exequibilidade**, tendo o agente público competente promovido **análise técnica fundamentada acerca da inviabilidade dos valores ofertados**, não se verificando, portanto, afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa ou julgamento objetivo.

86. Por fim, considerando que determinadas prerrogativas legais aplicáveis às ME/EPP podem ser exercidas apenas na fase de execução contratual, **recomenda-se a emissão de alerta** à administração municipal para que se abstenha de conceder quaisquer benefícios legais exclusivos às microempresas ou empresas de pequeno porte à empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda., caso venha a ser firmado contrato decorrente do presente certame.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

87. Por todo o exposto, propõe-se:

88. **I – Julgar improcedente** a representação formulada pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., por ausência de elementos que comprovem a materialização das irregularidades noticiadas na inicial, considerando-se **prejudicado** o pedido de tutela de urgência formulado;

89. **II – Determinar a expedição de alerta**, nos moldes do art. 13 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, ao município de Seringueiras, para que, durante toda a execução de contrato eventualmente celebrado em decorrência do Pregão Eletrônico n. 57/2024 (Processo Administrativo n. 613/2023), não conceda à empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda. benefícios exclusivos do regime diferenciado das ME e EPP, à luz das restrições legais identificadas;

90. **III – Dar conhecimento** aos interessados da decisão que vier a ser proferida, informando-lhes que o inteiro teor das peças e manifestações estará disponível para consulta no sítio eletrônico do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em apreço aos princípios da publicidade e da sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR;

91. **IV – Determinar o arquivamento dos autos**, em razão do afastamento das irregularidades e exaurimento de seu objeto. [...]

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 110/2025-GPGMPC (ID [1775246](#)), corroborou a manifestação do Corpo Técnico, nos seguintes termos:

[...] **CONCLUSÃO.**

36. Ante o exposto, convergindo com o relatório de análise técnica no ID 1763351, o **Ministério Público de Contas opina** seja (m):

I – **conhecida**, preliminarmente, a Representação, vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

II – no mérito, **julgada improcedente**, considerando a ausência de elementos que comprovem a materialização das irregularidades noticiadas, restando prejudicado o pedido de tutela de urgência formulado;

III – **considerada cumprida** a determinação contida no item IV da DM-0033/2025- GPCPN; e

IV – **recomendado** ao Município de Seringueiras que, durante toda a execução de contrato eventualmente celebrado em decorrência do Pregão Eletrônico n. 57/2024 (Processo Administrativo n. 613/2023), não conceda à empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda. benefícios exclusivos do regime diferenciado das ME/EPP, em razão das restrições legais verificadas. [...]

7. Os autos vieram, então, a esta relatoria para deliberação.

8. É o relatório. Decido.

9. Tendo em vista que, em atendimento à determinação desta Corte de Contas, o senhor Armando Bernardo da Silva, Prefeito Municipal, apresentou cópia integral do Processo Administrativo nº 613/SEMSAU/2023, relativo ao Pregão Eletrônico nº 57/2024, corroboro o posicionamento ministerial em considerar cumprida a determinação contida no item IV da Decisão Monocrática nº 33/2025-GPCPN.

10. A instrução processual confirmou que a empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda. possui participação societária na empresa Payplex, o que, nos termos do art. 3º, §4º, inciso VII, da Lei Complementar nº 123/2006, a impede, de pleno direito, de usufruir do tratamento jurídico diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP). Não obstante, constatou-se que, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 57/2024,

a referida empresa não fez uso das prerrogativas legais associadas ao regime diferenciado, tendo se sagrado vencedora unicamente pela apresentação da proposta de menor preço.

11. Verificou-se, ainda, que a Administração assegurou condições adequadas para que as licitantes, incluindo a empresa Uzzipay, apresentassem justificativas quanto à exequibilidade de suas propostas. O edital previa, expressamente, a exigência de apresentação de planilha de composição de custos para propostas com taxa de administração negativa ou igual a zero. Além disso, o pregoeiro concedeu prazo suplementar e promoveu diligências para análise da exequibilidade. A proposta da Uzzipay foi desclassificada com base em inconsistências técnicas e contábeis devidamente apontadas, razão pela qual o ato foi considerado regular e tecnicamente fundamentado.

12. A análise técnica expôs com clareza os fatos apurados, razão pela qual se revela oportuna a transcrição dos trechos relevantes (ID [1763351](#)):

[...] **3.2. Atual situação do PE n. 57/2024 (Processo Administrativo n. 613/2023).**

13. De acordo com consulta ao portal Licitanet, o certame foi adjudicado à empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda. (CNPJ n. 03.477.309/0001-65), pelo lance de -1,56%. A homologação ocorreu em 29/01/2025 (ID 1713958), e a Ata de Registro de Preços n. 5/2025 foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, em 07/02/2025, Edição n. 3914.

14. Verifica-se, pelos documentos encaminhados pela administração em atendimento à DM n. 033/2025/GCPCN (ID 1709491), assim como por consulta ao Portal da Transparência do município, que não há registro da formalização contratual com a empresa adjudicatária.

**3.3. Suposta habilitação indevida da empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda., vencedora do certame, em afronta ao art. 3º, inciso VII, § 4º, da Lei Complementar n. 123/06.**

**Alegações da representante**

15. A representante sustenta que os documentos apresentados pela empresa vencedora do certame, Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda., evidenciam a existência de vínculo societário com a empresa Playplex, o que, por si só, configura hipótese de vedação ao enquadramento no regime jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar n. 123/07. Tal circunstância constituiria causa legal de exclusão do referido regime (ID 1702687, p. 36).

16. Ademais, informa que a empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda. manteria contratos vigentes cuja soma ultrapassaria o limite de receita bruta anual estabelecido para o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, nos termos da LC n. 123/06, fixado em R\$ 4.800.000,00 (ID 1702687, p. 6-11).

17. Diante do exposto, requer a imediata desclassificação da referida empresa, por ter, supostamente, apresentado declaração de aptidão incompatível com a realidade fática, o que teria possibilitado a fruição indevida do tratamento favorecido destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. Afirma que tal conduta viola os princípios da legalidade e da isonomia, e pleiteia, ainda, a aplicação das sanções cabíveis.

**Análise Técnica**

18. A Lei Complementar n. 123/2006 estabelece um regime jurídico diferenciado para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), prevendo benefícios específicos nos processos licitatórios, com o objetivo de fomentar a competitividade, a participação em contratações públicas e o desenvolvimento econômico local.

19. Dentre essas prerrogativas, destaca-se a preferência de contratação em caso de empate, nos termos do art. 44 da LC n. 123/2006:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

20. Merece destaque, também, outros benefícios previstos no art. 48 da LC n. 123/2006, tais como: a exclusividade em licitações de pequeno valor, a possibilidade de subcontratação parcial do objeto contratado e a cota de 25% do objeto da contratação, quando se tratar de bens de natureza divisível.

21. Outro aspecto relevante do regime diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte é a possibilidade de regularização fiscal e trabalhista após a fase de habilitação, nos termos do art. 43, §1º, da LC n. 123/2006. De acordo com esse dispositivo, será assegurado prazo legal para a regularização, desde que a empresa apresente, no momento da habilitação, toda a documentação exigida, ainda que contenha alguma restrição. O prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período a critério da Administração, terá início a partir da de clarção da empresa como vencedora do certame.

22. A Lei n. 14.133/2021 também prevê, de forma excepcional, a possibilidade de alteração da ordem cronológica dos pagamentos devidos pela Administração, em benefício das microempresas e empresas de pequeno porte. Veja-se:

Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

(...)

1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

(...)

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

23. As microempresas e empresas de pequeno porte também podem, em determinadas hipóteses, participar com exclusividade de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), conforme dispõe o art. 81, §4º, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 81. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

(...)

4º O procedimento previsto no caput deste artigo poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.

24. Como se observa, a legislação prevê uma série de prerrogativas aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte, desde que devidamente enquadradas, com o objetivo de ampliar sua participação em contratações públicas ao longo do procedimento licitatório.

25. Contudo, a própria Lei n. 14.133/2021 estabelece, em seu art. 4º, §1º, hipóteses em que o tratamento diferenciado previsto na LC n. 123/2006 não poderá ser aplicado, a depender das características do objeto contratado ou do regime de execução adotado. A saber:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo **não são aplicadas**:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo **valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte**; II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo **valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte**. (Grifou-se)

26. Em relação às exceções revistas para a aplicação do tratamento favorecido às ME/EPP, importa salientar que, nos termos do art. 3º, inciso II, da LC n. 123/06, considera-se empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário que, no decorrer de cada ano calendário, auferir receita bruta igual ou superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

27. Nesse contexto, frisa-se que o valor estimado para o item licitado no Pregão Eletrônico n. 57/2024 foi de R\$ 4.653.724,05 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinco centavos), em consonância com os documentos constantes dos autos:

**Figura 1:** Recorte do edital do PE n. 57/2024.

Valor Total Estimado: R\$ 4.653.724,05 (QUATRO MILHÕES SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL SETECENTOS E VINTÉ E QUATRO REAIS E CINCO CENTAVOS)			
Registro de Preços?	Vistoria	Modo de disputa	Intervalo mínimo de entre lances
(x) sim ( ) não	( ) Facultativa (x) Não necessária	(x) Aberto ( ) Aberto e Fechado ( ) Fechado e Aberto	(x) 0,01% ( ) R\$ _____
Licitação Exclusiva ME/EPP?	Reserva ME/EPP?	Cota Prioridade ME/EPP local ou regional?	Exige amostra/demonstração?
( ) sim (x) não	( ) sim (x) não	( ) sim (x) não	( ) sim (x) não

Fonte: ID 1702632, p. 1.

28. Ainda que a licitação em questão não tenha sido destinada exclusivamente a ME e EPP, tampouco tenha previsto reserva de cotas para tais categorias empresariais ou concedido prioridade a empresas locais ou regionais<sup>13</sup>, a aplicação dos benefícios previstos no regime jurídico diferenciado permanece possível durante o certame, desde que respeitados os requisitos legais.

29. Nesse sentido, a declaração conjunta apresentada pela Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda. no âmbito do certame (ID 1702645) informa que a empresa se encontra formalmente enquadrada no regime jurídico favorecido das ME/EPP.

**Figura 2:** Recorte da declaração conjunta apresentada pela vencedora

A empresa DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA., CNPJ/MF nº 03.477.309/0001-35, sediada Av. Norte Sul, 5079 3º Piso Sala 6 – Centro, Rolim de Moura/RO, telefone para contato (69) 3442-3044, e-mail admin@dataplex.com.br. Por intermédio do seu representante legal Sr. Crystian Vieira Moreira Portador do RG nº 537.732/SSP-RO e CPF nº: 579.475.032-49, declaramos para todos os fins de direito, especificamente para participação de licitação na modalidade de pregão, o que se segue:

> Declaramos que estamos sob o regime de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, para efeito do disposto na Lei Complementar nº 123/06.

30. A representante sustenta que os documentos apresentados pela empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda. revelam elementos que a desqualificariam para o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte. Em especial, aponta a existência de participação societária na empresa Payplex Serviços Financeiros e Tecnologia, além da celebração de contratos com a administração pública que somariam R\$ 34.555.885,75 (trinta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

31. No que tange à primeira alegação, consultou-se o quadro de sócios e administradores da empresa Payplex no portal da Receita Federal, tendo sido confirmada a participação societária da empresa Dataplex como integrante de seu capital social:

**Figura 3:** Recorte do quadro de sócios e administradores da empresa Payplex:

Nome/Nome Empresarial:	DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTAO LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	CRYSTIAN VIEIRA MOREIRA	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

**Fonte:** Consulta ao portal da Receita Federal.

32. Aplica-se ao caso a vedação prevista no art. 3º, §4º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 123/2006, que estabelece hipótese de exclusão do regime jurídico favorecido das microempresas e empresas de pequeno porte:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei no10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 4º **Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado** previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

#### VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica; (Grifou-se)

33. Diante da participação societária da Dataplex no capital da empresa Payplex Serviços Financeiros e Tecnologia, verifica-se o enquadramento da situação na vedação legal prevista no art. 3º, §4º, inciso VIII, da LC n. 123/2006, o que a impediria, em tese, de usufruir do regime jurídico diferenciado aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte.

34. No entanto, como devidamente observado pelo relator na DM n. 33/2025GCPCN (ID 1709491, p. 6), a análise do trâmite do Pregão Eletrônico n. 57/2024 indica que a **empresa Dataplex não se valeu de nenhuma das prerrogativas legais previstas para ME/EPP como condição para a adjudicação do objeto**.

35. Consoante já destacado em linhas pretéritas (Vide parágrafo 28), o certame não foi exclusivo para ME e EPP, tampouco contou com reserva de cota para essa categoria ou previu prioridade para empresas locais ou regionais.

36. Nesse contexto, entre os benefícios previstos na referida legislação, os únicos potencialmente aplicáveis ao caso seriam a **preferência em caso de empate** e a **prerrogativa de regularização fiscal tardia**.

37. No entanto, é relevante frisar que **a empresa se sagrou vencedora com a melhor oferta, sem que houvesse necessidade de aplicação do critério de desempate**, conforme demonstrado pelos documentos constantes nos autos:

**Figura 4: Recorte da ata da sessão de julgamento.**

Classificação Final			
Classificação Final do Lote 1			
Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta %
1º	DATAPEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA.	03.477.309/0001-65	-1,56 %
2º	VOLUS TECNOLOGIA E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA	03.817.702/0001-50	-1,50 %
3º	REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A	02.913.444/0001-43	-1,00 %
4º	CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVIÇO, GESTÃO TECNOLOGIA LTDA	09.179.444/0001-00	-0,05 %
5º	BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA	28.008.410/0001-06	0,01 %

Fonte: ID 1705781, p. 14.

38. Ademais, cumpre salientar que não houve necessidade de aplicação da prerrogativa de regularização fiscal posterior, uma vez que a empresa vencedora apresentou, juntamente com sua proposta de preços, todos os documentos de habilitação fiscal exigidos pelo artigo 68 da Lei n. 14.133/21, o que se demonstra a seguir:

**Quadro 1: Comparativo das exigências do art. 68 da Lei n. 14.133/21 e a documentação apresentada.**

Exigência	ID 1713975
I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);	p. 15-16.
II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;	p. 19.
III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;	p. 17-19.
IV - a regularidade relativa à Seguridade Social	p. 20.
e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;	
V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;	p. 21.
VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.	p. 09.

Fonte: Elaborado pela equipe de auditoria.

39. Diante disso, não obstante a empresa Dataplex tenha declarado estar enquadrada como ME e EPP enquanto mantinha participação societária vedada por lei, verifica-se que não usufruiu, no caso concreto, de qualquer prerrogativa exclusiva dessas categorias durante o certame. Assim, não se identifica vício material que comprometa a validade do resultado da licitação nesse aspecto.

40. O mesmo raciocínio aplica-se à segunda alegação da representante, referente à existência de contratos anteriormente celebrados pela vencedora com a administração pública, cuja soma alcançaria R\$ 34.555.885,75 (trinta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), valor que, em tese, também poderia afastar o enquadramento como empresa de pequeno porte.

41. O art. 4º, §2º, da Lei n. 14.133/2021 estabelece que a fruição dos benefícios conferidos pela Lei Complementar n. 123/2006 está condicionada à observância, no ano calendário da licitação, do limite de receita bruta anual previsto para o enquadramento como empresa de pequeno porte. Assim, caso a empresa tenha celebrado contratos com a Administração que ultrapassem esse limite, fica impedida de usufruir das prerrogativas previstas naquele regime, embora não esteja automaticamente excluída da participação no certame.

42. Já demonstrado no parágrafo 26, o limite de receita bruta anual permitido para o enquadramento como empresa de pequeno porte, segundo a Lei Complementar n. 123/2006, é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

43. Dessa forma, a soma dos contratos mencionados na representação (ID 1702687, p. 7-11), cujo montante é evidentemente superior ao limite estabelecido, constitui óbice à obtenção dos benefícios exclusivos das ME e EPP.

44. Como demonstrado na análise empreendida constante dos parágrafos anteriores (*Vide* parágrafos 34-39), embora a empresa Dataplex estivesse formalmente impedida de usufruir do regime jurídico diferenciado das ME/EPP, não houve, no caso concreto, qualquer fruição de prerrogativas exclusivas dessas categorias durante o certame.

45. Assim, à luz dos elementos constantes dos autos, conclui-se que não se configuram as irregularidades apontadas quanto à habilitação da empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda. no Pregão Eletrônico n. 57/2024.

### 3.4. Da suposta desclassificação indevida da empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., em afronta ao art. 59, § 2º da Lei n. 14.133/21.

#### Alegações da representante

46. A representante argumenta que sua proposta era com os parâmetros praticados pelo mercado, tendo, para tanto, apresentado estudo de viabilidade econômica, bem como planilhas detalhadas de composição de custos (ID 1702687, p. 12).

47. Aduz que, “ainda que os valores demonstrados estivessem fora dos parâmetros necessários à execução do contrato em apreço - o que não é o caso - a PETICIONANTE deveria ser convocada para ratificar a exequibilidade da sua proposta nos termos apresentados” (ID 1702687, p. 13).

48. Esclarece que, “no caso de ofertas com taxa de administração negativa, a principal fonte de remuneração das gerenciadoras provém do pagamento efetuado pela rede em razão do credenciamento” (ID 1702687, p.14).

49. Assim, informa que “é dever do pregoeiro oportunizar ao licitante espaço para que ele proceda com a defesa de sua documentação apresentada, sendo considerada uma conduta ilegal e arbitrária a sua desclassificação sem propiciar a ampla defesa e contraditório” (ID 1702687, p. 21).

50. Em arremate, conclui que “a decisão que inabilitou esta licitante deve ser reformada, não permitindo, assim, que se perpetue a ilegalidade ocorrida na sessão pública” (ID 1702687, p. 24).

#### Análise técnica

51. A aferição da exequibilidade das propostas é tema recorrente no âmbito das licitações públicas, tendo o legislador buscado estabelecer alguns critérios normativos sobre a conduta a ser adotada diante de casos concretos.

52. Nesse cenário, o artigo 59, inciso IV, da Lei n. 14.133/21 estabelece que deverão ser desclassificadas propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração.

53. A doutrina de Marçal Justen Filho, embora desenvolvida sob a égide da Lei n. 8.666/1993, continua relevante na interpretação do tema, dado o alinhamento conceitual entre os regimes jurídicos. O autor esclarece:

“Não se afigura defensável, porém transformar em absoluta a presunção do § 1º. **Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la.** É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. **Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular.** Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.

(...)

Subordinar o direito do licitante à prévia impugnação ao orçamento apresentado é violar o princípio da isonomia. Todos os demais licitantes estariam advertidos que um outro concorrente irá formular proposta de valor mais reduzido. Estaria comprometida a igualdade dos participantes. Por outro lado, seria um despropósito imaginar que a omissão ou silêncio dos licitantes tornaria válido orçamento excessivo ou desvinculado da realidade econômica. Por tais motivos, reputa-se cabível que o particular, ainda que não impugne o valor orçado, defenda a validade de proposta de valor reduzido, mas exequível.

54. A jurisprudência recente tem reafirmado não apenas o poder-dever da administração pública de promover diligências destinadas à aferição da exequibilidade das propostas, como também a necessidade de que essa avaliação seja conduzida com a devida cautela. Isso se justifica pela reconhecida dificuldade que a administração possui em apreender, com a mesma profundidade que o licitante, as particularidades inerentes a determinados segmentos econômicos, bem como toda a lógica envolvida na formação do preço ofertado.

55. Nesse contexto, merece especial relevo o entendimento sumular do Tribunal de Contas da União – TCU, no sentido de que à administração incumbe assegurar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta comercial. Tal orientação foi formalizada, inclusive, por meio do enunciado do Acórdão n. 3092/2014-Plenário:

**SUMÁRIO REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro**

**mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta** (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário). (Grifos no original).

56. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem reafirmado a necessidade de que a Administração oportunize a o licitante a comprovação da exequibilidade de sua proposta, especialmente quando o preço ofertado for significativamente inferior ao estimado. A jurisprudência do TCE-RO, alinhada à Súmula 262 do TCU, destaca que a aferição da exequibilidade deve considerar o valor global da proposta, admitindo-se exceções em casos materialmente relevantes. Esse entendimento foi reiterado no Acórdão n. 459/2022-TC, proferido no Processo n. 2439/2021-TCE-RO, cuja ementa segue transcrita:

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. CERTAME CONCLUÍDO. SERVIÇOS CONTRATADOS. SUPOSTAS INEXIGUIBILIDADE DE PROPOSTAS. IRREGULARIDADE AFASTADA. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admitem-se exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, consoante disposto do art. 48, inciso II, §1º, alínea "b", da Lei 8.666, de 1993 (Súmula TCU 262, Acórdão 637/2012-TCU-Plenário). 2. **Assim, se o lance vencedor do pregão se apresentar como significativamente mais reduzido do que o valor orçado, caberá ao pregoeiro exigir do licitante, antes do encerramento da etapa de competição, a comprovação da exequibilidade de sua oferta, conforme art. 43, §3º da Lei n. 8.666, de 1993.** 3. Representação preliminarmente conhecida e, no mérito, julgada improcedente. (Grifou-se).

57. Em reforço a essa linha interpretativa, destaca-se também o Acórdão APLTC 00140/21, proferido no Processo de Contas Eletrônico n. 270/2021-TCE-RO, sob relatoria do conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, cuja ementa segue transcrita:

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. HIPOTÉTICA INEXIGUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA DESCLASSIFICADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. EXPEDIÇÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. PODER GERAL DE CAUTELA. AD REFERENDUM DO PLENO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS. **A alegação de inexecuibilidade da proposta do Pregão Eletrônico deve fundar-se na aferição técnica de que a empresa não teria condições de cumprir com o que foi avençado. Assim, a mera redução do preço em relação ao valor inicialmente cotado pela Administração Pública não teria, de per si, o condão de materializar a inexecuibilidade, só podendo esta ser aferida efetivamente por meio de documentos idôneos ou acompanhamento da execução do contrato.** Com efeito, cabe ao Tribunal de Contas, à luz do poder geral de cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), expedir Decisão Cautelar, de ofício, com o propósito de se determinar ao Poder Executivo Municipal que suspenda as demais fases do certame Licitação (Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2021), até que sejam dirimidas as questões relacionadas com a exequibilidade ou não da proposta de preços apresentada pela empresa desclassificada. A Tutela Antecipatória poderá, a critério do Relator, ser submetida ao órgão colegiado para referendo ou concessão, independentemente de prévia inscrição em pauta (Art. 108-B do RI/TCE-RO). Precedentes: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWCS (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWCS (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWCS (Processo n. 144/2021/TCERO), referendadas, respectivamente, pelo Acórdão APL-TC 00019/2021, Acórdão APL-TC 00020/2021 e Acórdão APL-TC 0000/2021; Determinações. Prosseguimento da marcha processual. (Grifou-se).

58. Assim, diante da constatação de que a proposta classificada apresentava percentual manifestamente baixo, incumbia ao pregoeiro, como medida imperativa, facultar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, antes do encerramento da fase competitiva. Tal providência se impõe, uma vez que **eventual declaração de inexecuibilidade deve necessariamente estar amparada em juízo técnico fundamentado**, demonstrando que o proponente não possui condições de executar as obrigações assumidas nos termos pactuados.

59. No caso em apreço, o edital do PE n. 57/2024 estabeleceu, de forma expressa, a obrigatoriedade de apresentação de planilha de composição de custos nos casos em que a proposta contivesse taxa de administração igual a zero ou negativa, precisamente com a finalidade de possibilitar a verificação da sua exequibilidade. Confira-se:

**Figura 5:** Recorte do edital do PE n. 57/2024.

6.2.3. O licitante poderá ofertar Taxa de Administração inferior a 0,00%, taxa negativa, mas neste caso será **OBRIGATORIO** a apresentação de planilha de composição dos custos inerentes ao certame.  
6.2.3.1. As propostas com Taxa de Administração inferiores ao estabelecido (0,00%, taxa negativa), com base Instrução Normativa/SEGES/MP n.º 5/2017, **DEVERÃO COMPROVAR SUA EXEQUIBILIDADE, DE FORMA INEQUÍVOCA**. Tal demonstração no mínimo deve apresentar planilha analítica contendo: composição da remuneração; encargos e benefícios; insumos diversos; custos indiretos, lucro e tributos.

**Fonte:** ID 1702632, p. 3.

60. Além disso, durante a sessão pública, o pregoeiro reiterou a necessidade de envio do documento citado:

**Figura x:** Recorte da ata do PE n. 57/2024:

Pregão: 3107/2024  
09/26/40  
ATENÇÃO LICITANTES! O edital no item 6.2.3, preconiza: "O licitante poderá ofertar Taxa de Administração inferior a 0,00%, taxa negativa, mas neste caso será OBRIGATORIO a apresentação de planilha de composição dos custos inerentes ao certame." E também no item 6.2.3.1: "As propostas com Taxa de Administração inferiores ao estabelecido (0,00%, taxa negativa), com base Instrução Normativa/SEGES/MP n.º 5/2017, DEVERÃO COMPROVAR SUA EXEQUIBILIDADE, DE FORMA INEQUÍVOCA. Tal demonstração no mínimo deve apresentar planilha analítica contendo: composição da remuneração; encargos e benefícios; insumos diversos; custos indiretos, lucro e tributos.

**Fonte:** ID 1702642, p. 20.

61. Cumpre salientar que a conduta da administração pública ao exigir a demonstração de exequibilidade das propostas tem respaldo no artigo 59, § 2º, da Lei n. 14.133/21, configurando-se como prática recomendável à luz do princípio do interesse público. Tal exigência busca assegurar o equilíbrio entre a proteção da administração em face de propostas inexequíveis e a necessária flexibilidade para a aceitação de propostas vantajosas, ainda que apresentem preços significativamente inferiores ao orçamento estimado, desde que justificadas por estratégias comerciais legítimas adotadas pelos licitantes.

62. Ademais, da análise da ata da sessão pública (ID 1702642), constata-se que, além da exigência de envio da planilha de composição de custos juntamente com a proposta inicial, o pregoeiro concedeu prazo adicional às licitantes para que apresentassem justificativas quanto à exequibilidade dos preços ofertados. Veja-se:

**Figura 6:** Recorte da ata do PE n. 57/2024 (empresa Q Card Cartão Ltda.):

Pregoeiro	31/07/2024 10:37:05	O prazo para envio da proposta final, estará disponível através do módulo - <b>PROPOSTA FINAL</b> no rol de menus da Sala de Disputa, do dia <b>31/07/2024 10:40:00hs</b> até o dia <b>31/07/2024 12:40:00hs</b> para o(s) fornecedor(es):  Q CARD CARTAO LTDA.
Pregoeiro	31/07/2024 10:40:20	Fornecedor Q CARD CARTAO LTDA, será necessário o envio de planilha com a composição dos custos inerentes ao certame. Conforme preconiza o edital no item 6.2.3, "O licitante poderá ofertar Taxa de Administração inferior a 0,00%, taxa negativa, mas neste caso será OBRIGATORIO a apresentação de planilha de composição dos custos inerentes ao certame." E também no item 6.2.3.1: "As propostas com Taxa de Administração inferiores ao estabelecido (0,00%, taxa negativa), com base Instrução Normativa/SEGESMP n.º 5/2017, DEVERÃO COMPROVAR SUA EXEQUIBILIDADE, DE FORMA INEQUÍVOCA. Tal demonstração no mínimo deve apresentar planilha analítica contendo: composição da remuneração; encargos e benefícios; insumos diversos: custos indiretos, lucro e tributos.

**Fonte:** ID 1702642, p. 20.

**Figura 7:** Recorte da ata do PE n. 57/2024 (empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda.):

Pregoeiro	01/08/2024 10:00:44	O prazo para envio dos documentos habilitatórios e/ou complementares, estará disponível através do módulo - <b>HABILITANET</b> no rol de menus da Sala de Disputa, do dia <b>01/08/2024 10:05:00hs</b> até o dia <b>01/08/2024 12:05:00hs</b> para o(s) fornecedor(es):  UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA.
Pregoeiro	01/08/2024 10:18:20	Fornecedor UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, será necessário o envio de planilha com a composição dos custos inerentes ao certame. Conforme preconiza o edital no item 6.2.3, "O licitante poderá ofertar Taxa de Administração inferior a 0,00%, taxa negativa, mas neste caso será OBRIGATORIO a apresentação de planilha de composição dos custos inerentes ao certame." E também no item 6.2.3.1: "As propostas com Taxa de Administração inferiores ao estabelecido (0,00%, taxa negativa), com base Instrução Normativa/SEGESMP n.º 5/2017, DEVERÃO COMPROVAR SUA EXEQUIBILIDADE, DE FORMA INEQUÍVOCA. Tal demonstração no mínimo deve apresentar planilha analítica contendo: composição da remuneração; encargos e benefícios; insumos diversos: custos indiretos, lucro e tributos.

**Fonte:** ID 1702642, p. 21.

**Figura 8:** Recorte da ata do PE n. 57/2024 (empresa Solution Benefícios Ltda.):

Pregoeiro	08/08/2024 11:31:21	O prazo para envio da documentação necessária, estará disponível através do módulo - <b>DOCS. LEGAL</b> no rol de menus da Sala de Disputa, do dia <b>08/08/2024 11:35:00hs</b> até o dia <b>12/08/2024 03:30:00hs</b> para o(s) fornecedor(es):  SOLUTION BENEFICIOS LTDA.
-----------	------------------------	---

**Fonte:** ID 1702642, p. 23.

63. Além disso, em sentido contrário ao que foi sustentado na representação, verifica-se que a Administração promoveu duas diligências específicas voltadas à análise de exequibilidade das propostas. Tal procedimento reforça que foi assegurada às licitantes a oportunidade de justificar a viabilidade dos preços apresentados, como se observa a seguir:

**Figura 9:** Recorte da ata do PE n. 57/2024:

Sistema	08/08/2024 11:29:40	Sr(s). Fornecedor(es), foi aberta uma diligência no Processo nº 57/2024 no dia 14/08/2024 10:00 (horário de Brasília). Motivo: Para análise de exequibilidade de proposta e dos documentos inseridos! Também com base no Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, vou abrir prazo, para que a empresa detentora da proposta classificada provisoriamente em primeiro lugar possa apresentar documentos complementares que por ventura tenham esquecido de juntar no momento de inserção à plataforma LICITANET dos documentos Habilitatórios, que comprovem fatos anteriores a abertura deste certame.
---------	------------------------	---

**Fonte:** ID 1702642, p. 23.

**Figura 10:** Recorte da ata do PE n. 57/2024:

Sistema	14/08/2024 10:21:58	Sr(s). Fornecedor(es), foi aberta uma diligência no Processo nº 57/2024 no dia 14/08/2024 10:24 (horário de Brasília). Motivo: Para análise de exequibilidade de proposta e dos documentos inseridos.
---------	------------------------	--

**Fonte:** ID 1702642, p. 23.

64. Além do mais, constata-se que a **planilha de exequibilidade apresentada pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. foi devidamente analisada pelo pregoeiro**, que detectou diversas falhas nos custos apresentados, conforme detalhamento a seguir:

**Figura 11:** Recorte da ata do PE n. 57/2024:

Pregoeiro 08/06/2024 09:04:40 CONSIDERAÇÕES DA DILIGÊNCIA: Conforme preconiza o edital no item 6.2.3, "O licitante poderá ofertar Taxa de Administração inferior a 0,00%, taxa negativa, mas neste caso será OBRIGATORIO a apresentação de planilha de composição dos custos inerentes ao certame." E também no item 6.2.3.1: "As propostas com Taxa de Administração inferiores ao estabelecido (0,00%, taxa negativa), com base Instrução Normativa/SEGEMP n.º 5/2017, deverão comprovar sua exequibilidade, de forma INEQUÍVOCA. Na nova lei de licitações (14.133/2021), a despeito do obstáculo quanto à objetiva compreensão do termo, o artigo 59, III, testifica que serão desclassificadas as propostas que "apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação". Logo, incontestável o desafio da administração pública pela busca da proposta que atenda o ideal (mas quântico) preço de mercado, é dizer, nem tão elevado, tampouco exageradamente abaixo da realidade mercadológica. Sabido é, portanto, que nos casos de combustíveis, os preços praticados pelo mercado, se assemelham em todos os postos, por tratar-se de um produto com margem exígua e por conseguinte a exigência, para oferta de taxas negativas, PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO, é a prova da exequibilidade do contrato. A empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIO LTDA apresenta em sua PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO, para comprovar a exequibilidade de sua proposta, custos totais operacionais, incluindo neles já os seus custos operacionais, encargos sociais, fiscais e tributos, no valor somatório de R\$ 9.095,26. Ficam de fora de sua comprovação: Adicional Noturno, Adicional de Hora Noturna Reduzida, Adicional de Hora Extra no Feriado Trabalhado, Benefício Mensal e Diário Valor (R\$); Auxílio-Refeição/Alimentação e os encargos trabalhistas inerentes, entre outros que se faz necessário ao suporte dos custos diretos e indiretos. Ainda, há de se destacar, que a previsão de receita, mesmo que fictícia, compõe os valores exatos de suas despesas, ficando incontestável a inexequibilidade de proposta. Na análise funcional, percebe-se que ficam de fora, por exemplo os (fornecedores) funcionários, que se fazem necessários ao suporte logístico de 24 horas, no caso de problemas com o sistema, exigidos na peça eletrônica. Isto posto, no quesito PREVISÃO DE RECEITAS o licitante afirma, uma diferença entre o desconto ofertado e a taxa administrativa cobrada das empresas credenciadas, no valor insustentável de -R\$ 1.939,05 (R\$ 23.268,62 - R\$ 21.329,57) (-6,00%+5,50%), então afirma que tais custos seriam supridos por receitas financeiras na ordem de 3,00%, sobre a previsão mensal do Valor Estimado da Contratação (R\$ 387.810,34). Tal receita não é detalhada e portanto, foi interpretado ao proponente, via telefone, quais seriam? O mesmo informou aplicações financeiras e antecipação de recebíveis dos postos credenciados. Temos que observar que antecipar os recebíveis é uma opção dos estabelecimentos da rede credenciada e de maneira nenhuma poderia ser contabilizada como uma receita líquida e certa. Ainda apresentada, a proponente planeja receber desta municipalidade, o que normalmente acontece entre 15 e 30 dias, após a emissão da fatura, aplicar os dividendos (R\$ 387.810,33) por trinta e ou quarenta e cinco dias e lucrar indevidamente e por conseguinte atrasar o pagamento do fornecedor, que por não receber suas vendas, invariavelmente, e com razão, deixar de fornecer, como já aconteceu no passado nesta municipalidade. Apesar dos custos apresentados, nem de longe seriam os reais, mesmo assim, ao deduzirmos o adiantamento dos recebíveis e a aplicação financeira indevida (R\$ 11.634,31) percebe-se que, se tal taxa fosse praticada, a empresa lucraria R\$ 0,00 e por conseguinte, além de impraticável, qualquer empreito, inviabiliza a contratação. Portanto com base no art. 59, III, da lei 14.133/2021, após cumprido o inciso IV do referido artigo, inviável a empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIO LTDA, por apresentar proposta notoriamente inexequível.

Fonte: ID 1702642, p. 22.

65. Diante do exposto, evidencia-se que, no curso do procedimento licitatório, foram asseguradas oportunidades para que as licitantes apresentassem justificativas quanto aos valores ofertados, razão pela qual não se vislumbra violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
66. Verifica-se, ainda, que houve efetiva análise técnica da proposta apresentada pela representante, em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.
67. Por fim, **este corpo técnico procedeu à avaliação detalhada da planilha de composição de custos apresentada pela empresa Uzzipay**, anexada a este relatório (Anexo 01), com o objetivo de identificar eventuais incongruências ou inconsistências que pudessem justificar a desclassificação da proposta, à luz dos critérios estabelecidos no edital e na legislação vigente.
68. A análise da planilha de composição de custos apresentada revelou a inconsistência no somatório dos percentuais relativos à composição contábil. Embora o documento indique um total de 63,20%, o valor efetivamente apurado corresponde a 49,46%, resultando em uma diferença de 13,74%. Tal discrepância evidencia a existência de custos não discriminados pela licitante, comprometendo a transparência e a rastreabilidade da proposta.
69. Identificou-se, ainda, a subestimação dos valores referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). O critério adotado pela licitante — baseado em "lucro projetado" — mostra-se tecnicamente inadequado no contexto de contratações públicas, sobretudo quando adotado o regime de lucro presumido. Nesse regime, a base de cálculo dos referidos tributos deve corresponder a 32% da receita bruta, conforme a legislação fiscal vigente, e não a valores estimados de lucro. O erro metodológico implicou o registro de montantes inferiores aos devidos, mascarando o custo real da contratação.
70. Verificou-se, por fim, que a planilha apresentada não detalha os custos por empregado, deixando de especificar as verbas trabalhistas e os encargos sociais incidentes, bem como o quantitativo de profissionais estimados para a execução do objeto contratual. Tal omissão inviabiliza a reconstituição da memória de cálculo e compromete a confiabilidade dos totais informados, fragilizando a análise da exequibilidade da proposta.
71. Desse modo, ratifica-se o consignado nas razões de desclassificação (Vide figura 11), na medida em que as inconsistências identificadas, tanto do ponto de vista contábil quanto matemático, podem indicar a inexequibilidade da proposta. A situação se agrava em razão da previsão de receita financeira incerta, no montante de 3%, para compensar uma diferença negativa de 0,5% (equivalente a -R\$ 1.939,05) entre a "Taxa Administrativa Contratante" e a "Taxa Administrativa - Empresas Credenciadas (Média)".
72. Cumpre salientar que, em sede de licitação pública, a composição de custos deve refletir os custos efetivos de execução do objeto contratual, acrescidos de margem de lucro razoável, observando-se os princípios da razoabilidade, economicidade, vantajosidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme estabelecido nos artigos 5.º e 11 da Lei 14.133/21.
73. A inclusão de receita financeira estimada, oriunda de possíveis ganhos com aplicações de recursos recebidos antecipadamente ou de eventuais saldos contratuais mantidos em conta, configura compensação indevida de custos mediante expectativa de receita futura incerta, o que é incompatível com a boa prática orçamentária no âmbito das contratações públicas.
74. Com efeito, o lucro deve decorrer da execução contratual propriamente dita ou de receitas efetivamente mensuráveis, não se admitindo sua fundamentação em ganhos extracontratuais ou financeiros incertos. A proposta deve apresentar autossuficiência econômica com base em custos diretos, indiretos e margem de lucro compatível, desde que objetivamente mensuráveis, nos termos do §1.º do artigo 34 da Lei n. 14.133/21.

75. Soma-se a isso o fato de que a empresa Uzzipay apresentou, em sua planilha, o valor total de R\$ 9.695,26 (nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) como representativo de seus custos operacionais globais, incluindo despesas operacionais, encargos sociais, tributos e demais encargos fiscais.
76. Contudo, o documento carece de informações essenciais à adequada aferição da exequibilidade da proposta, tais como: a indicação do quantitativo de empregados envolvidos na execução contratual, bem como o detalhamento dos ônus incidentes por trabalhador, a exemplo de adicional noturno, adicional pela redução da hora noturna, horas extras laboradas em feriados, benefícios diários e mensais (auxílio-refeição/alimentação), além dos encargos trabalhistas correspondentes.
77. À luz dos elementos coligidos, conclui-se que a planilha de composição de custos apresentada pela representante revela-se inconsistente sob os aspectos matemático e jurídico, comprometendo a credibilidade da proposta e evidenciando, de forma objetiva, a sua inexecutabilidade. Nesse sentido, as falhas técnicas apontadas pelo pregoeiro encontram respaldo nos autos e justificam, de forma suficiente, a desclassificação da proposta.
78. Em face de todo o exposto, e considerando que foram asseguradas oportunidades adequadas para a demonstração da exequibilidade da proposta, bem como que a autoridade competente promoveu análise técnica fundamentada acerca da inviabilidade dos valores apresentados, este corpo técnico conclui pela regularidade do ato de desclassificação da proposta formulada pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico n. 57/2024.

### 3.5.Providências complementares

79. Na linha de análise do item 3.3 deste relatório, após a análise da documentação apresentada, esta unidade técnica entendeu que a empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda., embora tenha se declarado como enquadrada no regime jurídico diferenciado conferido às ME e EPP (ID 1702645), não se beneficiou, de fato, de qualquer das prerrogativas previstas na Lei Complementar n. 123/06 durante o trâmite do Pregão Eletrônico n. 57/2024. Assim, afastam-se as alegações de irregularidade quanto à sua habilitação.
80. Ressalte-se que, conforme apurado na presente instrução, a empresa não preenche os requisitos legais para fruição das vantagens conferidas às ME e EPP, razão pela qual sua autodeclaração não pode produzir efeitos jurídicos no âmbito do certame.
81. Nesse contexto, cumpre advertir que determinadas prerrogativas previstas na legislação aplicável às ME e EPP somente podem ser exercidas durante a fase de execução contratual. A título exemplificativo, cita-se a possibilidade de **alteração da ordem cronológica de pagamento** (Vide parágrafo 22).
82. Desta maneira, cumpre alertar<sup>[1]</sup> a administração pública de que, no decorrer da eventual execução contratual, observe estritamente a vedação à concessão de quaisquer benefícios exclusivos das ME e EPP à empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda., sob pena de violação aos princípios da legalidade e da isonomia. [...]
13. À luz do entendimento acima, conclui-se que o ato de desclassificação da proposta da Uzzipay mostrou-se regular e devidamente motivado. Corroboro, nesse particular, os fundamentos apresentados pela unidade técnica e pelo MPC, os quais adoto como razões de decidir, afastando, portanto, a alegação de irregularidade suscitada pela representante quanto a esse ponto.
14. Por outro lado, com a máxima vênia, **diverge-se do entendimento técnico e ministerial quanto à inexistência de irregularidade na apresentação, pela empresa vencedora, de declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP)**. Ainda que comprovadamente não tenha usufruído das prerrogativas legais conferidas a tais categorias no curso do certame, o simples fato de a empresa ter apresentado autodeclaração de enquadramento – com o objetivo de habilitar-se ao tratamento jurídico diferenciado – sem preencher os requisitos legais para tanto, notadamente por incidir em vedação prevista no art. 3º, §4º, inciso VII, da Lei Complementar nº 123/2006, já configura, por si só, conduta irregular e reprovável à luz do ordenamento jurídico vigente.
15. A Lei Complementar nº 123/2006 é inequívoca ao dispor, em seu art. 3º, §4º, inciso VII, que não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado a pessoa jurídica que participe do capital de outra pessoa jurídica. O §6º do mesmo artigo reforça que, incorrendo a empresa em qualquer das hipóteses impeditivas previstas no §4º (como no caso em exame), será excluída do regime diferenciado (e do Simples Nacional, nos termos do art. 12) a partir do mês seguinte à ocorrência da situação. **No caso concreto, como demonstrado na instrução processual, a empresa adjudicatária possui participação societária na empresa Payplex, o que a inviabiliza, de pleno direito, de usufruir dos benefícios conferidos às ME/EPP.**
16. Diante dessa vedação legal objetiva, a apresentação de autodeclaração de enquadramento revela-se indevida, por possuir conteúdo inverídico (falso), caracterizando irregularidade formal grave, independentemente da obtenção de vantagem no certame. Tal conduta afronta diretamente os princípios da **legalidade, probidade administrativa, igualdade, competitividade e boa-fé**, que regem os procedimentos licitatórios (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).
17. **Ressalte-se que a representante também alegou que a empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda. possuiria diversos contratos firmados com a Administração Pública, cuja soma ultrapassaria o limite de receita bruta anual previsto para fruição do regime jurídico diferenciado (R\$ 4.800.000,00), nos termos do art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, tal alegação não veio acompanhada de documentação comprobatória.** Do mesmo modo, a instrução técnica não aprofundou a análise sobre esse aspecto específico, tampouco examinou o efetivo faturamento da empresa no exercício pertinente, permanecendo a questão carente de elementos probatórios conclusivos. **De toda forma, a vedação relativa à participação societária já se revela suficiente para obstar o enquadramento da empresa como ME/EPP, tornando desnecessária a análise da questão do faturamento para fins de responsabilização no caso concreto.**

18. O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que reconhece que a mera apresentação de declaração falsa para fins de enquadramento como ME/EPP, mesmo sem fruição concreta de benefícios, configura ilícito passível de sanção. Nesse sentido, destacam-se:

Acórdão nº 61/2019-TCU-Plenário (Rel. Min. Ministro Bruno Dantas)

**A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.**

[Acórdão nº 1483/2024-TCU-Plenário](#) (Rel. Min. Weder de Oliveira)

Conforme já destacado anteriormente, **a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.** [Destaquei].

19. Em situação análoga, este Tribunal de Contas também já considerou irregular a apresentação de declaração de enquadramento como ME/EPP por empresa que se encontrava legalmente impedida de usufruir do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006. No caso examinado, ficou demonstrado que a empresa incorria na vedação expressa do art. 3º, §4º, inciso III, da referida norma, por ter em seu quadro societário pessoa física que já integrava outra empresa beneficiária do mesmo regime, com receita bruta global superior ao limite legal. O entendimento foi de que tal conduta compromete a isonomia entre os participantes e viola os princípios da legalidade, da moralidade e da competitividade. Vejamos:

**ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ENQUADRAMENTO INDEVIDO. DECLARAÇÃO FALSA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. MULTA. ALERTA. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO.** 1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação pertinente, a teor do artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. 2. **Considera-se parcialmente procedente a Representação quando comprovado que houve irregularidade no enquadramento de empresa como microempresa ou empresa de pequeno porte, ensejando a concessão indevida de benefícios, em afronta ao disposto no artigo 3º, §4º, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006.** 3. **A apresentação de declaração falsa para fins de obtenção de vantagens indevidas em licitação compromete a isonomia entre os participantes, prejudicando a competitividade do certame e violando os princípios da legalidade, moralidade e isonomia, conforme previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.** 4. **O descumprimento dos critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006 para o enquadramento de microempresas e empresas de pequeno porte implica responsabilidade dos agentes envolvidos, sendo passível de sanção administrativa.** 5. A manutenção de decisão irregular por autoridade superior, sem a devida análise das restrições legais aplicáveis, caracteriza negligência e erro grosseiro, nos termos do artigo 28 da LINDB, justificando a imposição de penalidades. 6. A omissão do pregoeiro na realização de diligência para verificar a elegibilidade de empresa participante do certame configura falha grave, resultando na frustração da competição e na desigualdade de tratamento entre os licitantes, sendo passível de sanção pelo ato praticado com erro grosseiro. 7. A aplicação de multa aos agentes responsáveis pela irregularidade tem fundamento na gravidade da infração, no impacto causado à licitação e na necessidade de prevenir novas ocorrências. 8. A ilegalidade, sem a pronúncia de nulidade do certame, busca resguardar a segurança jurídica e as relações contratuais já estabelecidas, sem prejuízo da aplicação de sanções aos responsáveis. 9. O encaminhamento dos autos ao Ministério Público é medida que se impõe quanto constatada suposta prática de crime de falsidade de documento. Acórdão AC1R-TC 00258/25, referente ao Processo nº 03138/23. Relator: Valdivino Crispim de Souza. Julgamento em 13/05/2025. [Destaquei].

20. Assim, ainda que a empresa Dataplex não tenha usufruído, no caso concreto, das prerrogativas conferidas às ME/EPP, o fato de estar legalmente impedida de fazê-lo torna irregular a apresentação de declaração de enquadramento, caracterizando ilícito administrativo passível de responsabilização, nos termos da jurisprudência consolidada do TCU e deste Tribunal.

21. A conduta da empresa evidencia, em tese, a presença de dolo direto – caso tenha conscientemente buscado se beneficiar indevidamente do regime, mesmo ciente do impedimento legal – ou, ao menos, de dolo eventual, ao assumir o risco de induzir a Administração em erro por meio de declaração inverídica. Considerando a objetividade da vedação prevista no art. 3º, §4º, inciso VII, da LC nº 123/2006, não se pode admitir que a conduta decorra de desconhecimento ou erro escusável, especialmente tratando-se de pessoa jurídica com experiência comprovada em contratações públicas.

#### MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Achado	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade (entre a conduta e o resultado ilícito)	Culpabilidade
A1 – Apresentação de declaração inverídica de enquadramento como ME/EPP.	Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda., CNPJ nº 03.477.309/0001-65.	Apresentar, por ocasião da licitação, declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP), mesmo estando impedida legalmente de usufruir desse regime, nos termos do art. 3º, §4º, inciso VII, da Lei Complementar nº 123/2006, por possuir participação societária em outra pessoa jurídica.	A conduta da empresa, ao apresentar declaração inverídica de enquadramento, teve o potencial de induzir a Administração Pública em erro quanto à sua elegibilidade ao tratamento jurídico diferenciado, contrariando os princípios da legalidade, moralidade e boa-fé. Embora não tenha havido fruição concreta de benefícios no certame, a falsidade da declaração poderia ter resultado em prejuízos à igualdade de condições entre os licitantes e à própria competitividade do procedimento.	É razoável afirmar que houve, ao menos, dolo eventual, pois a empresa, ciente da vedação legal, assumiu o risco de causar prejuízo à regularidade da licitação ao declarar-se indevidamente como ME/EPP. Trata-se de empresa com experiência em contratações públicas, o que afasta a alegação de desconhecimento ou erro escusável.

22. Constatada possível irregularidade formal em questão, impositiva a audiência da responsável indicada, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, em observância ao art. 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, c/c o art. 30, §1º, inciso II, do RITCE-RO, e ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

23. Por fim, consigno que, a análise quanto à **pertinência da expedição de determinações, alertas e recomendações, inclusive as sugeridas pela Unidade Técnica e pelo MPC**, será realizada por ocasião do exame **de mérito**, à luz da manifestação prestada em audiência.

24. Ante o exposto, **DECIDO**:

**I – Considerar cumprida a determinação contida no item IV da Decisão Monocrática nº 33/2025-GPCPN**, por parte do destinatário da ordem, o senhor Armando Bernardo da Silva, CPF nº \*\*\*.857.72-\*\*, Prefeito Municipal de Seringueiras;

**II – Definir a responsabilidade individual**, nos termos do art. 12, inciso I, da LCE nº 154/1996, c/c o art. 19, inciso I, do RITCE-RO, da empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda., CNPJ nº 03.477.309/0001-65, pela seguinte conduta:

a) Apresentar, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 57/2024, declaração falsa de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP), com o objetivo de habilitar-se ao tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, mesmo estando legalmente impedida de usufruir desse regime, por incidir em vedação expressa do art. 3º, §4º, inciso VII, da referida norma, dada sua participação societária em outra pessoa jurídica;

**III – Determinar a audiência da responsável indicada**, para que, querendo, ofereça razões de justificativa, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 40, inciso II, da LCE nº 154/1996, c/c o art. 30, §1º, inciso II, do RITCE-RO, em face da irregularidade apurada; e

**IV – Ordenar ao Departamento do Pleno** que:

- a) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;
- b) Proceda à citação da responsável, anexando ao respectivo MANDADO DE AUDIÊNCIA cópia da presente decisão e do Relatório Técnico (ID [1763351](#)) e Parecer Ministerial (ID [1775246](#)), informando, ainda, que todas as peças processuais se encontram disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (<http://www.tce.ro.gov.br>);
- c) Dê ciência desta decisão à parte interessada e aos seus advogados constituídos;
- d) Dê ciência desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- e) Sobreste os autos no departamento até o transcurso do prazo fixado no item III desta decisão; e
- f) Ao término do prazo fixado, certifiquem as ocorrências nos autos e, em seguida, encaminhem o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto em Substituição Regimental  
Matrícula nº 468

[1] Nos moldes do art. 13 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO.

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02387/2021/TCERO.

INTERESSADO: Silvio Luiz Rodrigues da Silva.

ASSUNTO: PACED pertinente ao Acórdão APL-TC 00115/2024.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0247/2025-GP

**SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

**I – RELATÓRIO**

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, do Item IV, do Acórdão APL-TC 00115/2024, prolatado nos autos do Processo n. 02366/2018, relativamente à multa imputada ao mencionado jurisdicionado.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0187/2025-DEAD (ID n. 1781879), comunicou que, em consulta ao Sistema Sitafe, foi verificado que a CDA n. 20240200265283 encontra-se integralmente quitada, conforme extrato acostado sob o ID n. 1780787, relativo à multa imposta no Item IV, do Acórdão APL-TC 00115/2024, de responsabilidade do Senhor **Silvio Luiz Rodrigues da Silva**.
3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

5. Em sede de deliberação, verifíco que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item IV, do Acórdão APL-TC 00115/2024, emanado dos autos do Processo n. 02366/2018 (multa), por parte do Senhor **Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1781879), assim como no Documento de ID n. 1780787, que comprova o cumprimento da obrigação imposta.
6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a"<sup>[1]</sup> da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º<sup>[2]</sup> do RI/TCERO e art. 26<sup>[3]</sup> da Lei Complementar n. 154, de 1996.

**III – DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I - CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, quanto à multa constante no Item IV, do Acórdão APL-TC 00115/2024, exarado nos autos do Processo n. 02366/2018, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**II - INTIMEM-SE** a parte interessada, via DOeTCERO, a PGETC, via ofício, e o MPC, na forma regimental;

**III - PUBLIQUE-SE**;

**IV – ARQUIVEM-SE** os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

**V - CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.  
Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**  
AN ALMA, MAIS COERÊNCIA

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO N.:** 00545/2024/TCERO.

**INTERESSADOS:** Armando Bernardo da Silva;  
Cláudio Roberto de Oliveira.

**ASSUNTO:** Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) - Itens IX e X, do Acórdão AC2-TC 00236/2023, proferido no Processo n. 02142/2021.  
**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0246/2025-GP

#### SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO PARCIAL. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE CONSIDERADO ÍNFIMO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÕES.

1. A Portaria n. 404/GABPRES/2020, ao disciplinar as condições de quitação e dispensa de cobrança nos casos de saldo devedor remanescente, autorizou a quitação e a baixa de responsabilidade se o valor remanescente for considerado ínfimo – atualmente R\$ 568,05 - (art. 3º, § 1º c/c art. 5º, *caput* e § 2º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020).
2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

#### I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Armando Bernardo da Silva** (Certidão de Responsabilização n.00087/2024) e **Cláudio Roberto de Oliveira** (Certidão de Responsabilização n.00088/2024), dos Itens IX e X, do Acórdão AC2-TC 00236/2023, prolatado nos autos do Processo n. 02142/2021, relativamente às multas impostas aos mencionados jurisdicionados.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0182/2025-DEAD (ID n. 1779030), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. Ofício n. 022/2025/PGM/PMS (IDs ns. 1774217 e 1774219), em que a Procuradoria do Município de Seringueira-RO informa o pagamento integral das multas cominadas nos Itens IX e X, do Acórdão AC2-TC 00236/2023, de responsabilidade dos citados jurisdicionados.
3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento integral por parte do Senhor **Armando Bernardo da Silva** (Certidão de Responsabilização n.00087/2024) e parcial por parte do Senhor **Cláudio Roberto de Oliveira** (Certidão de Responsabilização n.00088/2024), das obrigações fixadas nos Itens IX e X, do Acórdão AC2-TC 00236/2023, emanado dos autos do Processo n. 02142/2021 (multas), tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1779030), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1778725 e comprovantes de pagamentos de IDs ns. 1774218 e 1774219, consoante se infere da seguinte representação gráfica elaborada pelo DEAD por meio do Relatório Técnico de ID n. 1778725, *in verbis*:

**Tabela 1 - Atualização de Valores**

Certidão de Responsabilização	Valor Originário	Data do Fato Gerador	Valor Atualizado	Crédito Apresentado	Situação
00087/2024	R\$ 4.050,00	07/02/2024	R\$ 4.160,16	R\$ 4.173,65	Quitado
00088/2024	R\$ 3.240,00	07/02/2024	R\$ 3.328,13	R\$ 3.321,11	-R\$ 7,02

Fonte: Débito – Certidão de Responsabilização n. 00087 e 00088/2024/TCE-RO. Crédito Apresentado – ID 1774218 e 1774219.

6. Nota-se na tabela supracitada, que o senhor **Cláudio Roberto de Oliveira** (Certidão de Responsabilização n.00088/2024) efetuou o pagamento da multa imposta sem a devida atualização **com a incidência dos índices de correção monetária e juros moratórios**, contados a partir da data do fato gerador da obrigação, na esteira normativa prevista no art. 11 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO<sup>[1]</sup>.
7. Desse modo, considerando a comprovação do pagamento no valor de **R\$ 3.321,11** efetuado na conta do ente municipal em apreço, referente a multa prolatada no Item X, do Acórdão AC2-TC 00236/2023, resta imperioso conceder a quitação em favor do citado jurisdicionado, malgrado a existência do saldo remanescente no valor de **R\$ 7,02**, reputado insignificante para o erário.
8. Isso ocorre porque o custo de exigir o pagamento do saldo devedor, que nesse *quantum* é considerado inexpressivo, será maior do que o próprio benefício obtido. Portanto, considerando os princípios de economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, é dispensável mobilizar o aparato administrativo para insistir na cobrança de baixo crédito remanescente.
9. Nesse mesmo sentido, a regra disposta no art. 5º, *caput* e § 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO<sup>[2]</sup> assim dispõe, *ipsis litteris*:  
 Art. 5º A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.  
 [...]
 

§ 2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea “c”, e do art. 18, inciso I, alínea “c”, desta Instrução Normativa.
10. Faceado com essa disposição regimental, o art. 3º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020<sup>[3]</sup>, por sua vez, estabelece, textualmente, o seguinte:  
 Seção II  
 Da Quitação com Saldo Devedor Remanescente Ínfimo  
 Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020.  
 §1º Para fins do disposto no *caput*, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.  
 §2º Na análise da quitação deverão ser observados, além do critério do §1º deste artigo, os seguintes aspectos:  
 I – Valor total do débito e/ou multa;  
 II – Valor do recolhimento efetuado; e

III – No caso de parcelamento/reparcelamento, quantidade de parcelas efetuadas e quantidade de parcelas pagas.

Art. 4º Para fins do disposto no art. 5º, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pela entidade credora, bem como o prosseguimento da cobrança quando o valor do débito ou multa for inferior ao valor mínimo da multa aplicada por esta Corte.

11. Assim, consoante os comandos normativos, acima delineados, este Tribunal considera **ínfimo** o montante equivalente até o valor de 5 (cinco) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO), consoante disciplina o comando legal inserto no art. 3º, § 1º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2024<sup>[4]</sup>, o que contemporaneamente corresponde ao valor de R\$ 595,70(quinhetos e noventa e cinco reais e setenta centavos).<sup>[5]</sup>

12. Por consectário, conforme fundamentação retromencionada, o evidenciado saldo devedor remanescente de pequena monta, como no presente caso, a concessão de quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe em favor do Senhor e **Cláudio Roberto de Oliveira**, assim como ao Senhor **Armando Bernardo da Silva** (Certidão de Responsabilização n.00087/2024), ante a comprovação da quitação da multa imposta no Item IX, do Acórdão AC2-TC 00236/2023.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos delineados em linhas pretéritas, **DECIDO**:

**I – CONCEDER** a quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Armando Bernardo da Silva** (Certidão de Responsabilização n.00087/2024), quanto à multa cominada no Item IX, do Acórdão AC2-TC 00236/2023, proferido nos autos do Processo n. 02142/2021 (principal), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**II – DETERMINAR** a quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Cláudio Roberto de Oliveira** (Certidão de Responsabilização n.00088/2024), quanto à multa cominada no Item X, do Acórdão AC2-TC 00236/2023, proferido nos autos do Processo n. 02142/2021 (principal), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 5º, caput e § 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO e art. 3º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020, porquanto o valor residual do crédito não adimplido é na monta de **R\$ 7,02**, valor esse considerado ínfimo, conforme fundamentação retromencionada;

**III – INTIMEM-SE** a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria-Geral do Município de Seringueiras/RO, via ofício, e o MPC na forma regimental;

**IV - PUBLIQUE-SE;**

**V – ARQUIVEM-SE** os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

**VI - CUMPRA-SE.**

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**

[1] Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

[2] Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[3] Estabelece regras e fluxograma para a efetivação de pagamento, parcelamento e/ou reparcelamento de valores a serem restituídos aos cofres públicos do Estado e dos Municípios, a título de débito e/ou multa, imputados pela Corte de Contas, por decisão transitada em julgado ou não, e dá outras providências.

[4] Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020.

§1º Para fins do disposto no caput, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.

[5] O valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, para o exercício de 2025, é de **R\$ 119,14 (cento e dezenove reais e quatorze centavos)**, nos termos da **RESOLUÇÃO n. 4/2024/GAB/CRE** (Disponível em: <https://www.sefin.ro.gov.br/portalsefin/anexos/R24-4---Define-o-valor-da-UPF-RO-para-o-exercicio-de-2024.pdf> ), daí porque cinco UPF/RO corresponde a monta de **R\$ 595,70**.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 02705/2019/TCERO.

**INTERESSADA:** Ivanir Aguiar de Oliveira.

**ASSUNTO:** Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED– item XVII, do Acórdão APL-TC 00209/2019, proferido nos autos do Processo n. 02692/2011.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0245/2025-GP****SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DAS COBRANÇAS.**

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

**I – RELATÓRIO**

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Ivanir Aguiar de Oliveira**, do item XVII, do Acórdão APL-TC 00209/2019, prolatado nos autos do Processo n. 02692/2011, relativamente ao débito imposto a mencionada jurisdicionada.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0179/2025-DEAD (ID n. 1778076), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 324/2025/PGM (IDs ns. 1773432 a 1773434), em que a Procuradoria do Município de Vilhena-RO informou o pagamento integral do débito imputado no item XVII, do Acórdão APL-TC 00209/2019, exarado no Processo n. 02692/2011, de responsabilidade da citada jurisdicionada.
3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento das obrigações fixadas no item XVII, do Acórdão APL-TC 00209/2019, emanado dos autos do Processo n. 02692/2011 (débito), por parte da Senhora **Ivanir Aguiar de Oliveira**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n.1778076), assim como no Relatório Técnico (ID n. 1777994) e comprovantes de pagamentos (IDs ns. 1773432 a 1773434).
6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a"<sup>[1]</sup> da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º<sup>[2]</sup> do RI/TCERO e art. 26<sup>[3]</sup> da Lei Complementar n. 154, de 1996.

**III – DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I - CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Ivanir Aguiar de Oliveira**, quanto ao débito constante no item XVII, do Acórdão APL-TC 00209/2019, exarado nos autos do Processo n. 02692/2011, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**II - INTIMEM-SE** as partes interessadas, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Vilhena-RO, via ofício, e ao **Ministério Público de Contas** na forma regimental;

**III - PUBLIQUE-SE**;

**IV – ORDENAR** o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

**V - CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

**Gabinete da Presidência**, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente  **TCERO**  
em ação, mais cidadania

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

## Decisões

## DECISÃO

Decisão SGA nº 87/2025/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃOPROCESSO: Sei n. 000082/2025  
ASSUNTO: Progressão Funcional

## DECISÃO SGA Nº 87/2025/SGA

## I - DO RELATÓRIO:

1. Os autos vieram à Secretaria Geral de Administração - SGA em razão do Memorando n. 078/2025/DIVGD (ID 0864983), por intermédio do qual a Divisão de Gestão de Desempenho - DIVGD fornece subsídios à instrução e deliberação quanto à progressão funcional dos servidores deste Tribunal que implementaram os requisitos legais para o reconhecimento do direito.

2. A Divgd, em análise preliminar, identificou que 13 (treze) dos servidores elencados no Anexo C (ID 0801161) "completarão o interstício de 18 meses necessários para a progressão funcional no mês de julho de 2025".

3. A unidade, na oportunidade, referenciou os requisitos do art. 27 da Lei Complementar n. 1.023/2019 para a progressão funcional, *in verbis*:

**Art. 27.** A progressão entre referências dependerá de:

I - Cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício; e

II - Atendimento a requisitos de desenvolvimento e desempenho, aferidos por avaliação, conforme disposto nesta Lei Complementar e em resolução do Conselho Superior de Administração.

**Parágrafo Único.** A primeira progressão do servidor ocorrerá quando da aprovação no estágio probatório e a obtenção da estabilidade.

4. No que se refere ao inciso I, sugeriu "que, ao final do interstício, o Departamento realize uma verificação minuciosa das ocorrências de afastamentos e licenças. Esta ação visa garantir o atendimento das exigências previstas no art. 30, § 4º da LC 1023/2019. Caso não sejam identificados fatores intervenientes que afetem a data de referência, poderá dar continuidade aos trâmites para implementação da progressão funcional".

**Art. 30.** [...]

§ 4º. Não será considerado como de efetivo exercício no cargo, para efeito de progressão ou promoção o tempo relativo às faltas injustificadas, licença para tratamento de interesse particular, suspensão disciplinar, prisão decorrente de decisão judicial, licença para concorrer a mandato eletivo, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.

5. A Divgd aduziu, na hipótese, que a aferição do cumprimento do requisito inserto ao inciso II, retro, foi baseada nos resultados do Ciclo Avaliativo 2023/2024, concluído em ABRIL/2024. Na oportunidade, em consonância ao que restou determinado no bojo dos autos n. 005420/2024 (que versou sobre a progressão funcional no exercício de 2024), noticiou que a s notas alcançadas no ciclo 2023/2024 foram inseridas aos autos sigilosos n. 000107/2025.

6. Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal - DASP (ID 0882153), que determinou o seguinte:

**À Divisão de Cadastro Funcional:**

I - Seja certificado a inexistência ou não de impedimentos legais pertinentes às faltas injustificadas, licença para tratamento de interesse particular, suspensão disciplinar, prisão decorrente de decisão judicial, licença para concorrer a mandato eletivo, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, de cada um dos referidos servidores;

II - Elaboração de minuta de portaria concedendo a progressão funcional, com efeitos financeiros nas datas descritas no quadro 1 acima reproduzido.

**À Divisão de Folha de Pagamento:**

I - Seja elaborado o demonstrativo de cálculo da despesa com a implementação da progressão, observando-se a data dos efeitos financeiros;

II - Seja informado se o dispêndio já compõe o montante projetado para despesas com pessoal, para este e para os dois próximos exercícios.

Após, retorne os autos ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal para instrução e posterior encaminhamento à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, para remessa à Secretaria Geral de Administração visando à deliberação.

7. Na sequência, a Divisão de Cadastro Funcional - DicaF, por meio do Despacho n. 0888360/2025/DICAF, atestou a inexistência de impedimentos legais à progressão funcional dos servidores elencados, conforme exigido pelo art. 30, §4º, da LC 1.023/2019, com base na análise do período compreendido entre outubro de 2023 e abril de 2025. Complementarmente, foi juntada informação (ID. 0891543) referente ao período de maio a junho de 2025, consolidando a verificação da regularidade funcional para o ciclo completo de 18 meses.

8. A Divisão de Folha de Pagamento (DIFOP/SEFIS) elaborou a Planilha de Projeção de Despesa de Pessoal (ID 0889966), contendo a estimativa de impacto orçamentário referente à implementação da progressão funcional em julho de 2025, bem como o Demonstrativo de Cálculos n. 66/2025/SEFIS (ID 0889090), com a devida análise técnica e detalhamento dos impactos financeiros decorrentes da progressão funcional de julho de 2025.

9. O Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal - Dasp, ao ID 0891191, reputou "comprovado o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, retornamos os autos para conhecimento da Segesp e ulterior remessa à Secretaria-Geral de Administração, para análise e deliberação quanto à autorização formal da progressão, nos termos da competência delegada pela Portaria n. 11/2022/GABPRES."
10. Ressaltou, por fim, "que há previsão para nova análise de progressões funcionais ainda no exercício de 2025, com efeitos financeiros programados para o mês de outubro, conforme relação constante no Anexo C (ID 0801161), a qual será oportunamente atualizada e reapresentada antes do referido período. Ademais, informamos que os registros referentes a eventuais ausências e ao cumprimento dos deveres funcionais no intervalo de 01 a 07/07/2025, conforme exigido pelo art. 30, §4º, da LC 1.023/2019, serão inseridos nos autos até o dia 07/07/2025, de modo a assegurar a completa instrução do feito e prevenir quaisquer dúvidas ou prejuízos no processo de implementação."
11. Ato contínuo, a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - Segesp submeteu "o expediente à Secretaria-Geral de Administração, para conhecimento e deliberação, em conformidade com a competência delegada disposta na Portaria nº 11/2022/GABPRES, de 2 de setembro de 2022." (ID 0837831)
12. É o necessário ao contexto.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

### A) DO DIREITO

13. A título de norte interpretativo, registro que os arts. 26, 27, 28, 35 e 36 da Lei Complementar n. 1.023/2019 estabelecem os parâmetros da evolução dos servidores na carreira, que ocorre mediante progressão entre referência e promoção entre classes e níveis de atuação, a saber:

**Art. 26.** A evolução do servidor integrante da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo ocorrerá mediante **progressão entre referências e promoção entre classes e níveis de atuação**, conforme o Anexo

**Art. 27.** A progressão entre referências dependerá de:

I - Cumprimento do **interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício**; e

II - Atendimento a **requisitos de desenvolvimento e desempenho, aferidos por avaliação**, conforme disposto nesta Lei Complementar e em resolução do Conselho Superior de Administração.

**Parágrafo Único.** A primeira progressão do servidor ocorrerá quando da aprovação no estágio probatório e a obtenção da estabilidade.

**Art. 28.** A promoção entre classes dependerá de:

I - Cumprimento de todas as referências da classe anterior; e

II - Atendimento a requisitos de desenvolvimento e desempenho, aferidos por avaliação, conforme disposto nesta Lei Complementar e em resolução do Conselho Superior de Administração.

[...]

**Art. 35.** A avaliação de desempenho deverá ser feita por múltiplas fontes e seus resultados devem ser extralados para fins de progressão, promoção, capacitação, manutenção em cargo em comissão e gratificação de resultados, conforme sistemática e pesos definidos em resolução do Conselho Superior de Administração.

**Art. 36.** Será considerado **desempenho satisfatório aquele igual ou superior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima e insatisfatório aquele inferior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima. (grifos não originais)**

14. Os requisitos de desenvolvimento e desempenho a que alude o artigo 27, inciso II e o art. 28, inciso, II, alíneas, foram disciplinados pela Resolução n. 348/2021/TCE-RO, que "*regulamenta a Sistemática de Gestão de Desempenho no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências*", e aduz que os resultados das avaliações da sistemática serão aproveitados, a depender do vínculo funcional do servidor, para fins de "*Progressão e Promoção, em que serão consideradas as avaliações de resultados individuais ou setoriais e de competências, assim como o cumprimento dos deveres funcionais e da quantidade mínima de horas de capacitação e/ou desenvolvimento (20 horas)*", *in verbis*:

**Art. 47.** Os resultados das avaliações serão aproveitados, a depender do vínculo funcional do servidor, para fins de:

I – Gratificação de Resultados, em que serão utilizadas as avaliações de resultados institucionais, setoriais e individuais;

II – **Progressão e Promoção**, em que serão consideradas as avaliações de resultados individuais ou setoriais e de competências, assim como o cumprimento dos deveres funcionais e da quantidade mínima de horas de capacitação e/ou desenvolvimento (20 horas);

III – Manutenção no cargo em comissão ou perda do cargo efetivo, em que serão consideradas as avaliações de resultados individuais ou setoriais e de competências, assim como o cumprimento dos deveres funcionais e da quantidade mínima de horas de capacitação e/ou desenvolvimento (20 horas);

IV – Manutenção da cédência, em que serão consideradas as avaliações de resultados individuais e de competências, assim como o cumprimento dos deveres funcionais e da quantidade mínima de horas de capacitação e/ou desenvolvimento (20 horas); **(grifos não originais)**

15. Neste contexto, partindo das premissas retro, depreende-se que a progressão depende de três fatores, a saber: **(i)** existência de classe e referência superior à atualmente ocupada pelo servidor; **(ii)** interstício de 18 meses de efetivo exercício; e **(iii)** aproveitamento satisfatório em avaliação de desempenho.

16. Cumpre, nesse contexto, aplicar o regramento aos casos de que tratam estes autos.

17. No bojo do presente feito, notadamente quando da última progressão deferida no âmbito deste Tribunal (Decisão n. 32/2025/SGA (ID 0869666)), alguns servidores não progrediram em razão do não aperfeiçoamento - à época - do interstício de 18 (dezoito) meses desde a última evolução na carreira. Trata-se do ANEXO C (ID 0801161), em que constam 14 (quatorze) servidores, que **estarão aptos a progressão**

funcional ainda no exercício de 2025, destes, 13 (treze) no mês de julho e 1 (um) no mês de outubro.

18. O interstício, outrora incompleto, foi aperfeiçoado por 13 (treze) dos servidores constantes do Anexo de ID 0801161 em JULHO/2025, conforme planilha inserta ao Memorando n. 78/2025/DIVGD (ID 0864983):

PROGRESSÃO						
Matrícula	Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	Efeitos Financeiros	De:		Para:	
			Classe	Referência	Classe	Referência
537	ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA	07/07/2025	I	C	I	D
539	LAIS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO	01/07/2025	I	D	I	E
549	CLAUDIANE VIEIRA AFONSO	07/07/2025	I	B	I	C
550	GABRYELLA DEYSE DIAS VASCONCELOS TAVARES	07/07/2025	I	B	I	C
552	ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA	07/07/2025	I	B	I	C
553	FERNANDO FAGUNDES DE SOUSA	07/07/2025	I	B	I	C
554	ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO ASSUNÇÃO	07/07/2025	I	B	I	C
555	MARTINHO CESAR DE MEDEIROS	07/07/2025	I	B	I	C
556	KARINE MEDEIROS OTTO	07/07/2025	I	B	I	C
557	BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO	07/07/2025	I	B	I	C
559	VANESSA PIRES VALENTE	07/07/2025	I	B	I	C
560	ELISSON SANCHES DE LIMA	07/07/2025	I	B	I	C
561	LEONARDO GONÇALVES DA COSTA	07/07/2025	I	B	I	C

19. Urge frisar que os 13 (treze) servidores em questão obtiveram média superior à 70% (setenta por cento) da pontuação máxima na avaliação de Desempenho referente ao Ciclo 2023/2024 da Sistemática de Gestão de Desempenho, conforme atestado pela DIVGD no bojo dos autos n. 000107/2025, tendo completado os 18 (dezoito) meses necessários à implementação da progressão no curso do mês corrente.

20. Importa ressaltar que ao examinar as informações acostadas aos autos pela DicaF (ID 0888360 e 0891543), não se vislumbrou - em relação aos servidores a que alude o parágrafo anterior - a ocorrência dos impedimentos legais, previstos no art. 30, inciso II, no § 4º, da Lei Complementar n. 1.023/2019 (faltas injustificadas, licença para tratamento de interesse particular, suspensão disciplinar, prisão decorrente de decisão judicial, licença para concorrer a mandato eletivo, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro) assim, não há o que obste a implementação do direito aos servidores indicados alhures.

21. **Todavia, considerando que o implemento do interstício se deu após o ateste da DicaF, imperioso que o reconhecimento do direito à progressão e o aperfeiçoamento da medida fique condicionado à certificação de que as circunstâncias evidenciadas no parágrafo anterior permaneceram até aperfeiçoamento dos lustro de 18 (dezoito) meses.**

22. Assim, partindo dos dados instrutivos carreados a este feito e aos autos n. 000170/2025, por terem cumprido os requisitos legais de desempenho satisfatório e interstício de 18 meses desde a última progressão (já esmiuçados acima), cumpre reconhecer a evolução na carreira dos servidores indicados no Memorando n. 78/2025/DIVGD (ID 0864983), observado o termo inicial de efeitos consignado no aludido documento.

#### B) DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

23. Quanto ao importe da despesa, de acordo com a Projeção colacionada ao ID 0889966, no exercício de 2025, o elemento de despesa 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas) é onerado - no importe de R\$ 24.041,92 - pelo dispêndio oriundo das progressões tratadas neste feito; ademais, a título de contribuição previdenciária patronal (elemento 31.91.13), o total projetado para a despesa derivada destas progressões é igual a R\$ 5.863,30.

24. Analisando a projeção constato que o importe mensal da diferença nos vencimentos é igual a R\$ 3.806,43, este valor foi empregado para calcular os efeitos da progressão na primeira parcela de gratificação natalina, que - por representar metade da remuneração - importarão em R\$ 1.903,22 (R\$ 3.806,43 [valor total mensal]/2).

25. De acordo com os estudos apresentados pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - Segesp nestes autos (ID 0889966) a projeção da despesa oriunda das operações aqui tratadas somada àquelas já assumidas, permanece inferior à dotação estabelecida na LOA/2025 para a Ação Orçamentária 2101 – Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais:

Projeção 2025 - 2027		2025				
1011 - REMUNERAÇÃO, INCENTIVO E VALORIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS DO TCE/RO		TOTAL	Dotação Orçamentária	Dotação Atual	Projeção	Diferença
			180.740.000,00	182.040.000,00	183.646.543,92	- 1.606.543,92
=	<b>2101 - REMUNERAR O PESSOAL ATIVO E OBRIGAÇÕES</b>	SUBTOTAL	141.940.000,00	141.940.000,00	139.312.819,68	2.627.180,32
	Contrib. Entid. Fechadas de Previdência	3.1.90.07	820.000,00	820.000,00	887.120,72	67.120,72
	Vencimentos e Vantagens Fixas	3.1.90.11	125.100.000,00	123.600.000,00	122.177.504,14	1.422.495,86
	Obrigações Patronais - INSS	3.1.90.13	4.550.000,00	4.550.000,00	4.474.214,02	75.785,98
	Outras Despesas Variáveis - (Substituição)	3.1.90.16	650.000,00	650.000,00	508.104,79	141.895,21
	Despesas de Exercícios Anteriores	3.1.90.92	100.000,00	100.000,00	93.013,63	6.986,37
	Indenizações e Restituições Trabalhistas	3.1.90.94	600.000,00	600.000,00	592.344,60	7.655,40
	Ressarcimento Requisitados da União	3.1.90.96	720.000,00	2.470.000,00	2.113.358,96	356.641,04
	Obrigações Patronais - Iperon e Outros	3.1.91.13	9.400.000,00	9.150.000,00	8.467.158,82	682.841,18
=	<b>4073 - INDENIZAR AUXÍLIOS AUTORIZADOS POR LEI AOS</b>	SUBTOTAL	38.800.000,00	40.100.000,00	44.333.724,24	- 4.233.724,24
	Outros Benefícios Assistenciais	3.3.90.08	2.700.000,00	2.700.000,00	4.213.330,61	- 1.513.330,61
	Auxílio Alimentação	3.3.90.46	15.800.000,00	17.100.000,00	19.237.666,12	- 2.137.666,12
	Auxílio Transporte	3.3.90.49	2.600.000,00	2.600.000,00	2.297.057,20	302.942,80
	Indenizações e Restituições - Auxílios	3.3.90.93	17.700.000,00	17.700.000,00	18.585.670,31	- 885.670,31
-	<b>0000 OPERAÇÕES ESPECIAIS</b>	TOTAL	100.000,00	100.000,00	-	100.000,00
=	<b>0163 - CUMPRIR SENTENÇAS E/OU ACORDOS JUDICIAIS</b>	SUBTOTAL	100.000,00	100.000,00	-	100.000,00
	Sentenças Judiciais	3.1.90.91	100.000,00	100.000,00	-	100.000,00
=	<b>TOTAL PPA PESSOAL</b>	TOTAL	180.840.000,00	182.140.000,00	183.646.543,92	- 1.506.543,92

26. Com efeito, a dotação orçamentária de R\$ 141.940.000,00 (cento e quarenta e um milhões novecentos e quarenta mil reais) é superior ao total projetado da despesa, computada no importe de R\$ 139.312.819,68 (cento e trinta e nove milhões, trezentos e doze mil oitocentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos) no levantamento acostado a este feito, retro reproduzido.

27. No exercício de 2026 o total projetado, no importe de R\$ 145.122.655,77 (cento e quarenta e cinco milhões, cento e vinte e dois mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), supera, em R\$ 10.817.851,77 (dez milhões, oitocentos e dezessete mil oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), a dotação prevista no Plano Plurianual para aquele exercício (R\$ 134.304.804,00).

28. No exercício de 2027 o total projetado, no importe de R\$ 151.902.010,97 (cento e cinquenta e um milhões, novecentos e dois mil dez reais e noventa e sete centavos), supera, em R\$ 11.568.537,87 (onze milhões, quinhentos e sessenta e oito mil quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), a dotação prevista no Plano Plurianual para aquele exercício (R\$ 140.333.473,00).

29. Friso que o impacto orçamentário com evolução na carreira de servidores que compõem o quadro é projetado de forma perene nos dispêndios desta Corte. A propósito, referida despesa, **considerada como crescimento vegetativo da folha**, na hipótese de contingenciamento, prefere a outras, dada a ausência de margem de discricionariedade detida, o que se afirma sem prejuízo à constatação de que a despesa - quando aperfeiçoada - deve ser adequada à LOA em vigor, por ser objeto de dotação específica e suficiente, ou por ser abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

30. Impende registrar, sobretudo em relação aos dois exercícios subsequentes que, no bojo dos autos n. 000977/2025, a Secretaria de Planejamento e Governança - Seplag - recentemente - ao analisar projeção (ID 0888461) que considerou o dispêndio de que trata este feito, concluiu:

9. No que tange aos exercícios consecutivos (2026 e 2027), a priori, mantidos os parâmetros preconizados pela Lei Complementar nº 1024, de 06 de junho de 2019, alterada pela Lei Complementar nº 1218, de 18 de janeiro de 2025, verificando-se a conformidade da arrecadação (receita) pelo Governo do Estado de Rondônia - e, ainda, a revisão/atualização do PPA 2024-2027-, **afirma-se como plenamente possível a disponibilidade orçamentária para os exercícios de 2026 e 2027 (Ceteris Paribus) a quaisquer novos incrementos decorrentes de estudos respectivos. (grifos não originais)**

31. Registro, nesses termos, à luz do art. 16, § 1º, inciso II, da Lei Complementar n. 101/2000, que o deferimento da medida objetada por estes autos é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, porquanto se trata de despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infringe qualquer de suas disposições, pelo contrário, o art. 46, §, da **Lei de Diretrizes Orçamentárias** assim o autoriza no art. 46 <sup>[1]</sup>, § 3º.

32. Ante as premissas retro, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 19.2-3, de 29 de janeiro de 2025), bem como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - n. 130, de 16 de julho de 2024) e com o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei n. 5.718, de 3 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

33. A existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), é comprovada pelo Relatório de Execução Orçamentária inserto ao ID 0893393, que atesta a disponibilidade de R\$ 71.275.459,92 (setenta e um milhões, duzentos e setenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), na aludida ação.

34. A Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece, nos arts. 18 a 23 os limites e parâmetros de aferição e controle das despesas com pessoal. O art. 19 preceitua que o **limite da despesa com pessoal**, em âmbito estadual, é de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, **importe que é segregado** na forma do art. 20, *in verbis*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

Decisão SGA 87 (0893136)

SEI 000082/2025 / pg. 4

- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;  
 c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;  
 d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados; **(grifos não originais)**

35. O **limite prudencial** é preconizado pelo parágrafo único do art. 22 da LRF, e corresponde a **95% do limite máximo** do art. 20:

**Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

**Parágrafo único.** Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: [...] **(grifos não originais)**

36. Já o **limite de alerta** é fixado no importe de **90% do limite máximo**, nos termos do art. 59, § 1º, inciso II, da norma:

**Art. 59.** O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

[...]

**§ 1º** Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite; **(grifos não originais)**

37. De acordo com o panorama retro e com os Relatórios de Gestão Fiscal, o **limite máximo da despesa com pessoal, na esfera estadual, no âmbito do Poder Legislativo, conforme art. 20, inciso II, alínea "a", é igual a 3% (três por cento)**, deste limite 1,96% é reservado à Assembleia Legislativa e o saldo de **1,04% é detido pelo Tribunal de Contas**.

38. O **limite prudencial** é igual a 95% do limite máximo, ou seja, **2,85%** repartido da seguinte maneira: 1,86% à ALE e **0,99% ao TCE**. Já o **limite de alerta** é igual a 90% do limite máximo, ou seja, **2,7%** repartido da seguinte maneira: 1,76% à ALE e **0,94% ao TCE**.

39. Em síntese, os limites do TCE para **despesa de pessoal frente à receita corrente líquida** são:

**LIMITE TOTAL: 1,04%**

**LIMITE PRUDENCIAL: 0,99%**

**LIMITE DE ALERTA: 0,94%**

40. Quanto à base de incidência, destaca-se que, nos estudos técnicos realizados pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, foram prospectados três cenários de RECEITA CORRENTE LÍQUIDA para os exercícios de 2025, 2026 e 2027.

41. Para 2025 os cenários são: RCL1) corresponde à RCL prevista no Plano Plurianual (Lei n. 5.718/2024); RCL2) corresponde ao valor da RCL prevista no Plano Plurianual (Lei n. 5.718/2024) com redução de 5% ; RCL3) corresponde ao valor da RCL prevista no Plano Plurianual (Lei n. 5.718/2024) com majoração de 5%.

42. Os cenários para 2026 correspondem aos projetados para o exercício de 2025 (RCL1, RCL2 e RCL3) com majoração de 5%.

43. Por último, cenários para 2027 correspondem aos projetados para o exercício de 2026 (RCL4, RCL5 e RCL6) com majoração de 5%.

Projeção de Gastos com Pessoal - 2025	
	Projeção Atual
Custo Total com Folha de Pagamento	183.646.543,92
Custo Líquido com Pessoal para LRF	119.790.497,72
RCL1 PPA	14.692.500.000,00
Índice LRF - RCL1	<b>0,815%</b>
RCL2 (RREO - Até Mai/2025)	14.672.317.845,37
Índice LRF - RCL2	<b>0,816%</b>
RCL3 (PPA+5%)	15.427.125.000,00
Índice LRF - RCL3	<b>0,776%</b>
Fonte: Segesp - 2025	
Projeção de Gastos com Pessoal - 2026	
	Projeção
Custo Total com Folha de Pagamento	194.244.849,18
Custo Líquido com Pessoal para LRF	127.259.051,90
RCL4 (RCL1 +5%)	15.427.125.000,00
Índice LRF - RCL4	<b>0,82%</b>
RCL5 (RCL2 +5%)	15.405.933.737,64
Índice LRF - RCL5	<b>0,83%</b>
RCL6 (RCL3 + 5%)	16.198.481.250,00
Índice LRF - RCL6	<b>0,79%</b>
Fonte: Segesp - 2025	
Projeção de Gastos com Pessoal - 2027	
	Projeção
Custo Total com Folha de Pagamento	203.724.946,34
Custo Líquido com Pessoal para LRF	133.807.635,04
RCL7 (RCL4 +5%)	16.198.481.250,00
Índice LRF - RCL7	<b>0,83%</b>
RCL8 (RCL5 +5%)	16.176.230.424,52
Índice LRF - RCL8	<b>0,83%</b>
RCL9 (RCL6 + 5%)	17.008.405.312,50
Índice LRF - RCL9	<b>0,79%</b>
Fonte: Segesp - 2025	

44. Diante dessa prospecção, observa-se que o montante apurado a título de despesa com pessoal, considerando o incremento oriundo deste feito, não ultrapassa o limite de alerta (0,94%) previsto inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar n.º 101/2000, mesmo no cenário mais pessimista.

45. Nesse contexto, entende-se que a presente proposição não representa qualquer risco de inobservância aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Não obstante, reforça-se que as situações projetadas quanto ao devido cumprimento dos limites previstos na legislação dependem da performance projetada da Receita do Estado e da continuidade das ações de monitoramento efetivas.

46. Além disso, é importante mencionar que as projeções efetuadas estão considerando o determinado no Parecer Prévio PPL-TC 00049/20 (ID 0273150, processo PCe n. 00641/20, que dispôs:

É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos 1. O adicional de férias deve, como regra, em razão de agregar-se habitualmente à remuneração do agente público, ser computado como despesa com pessoal, nos termos do art. 18 da LC nº 101/00, excetuando-se de tal cômputo apenas os casos de indenização de férias não gozadas, na hipótese de inviabilidade de usufruto pelo beneficiário, por razões de interesse público devidamente declaradas e fundamentadas pela Administração. 2. Os valores relativos ao imposto de renda retido na fonte devido por ocasião do pagamento da remuneração dos agentes públicos devem ser computados na despesa com pessoal prevista no art. 18 da LC nº 101/00, compondo, por conseguinte, a Receita Corrente Líquida - RCL. 3. Revogam-se os Pareceres Prévios nº 56/2002 e 09/2013. 4. A eficácia dos novos entendimentos fica diferida para o mês de maio de 2021. Constatado eventual excesso nos limites de despesas com pessoal previstos no art. 20, o prazo para o enquadramento prescrito no art. 23 deve ser contado em dobro, em razão da incidência do art. 66, todos os dispositivos da Lei Complementar nº 101/00.

47. Frisa-se que o monitoramento efetivo do comportamento da Receita do Estado, inclusive com o subsídio de informações advindas da Secretaria Geral de Controle Externo a respeito das projeções de receitas, somado às medidas de contingenciamento que poderão ser implementadas pela gestão, nos casos necessários, são instrumentos adequados para garantir a boa gestão orçamentária, fiscal e financeira dos gastos com pessoal.

48. No mais, no tocante ao custeio da retribuição pecuniária em tela, apesar do seu impacto no gasto com pessoal ser inegável, é possível afirmar que o seu pagamento por este Tribunal, no período de vedação, não encontra óbice na Lei Complementar nº 101/2000.

49. Vejamos o que dispõe o artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações promovidas pela LC nº 173/2020:

**Art. 21.** É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) [...]. **[grifos não originais]**

50. Notadamente, tais vedações se estendem aos titulares de todos os poderes e órgãos autônomos referidos no § 2º do art. 1º da LC nº 101/200010, dentre os quais se inclui o Presidente desta Corte de Contas.

51. Nesse particular, com relação ao momento da prática do ato que enseja o incremento da despesa com pessoal, vale repisar o entendimento desta Corte no sentido de que “a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas a prática do ato que resulte originalmente o aumento” (Parecer Prévio nº PPL-TC 0008/2017 - processo nº 3411/2016), o que afasta a incidência da vedação do art. 21 da LRF. Vejamos o excerto do voto condutor do acórdão:

16. Desse modo, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica do artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é possível a nomeação de servidores no período compreendido entre o mês de julho e dezembro do último ano de mandato dos titulares dos respectivos Poderes ou órgãos referidos no artigo 20 da LRF, desde que não importe em aumento de despesa com pessoal ou, caso incrementadas as despesas, estejam presentes o interesse público e alguma das exceções reconhecidas pelo TCE/RO no Parecer Prévio nº 001/2015 -Pleno.

17. Não é demais registrar que todo ato que cria, expande ou aperfeiçoa ação governamental acarretando aumento de despesa deve atender a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), com atenção ao art. 17 e estar acompanhado das peças previstas no art. 16, as quais visam demonstrar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em vigor e nos dois seguintes (inciso I) e assegurar por meio de declaração do ordenador de despesa a existência de dotação orçamentária suficiente para cobrir os gastos que se iniciarão (inciso II). Tais exigências legais buscam possibilitar o equilíbrio das contas públicas, no sentido de evitar o crescimento das despesas com pessoal, o comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões.

18. Outrossim, quanto à aferição da regra contida no artigo 21, parágrafo único, da LRF, **convém observar que a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas a prática do ato que resulte originalmente o aumento.** Nesse raciocínio, mesmo que a despesa não ocorra no período dos 180 (cento e oitenta) dias que antecede o término do mandato, mas se materialize somente na gestão seguinte, o ato que a originou, se editado nesse período, deverá ser considerado nulo por infringência ao sobredito dispositivo legal.

19. Da mesma forma, se o ato originário da autoridade que resultou em aumento de despesa com pessoal for expedido antes dos 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato, ainda que os demais atos administrativos de execução destinados a dar cumprimento ao ato originário sejam praticados dentro do lapso de vedação, não há que se falar em violação ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000. **[grifos não originais]**

52. Aliás, no que diz respeito à existência de hipóteses exceptivas, não se pode olvidar que continua em plena vigência a Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que definiu o conteúdo e o alcance do referido dispositivo da LC nº 101/2000. Isso, a despeito das mencionadas mudanças no artigo 21 da LRF – por força do advento da LC nº 173/2020. Sobre o ponto, convém focar no rol do art. 5º da aludida Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, *in verbis*:

**Art. 5º** Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - **acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado “crescimento vegetativo da folha;**

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

- III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);
- IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;
- V - realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e
- VI - realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada. **[grifos não originais]**

53. A situação em tela se enquadra na exceção prevista no inciso I do art. 5º, pois o direito subjetivo à progressão funcional, uma vez demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, decorre de prescrição normativa editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo, inclusive exemplificado no dispositivo como "crescimento vegetativo da folha".

54. Com efeito, a jurisprudência desta Corte especializada enfrentou o tema repetidas vezes, consolidando a concepção de que a progressão funcional está abarcada no rol descrito como "crescimento vegetativo da folha", constatação que não afasta a necessidade de que seja **"acompanhada de demonstrativos que individualizem os valores que compõe tal incremento, ou seja, as quantias relativas à progressão de carreira"**. Em voto de lavra do Conselheiro Paulo Curi Neto, que conduziu à prolação da Decisão n. 243/2013-Pleno e do Parecer Prévio n. 21/2013-Pleno, a par de elencar exceções à proibição legal, suscitou-se a diretriz hermenêutica a nortear a compreensão de seu sentido e alcance, assentada na proteção à moralidade administrativa e à higidez financeira e orçamentária:

A ofensa ao parágrafo único do art. 21 da LRF não é de fácil verificação, pois o aumento da despesa nesse caso pode resultar de fatores que não guardam nenhuma correlação com os atos praticados pelo gestor. **Ademais disso, há atos que, muito embora causem o incremento da despesa do período em restrição, não podem deixar de ser praticado pelo gestor.**

Fácil ver que não basta a mera constatação do aumento da despesa do período, há se demonstrar as razões pelas quais o incremento ocorreu e, além disso, se era possível ao gestor contê-lo.

Por outro lado, diante da omissão do gestor em demonstrar que o incremento da despesa se deu por fatores alheios à sua vontade ou por atos que não podiam deixar de ser praticados, há que se presumir, com base no dever legal de prestar contas, pelo descumprimento do art. 21, parágrafo único, da LRF.

Dessa forma, além de aduzir as causas que suscitaram o aumento da despesa, deve o gestor, por meio da enunciação de valores, evidenciar como se deu a elevação dos gastos públicos, sob pena de expedição de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas.

Ilustrativamente, **a alegação do crescimento vegetativo da folha de pessoal deve ser acompanhada de demonstrativos que individualizem os valores que compõe tal incremento, ou seja, as quantias relativas à progressão de carreira, aos anuênios e aos quinquênios etc.** Necessário, ainda, uma análise comparativa entre as despesas ocorridas no 1º semestre com as praticadas no 2º, de modo a indicar de quanto foi o incremento do período em análise.

**Igual sistemática deve ser utilizada quando o aumento de despesa resultar de atos praticados em período diverso daquele que está sendo objeto de análise. Em suma, necessário que o gestor desonere-se, por meio da apresentação de documentos idôneos, do dever legal de demonstrar que cumpriu o comando legal.**

Por outro lado, as informações e as alegações do gestor devem ser objeto de cuidadosa análise por parte desta Corte, de modo a verificar se há uma correlação direta entre os dados ofertados e as alegações aduzidas. **[grifos não originais]**

55. Logo, considerando o incontrolável direito subjetivo dos servidores à progressão funcional – o que evidencia a ausência de qualquer discricionariedade por parte desta Administração para o seu exercício e o momento para tanto –, bem como a incidência da exceção mencionada no parágrafo anterior, fica demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a aplicação da vedação do art. 21 da LC nº 101/2000.

56. Tal circunstância, como dito, não afasta a necessidade de que o montante seja devidamente individualizado e objeto de justificação idônea a demonstrar que o incremento da despesa está fundamentado em hipótese exceptiva da vedação do art. 21 da LC nº 101/2000.

### C) DA NECESSIDADE DE PRÉVIA ANÁLISE DA AUDIN:

57. Com o escopo de precatar qualquer equívoco atinente ao reconhecimento e pagamento da progressão e promoção, revela-se oportuno que, **previamente à implementação em folha de pagamento**, os autos sejam encaminhados à **Auditoria Interna - AUDIN**, para que, no âmbito de suas atribuições funcionais, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.

58. Registra-se, por ser de relevo, que o prévio encaminhamento à AUDIN visa sanar eventuais equívocos, viabilizando que o respectivo ajuste seja dirimido, sem maiores problemas, anteriormente ao lançamento em folha de pagamento.

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS:

59. Diante do exposto, **DECIDO**:

- a) **AUTORIZAR**, de forma condicionada ao **parecer favorável** da AUDIN e ao **ATESTADO** da DICAF da não ocorrência dos impedimentos legais, previstos no art. 30, inciso II, no § 4º, da Lei Complementar n. 1.023/2019 (faltas injustificadas, licença para tratamento de interesse particular, suspensão disciplinar, prisão decorrente de decisão judicial, licença para concorrer a mandato eletivo, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro) até o implemento do interstício de 18 (dezoito) meses, com fundamento no art. 1º, inciso III, alínea "f", item 10 da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, a **PROGRESSÃO FUNCIONAL** dos servidores elencados no Memorando n. 078/2025/DIVGD (ID 0864983), adotando - como termo inicial de efeitos - o marco que consta no aludido documento, nos termos esmiuçados na fundamentação retro;
- b) **DETERMINAR** a assistência administrativa da SGA que publique a presente decisão e encaminhe o feito à **SEGESP**, para providências relativas **(i)** à inclusão do correspondente pecuniário em folha de pagamento, bem como **(ii)** à emissão e publicação de Portaria de Progressão Funcional, oportunidade em que **ressalto que ambas as tarefas estão condicionadas ao parecer favorável da AUDIN e ao atestado da DICAF/(iii)** destaque do aumento de despesa derivado das progressões aqui versadas para controle e justificação idônea a demonstrar que o incremento da despesa está fundamentado em hipótese exceptiva da vedação do art. 21 da LC nº 101/2000; e

c) **DETERMINAR** à remessa dos autos à **Auditoria Interna - Audin** para manifestação, nos termos do tópico "C", da fundamentação deste *decisum*.

60. Adotadas as providências de praxe, conclua-se os autos, nesta SGA.
61. Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

**FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**  
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 46. Os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog, da Contabilidade Geral do Estado - Coges, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, Secretaria de Estado de Finanças - Sefin e da Mesa de Negociação Permanente - Menp, em suas respectivas áreas de competência, em atendimento à Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, bem como o cumprimento de todos os requisitos elencados nos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. [...] § 3º Na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público do Estado, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado, poderão proceder à concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, assim como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, desde que respeitadas as disposições constantes desta Lei, da Constituição Federal, da Constituição do Estado, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, Secretário-Geral de Administração, em 08/07/2025, às 11:45, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0893136** e o código CRC **4465CA1D**.

Referência: Processo nº 000082/2025

SCI nº 0893136

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

## Portarias

### PORTARIA

Portaria de Substituição n. 101, de 24 de Junho de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora KARLLINI PORPHIRIO RODRIGUES DOS SANTOS, cadastro n. 448, indicada para exercer a função de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto consiste em Contratação de empresa para a prestação de serviços continuado de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos, partes integrantes do Processo n. 004498/2023 SEI em substituição a servidor CHARLES ROGERIO VASCONCELOS, cadastro n. 320. O Suplente de Fiscal Setorial será o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266.

Art. 2º A Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023/TCE-RO e de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI, para encerramento e conseqüente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

### PORTARIA

Portaria de Substituição n. 108, de 25 de Junho de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, que lhe atribui competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora FERNANDA HELENO COSTA VEIGA, cadastro n. 990367, indicado para exercer a função de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto consiste em Contratação de empresa para a prestação de serviços continuado de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos, partes integrantes do Processo n. 004498/2023 SEI em substituição à servidora RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ, cadastro n. 332.

Art. 2º Designar a servidora JANAINA CANTERLE CAYE, cadastro n. 416, indicada para exercer a função de Suplente de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, em substituição à servidora FERNANDA HELENO COSTA VEIGA, cadastro n. 990367.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão após o perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2024/TCE-RO e de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI, para fins de encerramento e arquivamento.

FELIPE ALEXANDRE DE SOUZA SILVA  
Secretário - Geral de Administração

## PORTARIA

PORTARIA N. 117, DE 9 DE JULHO DE 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS, cadastro n. 990740, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 44/2025/TCE-RO, cujo objeto consiste na Aquisição de bancos em MDF ou MDP para complementar a demanda do Anexo III pós-reforma e ampliação.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora FERNANDA DOS SANTOS PRADO, cadastro n. 658, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 44/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001559/2025 SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## PORTARIA

Portaria de Substituição n. 118, de 9 de Julho de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras VALERIA KARLA SIQUEIRA DO NASCIMENTO, cadastro n. 771099, indicada para exercer a função de Fiscal e ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466, indicada para exercer a função de Suplente do Contrato n. 42/2025/TCE-RO, cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada na organização e execução do evento "Dia da Família no TCERO-2025", em consonância com o Programa Sinergia TCE. A empresa contratada será responsável por fornecer infraestrutura completa, equipamentos, serviços de apoio, atividades recreativas e pedagógicas, alimentação, transporte e segurança, garantindo a qualidade e adequação de todos os itens às necessidades institucionais, em substituição às servidoras IARLEI DE JESUS RIBEIRO, cadastro n. 560004 e VALÉRIA KARLA SIQUEIRA DO NASCIMENTO, cadastro n. 771099.

Art. 2º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 42/2025 /TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000546/2025/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## Extratos

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 47/2023/TCE-RO

ADITANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa ARAUJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 03.543.374/0001-41.

DO PROCESSO SEI: 001599/2023.

DO OBJETO: Prestação de serviços de facilities, abrangendo manutenção preventiva, preditiva e corretiva de instalações elétricas, poços artesianos, de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), de raio-x, de coberturas e serviços de impermeabilização, de detector de metais, de subestação, de comunicação visual, de sistema de drenagem pluvial, de sistema de incêndio, de sistema de áudio e vídeo, de persianas, de esquadrias, de câmeras CFTV, de divisórias, de forros, de elevadores, de grupos geradores, de nobreaks, de sistemas de climatização, de cerca elétrica, de portões eletrônicos, de sistema de controle de acesso (catracas, fechaduras eletrônicas, cancelas, sistema operacional etc.), de sistema fotovoltaico, bem como pequenas correções e ajustes de layout, pintura externa e interna e demais serviços de manutenção preditiva, preventiva e corretiva em geral, no complexo de edifícios do TCERO, localizado em Porto Velho/RO.

DAS ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente termo aditivo tem por finalidade alterar a cláusula primeira e quinta do termo contratual que trata do objeto e preço, respectivamente, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

CLÁUSULA SEGUNDA - Com a alteração do item 1, o subitem 1.1 passa a ter a seguinte redação:

"1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (ART.92, I, II)

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de facilities, abrangendo manutenção preventiva, preditiva e corretiva de instalações elétricas, poços artesianos, de estação de tratamento de esgoto - ETE, de raio X, de coberturas e serviços de impermeabilização, de detector de metais, de subestação, de comunicação visual, de Sistema de Drenagem Pluvial, de Sistema de Incêndio, de Sistema de Áudio e Vídeo, de persianas, de esquadrias, de câmeras CFTV, de divisórias, de forros, de elevadores, de grupos geradores, de nobreaks, de sistemas de climatização, de cerca elétrica, de portões eletrônicos, de Sistema de Controle de Acesso (catracas, fechaduras eletrônicas, cancelas, sistema operacional etc.), de Sistema Fotovoltaico, bem como pequenas correções e ajustes de layout, pintura externa e interna e demais serviços de manutenção preditiva, preventiva e corretiva em geral, no Complexo de Edifícios do TCE/RO localizado em Porto Velho/RO, conforme as quantidades, especificações, obrigações e demais condições expressas no Termo de Referência e seus anexos, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Segue abaixo a planilha de resumo do objeto contratado.

Item	Profissional	Quantidade	Total mensal SEM reoneração (2024)	Total anual SEM reoneração (2024)	Total mensal COM reoneração (2025)	Total anual COM reoneração (2025)	Total 2 Anos (2024+2025)
1.1.0	Mensalistas	9	R\$ 103.163,39	R\$ 1.233.336,48	R\$ 105.486,98	R\$ 1.265.843,40	R\$ 2.499.180,24
1.1.1	Pedreiro	1	R\$ 8.328,01	R\$ 99.936,12	R\$ 8.523,35	R\$ 102.280,20	R\$ 202.216,32

1.1.2	Artífice	3	R\$ 22.868,52	R\$ 274.422,24	R\$ 23.383,44	R\$ 280.601,28	R\$ 555.023,52
1.1.3	Eletricista	1	R\$ 9.577,55	R\$ 114.930,60	R\$ 9.814,28	R\$ 117.771,36	R\$ 232.701,96
1.1.4	Engenheiro Civil Jr.	1	R\$ 26.295,60	R\$ 315.547,20	R\$ 27.105,19	R\$ 325.262,28	R\$ 640.809,48
1.1.5	Técnico de refrigeração	1	R\$ 9.745,72	R\$ 116.948,64	R\$ 9.978,98	R\$ 119.747,76	R\$ 236.696,40
1.1.6	Auxiliar de refrigeração	1	R\$ 6.766,22	R\$ 81.194,64	R\$ 6.918,31	R\$ 83.019,72	R\$ 164.214,36
1.1.7	Gerente de Contratos	1	R\$ 19.196,42	R\$ 230.357,04	R\$ 19.763,43	R\$ 237.161,16	R\$ 467.518,20
1.2	<b>Horistas (qtde em horas)</b>	<b>226,33</b>	<b>R\$ 23.178,14</b>	<b>R\$ 278.137,68</b>	<b>R\$ 23.859,47</b>	<b>R\$ 286.313,64</b>	<b>R\$ 564.451,32</b>
1.2.1	Ajudante	5,00	R\$ 155,58	R\$ 1.866,96	R\$ 159,04	R\$ 1.908,48	R\$ 3.775,44
1.2.2	Artífice	25,00	R\$ 1.035,48	R\$ 12.425,76	R\$ 1.060,57	R\$ 12.726,84	R\$ 25.152,60
1.2.3	Eletricista	25,00	R\$ 1.318,66	R\$ 15.823,92	R\$ 1.353,07	R\$ 16.236,84	R\$ 32.060,76
1.2.4	Encanador	10,00	R\$ 342,22	R\$ 4.106,64	R\$ 349,86	R\$ 4.198,32	R\$ 8.304,96
1.2.5	Engenheiro Eletricista	46,67	R\$ 9.096,29	R\$ 109.155,48	R\$ 9.378,80	R\$ 112.545,60	R\$ 221.701,08
1.2.6	Engenheiro Mecânico	41,67	R\$ 8.121,70	R\$ 97.460,40	R\$ 8.373,95	R\$ 100.487,40	R\$ 197.947,80
1.2.7	Marceneiro	5,00	R\$ 177,92	R\$ 2.135,04	R\$ 181,97	R\$ 2.183,64	R\$ 4.318,68
1.2.8	Pintor	5,00	R\$ 177,92	R\$ 2.135,04	R\$ 181,97	R\$ 2.183,64	R\$ 4.318,68
1.2.9	Técnico em Eletrotécnico	38,00	R\$ 1.620,71	R\$ 19.448,52	R\$ 1.660,35	R\$ 19.924,20	R\$ 39.372,72
1.2.10	Técnico de refrigeração	12,50	R\$ 659,32	R\$ 7.911,84	R\$ 676,53	R\$ 8.118,36	R\$ 16.030,20

1.2.11	Auxiliar de refrigeração	12,50	R\$ 472,34	R\$ 5.668,08	R\$ 483,36	R\$ 5.800,32	R\$ 11.468,40
<b>TOTAL ITEM 1</b>			<b>R\$ 126.341,53</b>	<b>R\$ 1.511.474,16</b>	<b>R\$ 129.346,41</b>	<b>R\$ 1.552.157,04</b>	<b>R\$ 3.063.631,20 (Item 1)</b>

Item	Descrição	Resumo	Unidades	Quantidade	Total Anual	Valor Total para 24 meses de execução
2.0.0	Serviços Especializados				R\$ 894.962,94	R\$ 1.789.925,88 (Item 2)
2.1.0	Civil				R\$ 204.261,97	R\$ 408.523,94
2.1.1	Manutenção da pintura externa e interna	Manutenção da pintura externa e interna para 24 meses de execução	Unidade	1	R\$ 204.261,97	R\$ 408.523,94
2.2.0	Elétrica				R\$ 200.298,79	R\$ 400.597,58
2.2.1	Manutenção de grupos geradores	Manutenção de grupos geradores para 24 meses de execução	Unidade	1	R\$ 61.882,83	R\$ 123.765,66
2.2.2	Manutenção de subestação	Manutenção de subestação para 24 meses de execução	Unidade	1	R\$ 44.881,96	R\$ 89.763,92

2.2.3	Manutenção de nobreaks	Manutenção de nobreaks para 24 meses de execução	Unidade	1	R\$ 93.534,00	R\$ 187.068,00
2.3.0	Hidrossanitária				R\$ 48.187,86	R\$ 96.375,72
2.3.1	Manutenção de Poços Artesianos	Manutenção de poços artesanais para 24 meses de execução	Unidade	1	R\$ 44.189,46	R\$ 88.378,92
2.3.2	Manutenção de ETE	Manutenção de ETE para 24 meses de execução	Unidade	1	R\$ 3.998,40	R\$ 7.996,80
2.4.0	Outros				R\$ 276.341,80	R\$ 552.683,60
2.4.1	Manutenção de Sistema de Climatização	Manutenção de Sistema de Climatização para 24 meses de execução	Unidade	1	R\$ 168.599,20	R\$ 337.198,40
2.4.2	Manutenção de elevadores	Manutenção de Sistema de elevadores para 24 meses de execução	Unidade	1	R\$ 107.742,60	R\$ 215.485,20
2.5.0	Sistema de Segurança Patrimonial				R\$ 165.872,52	R\$ 331.745,04

2.5.1	Manutenção de Sistema de Controle de Acesso	Manutenção de sistema de controle de acesso para 24 meses de execução	Unidade	1	R\$ 83.612,80	R\$ 167.225,60
2.5.2	Manutenção de detector de metais	Manutenção de detector de metais para 24 meses de execução	Unidade	1	R\$ 24.911,24	R\$ 49.822,48
2.5.3	Manutenção de raio X	Manutenção de raio X para 24 meses de execução	Unidade	1	R\$ 57.348,48	R\$ 114.696,96
3.0.0	Materiais diversos	24 (vinte e quatro) meses de uso de materiais diversos	Unidade	1	R\$ 325.691,86	R\$ 651.383,72 (Item 3)
4.0.0	Serviços diversos sob demanda	Serviços diversos sob demanda para 24 meses de execução	Unidade	1	R\$ 29.611,92	R\$ 59.223,84 (Item 4)

<b>TOTAL DA SOMA ITENS 1, 2, 3 E 4</b>	<b>R\$ 5.564.164,64</b>
--	-------------------------

CLÁUSULA TERCEIRA - Com a alteração do item 5, o subitem 5.1 passa a ter a seguinte redação:

"5. CLÁUSULA QUINTA – PREÇO

5.1. A estimativa de valor global desta contratação é de R\$ 5.564.164,64 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil cento e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

5.1.1. O valor foi inicialmente pactuado com o valor global de R\$ 5.367.673,52 (Cinco milhões, trezentos e sessenta e sete mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos)

5.1.2. Com a formalização do primeiro termo de apostilamento ao contrato foi acrescida a quantia de R\$ 155.808,24 (cento e cinquenta e cinco mil oitocentos e oito reais e vinte e quatro centavos) decorrente da repactuação calculada e aplicada com base na Convenção Coletiva de trabalho 2024/2024 do Sindicato da

Industria da Construção Civil e Mobil. de Porto Velho e Sindicato dos Trab. na Ind. da Const Civil do Estado de Rondônia. A estimativa do valor global da contratação passou a ser a quantia de R\$ 5.523.481,76 (cinco milhões, quinhentos e vinte e três mil quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos).

5.1.3. Com a formalização do primeiro termo aditivo, registra-se o acréscimo de R\$ 40.682,88 (quarenta mil seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos) ao valor global do contrato decorrente da minoração em 80% das alíquotas sobre a Contribuição sobre a Receita Bruta e majoração em 25% das alíquotas da Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre a folha de salários a partir de 1º de janeiro de 2025. Com a alteração, o valor global do contrato passará a ser de R\$ 5.564.164,64 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil cento e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

DO FORO: Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Velho/RO

ASSINANTES: O senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral de Administração do TCE-RO, e o Senhor ALBERTO SILVIO ARRUDA, representante legal da empresa ARAUJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 08.07.2025.

## EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 44/2025/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa REAL MOVEIS LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 05.392.144/0001-54.

DO PROCESSO SEI - 001559/2025.

DO OBJETO - Aquisição de bancos em MDF ou MDP para complementar a demanda do Anexo III pós-reforma e ampliação, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas na Contratação Direta (Dispensa) n. 90003/2025/DLC/TCE-RO, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 001559/2025.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 19.999,98 (dezenove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: Gestão/Unidade - 020001; Fonte de Recursos - 1.500.0.00001; Programa de Trabalho - 01 122 1010 2981 298101; Elemento de Despesa - 44.90.52.42; Nota de Empenho - 2025NE001251.

DA VIGÊNCIA - 6 (seis) meses contados a partir da data de assinatura do contrato.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor RICARDO AUGUSTO SILVA DE SOUZA, representante legal da empresa REAL MOVEIS LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 09.07.2025.

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

### ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 26/2025-DGD

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 26/2025-DGD

No período de 01 a 05 de julho de 2025, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 60 (sessenta) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	3
ÁREA FIM	55
RECURSO	1

#### Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02222/25	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)

#### Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02172/25	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Theobroma	WILBER COIMBRA	Distribuição	Adelson Valter Correia	Responsável
					Eliandra Ferreira De Paula Riffel	Responsável
					Gilliard Dos Santos Gomes	Responsável
					Jerry Adriano Felisberto Da Costa	Responsável
					Jose Carlos Da Silva Elias	Responsável
					Larissa Paes Piola	Responsável
					Norma Maria Coelho Vieira	Responsável
					Renata Machado Daniel	Advogado(a)
					Talita Damasceno Vieira	Responsável
Vanderlei Viudes Peres	Responsável					
02174/25	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	WILBER COIMBRA	Distribuição	Gilmar Tomaz De Souza	Responsável
02216/25	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saude	WILBER COIMBRA	Distribuição	Alessandra Cristina Silva Paes	Responsável
					Conselho Regional De Enfermagem De Rondônia-COREN	Interessado(a)
					Danilo Cavalcante Sgarini	Interessado(a)

					Gabriel Bongiolo Terra	Advogado(a)
					Jefferson Ribeiro Da Rocha	Responsável
					Josiane Paula De Souza	Responsável
					Kenia Ribeiro Marinho	Responsável
					Lucas Gabriel Pinto De Oliveira	Responsável
					Madson Albuquerque Alves	Responsável
					Meila Witt Silva	Responsável
					Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos	Responsável
					Roberto Vieira Da Silva	Responsável
					Solange Pereira Vieira Hentges	Responsável
					Valdison Corsi De Lima	Responsável

## Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02164/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Geraldo Vitor Braz	Interessado(a)
02165/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Joelma Rodrigues De Sousa Alves	Interessado(a)
02166/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Jose Marques Filho	Interessado(a)
02167/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Ligiane Eliza De Almeida Cortez	Interessado(a)
02168/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Lilian De Oliveira Lopes	Interessado(a)

02169/25	Consulta	Câmara Municipal de Rio Crespo	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Odair Jose Rodrigues	Interessado(a)
02170/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortotele	Interessado(a)
					Lucia Rodrigues Queiroz	Interessado(a)
02171/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02173/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Orlaneide Sampaio Pinto	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02175/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Elaide Da Silva Dutra	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02176/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jose Roberto Reis De Lima	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02177/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Nilda Aparecida Da Silva Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02178/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Wilma Marques Da Rocha	Interessado(a)
02179/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Judite Alcides Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02180/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Divina Imaculada Espirito Santo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02181/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Sonia Regina Teixeira Gois Cavequia	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02182/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Bruno Ferreira De Lima	Interessado(a)
					Cristiane Oselia Santos	Interessado(a)
					Dayene Da Silva	Interessado(a)

					Lima	
					Debora Da Silva Lima	Interessado(a)
					Kawany Ferreira De Lima	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02183/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ana Paula Alves Bandeira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02184/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Da Conceicao Alves Costa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02185/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Pedro Ruy Fabrini Fonseca Junior	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02186/25	Parcelamento de Débito	Secretaria de Estado da Saude	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02187/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Adalgiza Amorim De Melo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02188/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Manoel Silvano De Barros Godinho Neto	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02189/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Milton Martins Marques	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02190/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Carlos Francisco Fernandes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02191/25	Parcelamento de Débito	Secretaria de Estado da Saude	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Valdison Corsi De Lima	Interessado(a)
02192/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Olinda Cardoso Marcello Martins	Interessado(a)
02193/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jair Mendonca	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

02194/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Walter Dias Lima	Interessado(a)
02195/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Wilmar Muniz	Interessado(a)
02196/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Silvanir Maria Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02197/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Lúcia Santos Costa De Castro	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02198/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Das Gracas Nunes Monteiro	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02199/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Natalino Rodrigues	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02200/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Auxiliadora De Jesus	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02201/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Do Socorro Goncalves Ribeiro	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02202/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Estela Dalva Bezerra Boero	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02203/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02204/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Nova Mamoré	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02205/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Benjamim Freitas Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02206/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de	ERIVAN OLIVEIRA DA	Distribuição	Maria Érica Do	Interessado(a)

		Rondônia - IPERON	SILVA		Amaral	
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02207/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sebastiao Rodrigues Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02208/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02209/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Rita Cordeiro Teixeira	Interessado(a)
02210/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Maria Helena Da Silva Sombra	Interessado(a)
02211/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Maria Do Carmo De Albuquerque Raposo	Interessado(a)
02212/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Maria Das Gracas Costa	Interessado(a)
02213/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Marcia Bertuci De Souza	Interessado(a)
02215/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Maria Angelica Da Silva	Interessado(a)
02217/25	Prestação de Contas	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Alex Mendonca Alves	Interessado(a)
02218/25	Prestação de Contas	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Victor Hugo De Souza Lima	Interessado(a)
02219/25	Prestação de Contas	Ministério Público do Estado de Rondônia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Alexandre Jesus De Queiroz Santiago	Interessado(a)
02220/25	Prestação de Contas	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Wilber Coimbra	Interessado(a)

02221/25	Prestação de Contas	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Distribuição	Raduan Miguel Filho	Interessado(a)
02223/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)

## Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02214/25	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	Distribuição	Felipe Gurjao Silveira	Advogado(a)
					Norte & Sul Serviços Terceirizados De Mão De Obra Ltda	Interessado(a)
					Renata Fabris Pinto Gurjao	Advogado(a)
					Vinicius De Almeida Campos	Interessado(a)

(assinado eletronicamente)  
**RAFAELA CABRAL ANTUNES**  
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação  
 Matrícula 990757

## Pautas

## PAUTA DO PLENO

**Pauta de Julgamento Virtual – Departamento do Pleno**  
**10ª Sessão Ordinária de 21 a 25.7.2025**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, a ser realizada entre as 9 horas do dia 21 de julho de 2025 (segunda-feira) e as 13 horas do dia 25 de julho de 2025 (sexta-feira).

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

**1 - Processo-e n. 00003/24 – Representação**

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-RO

Responsáveis: Ednei Ranzula da Silva - CPF n. \*\*\*.137.022-\*\*, Marcel Leme Cristaldo - CPF n. \*\*\*.749.492-\*\*, Aldair Júlio Pereira - CPF n. \*\*\*.990.452-\*\*

Assunto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 126/2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**2 - Processo-e n. 00731/24 – Edital de Concurso Público**

Responsáveis: Sidney Borges de Oliveira - CPF n. \*\*\*.774.697-\*\*

Assunto: Análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2024/PMSFO

Origem: Prefeitura Municipal de São Felipe D'Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**3 - Processo-e n. 01572/22 – Tomada de Contas Especial**

Interessados: Franciele Gabiatti - CPF n. \*\*\*.632.352-\*\*, Fernando Cavalheiro Thomaz - CPF n. \*\*\*.756.168-\*\*, Jheysse Naiara de Oliveira Paim - CPF n.

\*\*\*.216.282-\*\*, Ministério Público Estadual

Responsáveis: Elaine Paro Nascimento - CPF n. \*\*\*.048.652-\*\*, Davitt Thiago Martins Oliveira - CPF n. \*\*\*.922.642-\*\*, Waine Batista de Moraes - CPF n. \*\*\*.659.732-\*\*, Empresa F. Gabiatti Ltda-ME – CNPJ n. 41.759.106/0001-50, Ana Maria Gonçalves da Silva - CPF n. \*\*\*.660.388-\*\*, Cicero Aparecido Godoi - CPF n. \*\*\*.469.632-\*\*

Assunto: Supostas irregularidades no pregão eletrônico n. 013/2021, que integra o processo licitatório n. 356/2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Advogado: Eduardo Henrique de Oliveira – OAB/RO n. 11.524

Procuradores: Rita Avila Pelentir - CPF n. \*\*\*.935.802-\*\*, Claudia dos Santos Cardoso Macedo - CPF n. \*\*\*.916.332-\*\*

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

#### **4 - Processo-e n. 00305/25 (Processo de origem n. 02580/20) - Recurso de Revisão**

Recorrente: Affonso Antônio Candido – CPF n. \*\*\*.003.112-\*\*

Assunto: Recurso de Revisão em face do AC1-RC 01025/22, no bojo do processo 02850/20

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ji-Paraná

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade – OAB/RO n. 6175

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

#### **5 - Processo-e n. 03348/23 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Responsáveis: Sociedade de Propósito Específico Vigor Turé S.A – CNPJ n. 44.664.375/0001-21, Tauane Singara Moreira de Amorim - CPF n. \*\*\*.685.102-\*\*, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, Jefferson Ribeiro da Rocha - CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade do Contrato 0007/SESAU/PGE/2022 - Construção do Novo Hospital de Urgências e Emergências de Rondônia - HEURO, na cidade de Porto Velho

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

**Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida**

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

#### **6 - Processo-e n. 01233/23 – Representação**

Interessada: Rosana Pereira Lima - CPF n. \*\*\*.452.074-\*\*

Responsáveis: Joaquim Teixeira dos Santos - CPF n. \*\*\*.861.402-\*\*, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*

Assunto: Supostas irregularidades nos contratos n. 065/PGM/PMJP/2023, n. 056/PGM/PMJP/2023, n. 059/PGM/PMJP/2023, n. 060/PGM/PMJP/2023, n. 061/PGM/PMJP/2023, n. 062/PGM/PMJP/2023, n. 055/PGM/PMJP/2023, n. 058/PGM/PMJP/2023, n. 063/PGM/PMJP/2023, n. 064/, PHM/PMJP/2023 da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURTI NETO**

#### **7 - Processo-e n. 02895/24 – Representação**

Interessados: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia – Agero, Sinésio José de Souza - CPF n. \*\*\*.143.472-\*\*, Thiago de Paula Silva, CPF n. \*\*\*.188.242-\*\*

Responsável: Lisete Marth - CPF n. \*\*\*.178.310-\*\*

Assunto: Supostas irregularidades - Edital n. 001/2022 - Concessão de Serviços de Saneamento Básico - Cerejeiras - RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Porto Velho, 8 de julho de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**  
MELHOR, MAIS CIDADANIA